

Processo n.º 1:749. — Relator o Ex.º Vogal J. J. Dinis. — Responsável Domingos da Costa Feio, na qualidade de recebedor do concelho de Ambriz (Angola), desde 1 de Julho de 1909 até 3 de Fevereiro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 21 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	6:547\$759
Valores selados	5:182\$221
Dinheiro do Tesouro	26:426\$902
Total — Réis	38:156\$882

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:750. — Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro. — Responsável António José Manriques, na qualidade de recebedor da delegação da alfândega de Nova Goa, em Sanquelim, desde 1 de Setembro até 11 de Dezembro de 1906, foi julgado quite por acórdão definitivo de 21 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de 144 rupias, 10 tangas e 10 réis, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:751. — Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável Manuel Pereira Pontes, na qualidade de tesoureiro da alfândega de Loanda, do cofre das percentagens e estampilhas do imposto do selo, desde 12 do Outubro de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 21 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em conta de depósitos provisórios	898\$211
Em conta de percentagens e emolumentos	3:988\$454
Em conta de estampilhas do imposto do selo	89\$000
Total — Réis	5:075\$665

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:752. — Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães. — Responsável António Joaquim dos Reis, na qualidade de tesoureiro interino da alfândega da Guiné, desde 24 de Dezembro de 1902 até 3 de Fevereiro de 1903, foi julgado quite por acórdão definitivo de 21 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Dezembro de 1912. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:754

Relator o Ex.º Vogal João José Dinis

Nos termos do regimento, e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos directores do Hospital Militar e Civil de Bissau, Guiné, julgadas por acórdão definitivo de quitação, em 21 de Dezembro de 1912:

Responsável Alfredo Silva Monteiro, desde 25 de Junho até 24 de Setembro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro	40\$000
-----------------------	---------

que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Loureiro Dias, desde 24 de Setembro até 28 de Dezembro de 1906, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em dinheiro	40\$000
-----------------------	---------

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Dezembro de 1912. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:755

Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos directores da farmácia militar e civil de Bissau, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 21 de Dezembro de 1912:

Responsável Abílio Augusto de Carvalho Areal, desde 28 de Maio até 17 de Julho de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em medicamentos e utensílios, de 2:556\$390 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Armando de Miranda Abelha, desde 18 de Julho até 30 de Novembro de 1905, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em medicamentos e utensílios, de 2:480\$530 réis, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Dezembro de 1912. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares
2.ª Repartição

Movimento do pessoal consular português

Austria-Hungria

Viena — Por decreto de 7 de Dezembro de 1912, foi exonerado, a seu pedido, o cônsul geral, Frederico Suess.
Viena — Por decreto de 28 de Dezembro, nomeado cônsul geral, Adolfo Weiss.

Bélgica

Matadi — Em 27 de Novembro ausentou-se, com licença, o vice-cônsul, Artur de Barros Viana.

Brasil

Baía — Em portaria de 13 de Dezembro, encarregado, nos termos do artigo 3.º da lei de 30 de Junho último, o cônsul geral, no Rio de Janeiro, Fernão Boto Machado, de proceder a uma sindicância ao Consulado na Baía.

Pernambuco — Por decreto de 21 de Dezembro, demitido o chanceler, Agripino Rodrigues Nogueira Lima.

Egipto

Cairo — Em 23 de Novembro, Elie N. Mosseri reassumiu a gerência do consulado.

França

Marselha — Em portaria de 30 de Dezembro, chamado a Lisboa em serviço, nos termos do artigo 3.º da lei de 30 de Junho último, o cônsul, Guilherme Quillinan da Silva Machado.

Marselha — Por decreto de 14 de Dezembro, transferido de Liverpool o cônsul, José Zuzarto Wrem.

Gran-Bretanha

Bombaim — Em 9 de Dezembro assumiu Alfredo Casanova a gerência do Consulado Geral.

Johannesburgo — Em 10 de Novembro ficou a gerência do Vice-Consulado a cargo do José de Oliveira Serrão de Azevedo.

Liverpool — Por decreto de 14 de Dezembro, transferido de Marselha o cônsul, Guilherme Quillinan da Silva Machado.

Petersburgo — Em 23 de Novembro, reassumiu as funções do seu cargo o vice-cônsul, Bernhard Heinrich Dick.

Espanha

Ayamonte — Em portaria de 12 de Dezembro, foi mandado proceder a um inquérito no consulado do Ayamonte, nos termos do artigo 3.º da lei de 30 de Junho último o cônsul geral em Madrid, Luis Martins Pereira de Meneses.

Badajoz — Por decreto de 28 de Dezembro, transferido reciprocamente para o consulado, na 3.ª classe, o terceiro oficial do Gabinete do Ministro, Fernando Abecassis, e para este lugar o cônsul de 3.ª classe, Eugénio Carlos Martinez Tavares.

Vigo — Em 23 de Dezembro, reassumiu as funções do seu cargo o cônsul Américo da Costa Lemo.

Itália

Trapani — Em 24 de Dezembro, confirmada a nomeação de Inácio Giacalone para vice-cônsul.

Marrocos

Larache — Em 4 de Novembro, reassumiu as funções do seu cargo o vice-cônsul, Alexandre Guaguino.

Sião

Bangkok — Por decreto de 16 de Novembro, nomeado Luis Carlos Manuel de Melo Flores secretário intérprete do Consulado Geral.

Turquia

Alepo — Em 7 de Novembro, assumiu a gerência do consulado, o cônsul da Alemanha, M. Bergfeld.

Alepo — Em 12 de Dezembro, reassumiu as funções do seu cargo o cônsul, André Marcopoli.

Pessoal consular estrangeiro

França

Viana do Castelo — Em 23 de Dezembro de 1912, concedido o *exequatur* à nomeação de Manuel Martins do Couto Viana para agente consular.

Noruega

Mossamedes — Em 17 de Dezembro, concedido o *exequatur* à nomeação de Júlio Ventura Leitão para vice-cônsul.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 10 de Janeiro de 1913. — A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 15

Secretaria da Guerra, 31 de Dezembro de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Não se achando claramente consignado no decreto de 25 de Maio de 1911 qual a repartição do Ministério da Guerra a que compete tratar de transferências e outros assuntos relativos aos sôlpedes;

Considerando que estes assuntos sendo, como tem sido, tratados pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, dão lugar a duplicação do serviço, por ser necessário dar deles conhecimento à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral deste Ministério, a qual, por seu turno, tem também frequentes vezes de prestar esclarecimentos para a solução dos mesmos assuntos;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 230.º do decreto acima citado, decretar:

Artigo 1.º Que todos os assuntos relativos a sôlpedes fiquem a cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral deste Ministério.

Art. 2.º O pessoal da referida repartição será aumentado com um adjunto, capitão ou tenente na arma de cavalaria.

Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes, em uso no exército, hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto.

Alterações ao plano de uniformes a que se refere o decreto desta data

1.ª — As listas das calças e calções, usados pelos oficiais e mais praças do serviço de administração militar e pelos oficiais do quadro auxiliar deste serviço, deverão ser de pano preto.

2.ª — Os primeiros barretes das praças de pré não terão o tampo revestido inteiramente de carneira e os segundos barretes não terão, botão de pano, no tampo.

3.ª — Os botões dos dólmanes de serviço das praças de pré serão de unha, pretos.

4.ª — Nos dólmanes de serviço das praças de pré são suprimidas as pregas posteriores e os canhões das mangas.

5.ª — Os oficiais e as praças de pré usarão, tanto no grande como no pequeno uniforme, punhos brancos.

6.ª — As botas usadas pelas tropas apeadas serão de cabedal tinto de preto.

7.ª — Os oficiais montados, quando façam uso da calça, usarão esporas do padrão indicado da fig. 167, do actual plano de uniformes e bem assim presilhas de coiro preto.

8.ª — As praças de pré dos quadros permanentes, em passeio, farão uso do primeiro dólman, da calça de mescla azul e do primeiro barrete.

9.ª — As praças de pré montadas usarão esporas e presilhas de coiro preto, com botões de carreto de metal amarelo, em passeio e em todo o serviço a pé, excepto quando de facha ou de guarda de cavalaria.

Aos sargentos e equiparados, montados, é permitido, fora dos actos de serviço, o uso de esporas do padrão indicado na disposição 7.ª

10.ª — Os chefes de música deixarão de usar, nas golas do casaco e do capote, os galões correspondentes à sua graduação, passando a usá-los nos canhões das mangas, como está determinado para os oficiais das tropas apeadas.

Pela parte inferior dos galões e ao meio dos canhões das mangas, tanto no casaco como no capote, usarão uma lira bordada a ouro com a forma e dimensões das que se aplicam na gola do casaco.

Na capa, os galões serão usados, na presilha da gola, como o são por todos os oficiais, applicando-se pela parte superior deles, entre estes e a casa da presilha, a lira bordada a ouro.

11.ª — O distintivo dos sub-chefes de música terá a forma e dimensões da fig. 3, sendo bordado a ouro, no casaco e no capote e, de metal dourado, no dólman de serviço.

12.ª — As divisas dos sargentos e dos cabos serão applicadas nas mangas, dos primeiros dólmanes e dos capotes, de forma que o vertice da divisa superior diste 0^m,15 da costura do ombro.

Nos capotes dos sargentos e dos cabos das tropas montadas, as divisas das presilhas das golas terão as dimensões indicadas nas fig. 1 e 2.

13.ª — O distintivo dos cadetes será usado nas mangas dos primeiros dólmanes e dos capotes, ficando o centro distanciado 0^m,11 das costuras dos ombros.

Nos capotes dos cadetes das tropas montadas, o distintivo será usado nas presilhas da gola, pela forma indicada na fig. 1.

14.ª — Os distintivos de classe, usados pelos músicos, serão bordados a ouro, no primeiro dólman e no capote, e de metal dourado no dólman de serviço.

15.ª — Os distintivos dos mestres e contra-mestres de clarim, serão de metal dourado, com a forma e dimensões da fig. 4.

Os mestres de clarins, classificados como músicos, usarão distintivos correspondentes à sua classificação, como se determina da disposição 14.ª

Os distintivos dos clarins serão do mesmo padrão dos usados pelos mestres e contramestres, mas de metal amarelo.

16.ª — Os atiradores especiais e os de 1.ª classe usarão os respectivos distintivos, nas mangas do primeiro dólman e do capote, applicados a 0^m,20 das costuras dos ombros.

17.ª — O distintivo de sapador para os sargentos será bordado a ouro, no primeiro dólman e no capote.

18.ª — Os distintivos usados pelos artífices, enfermeiros hipicos e sargentos ferradores, serão bordados a ouro no primeiro dólman e no capote e, de metal dourado, no dólman de serviço.

19.ª — Os electricistas de 1.ª classe da companhia de especialistas usarão, nos dólmanes e nos capotes, o distintivo, com a forma e dimensões da fig. 5, em cada manga e a 0^m,11 das costuras dos ombros, que será bordado a ouro para os segundos sargentos e, a retrós amarelo claro, para os cabos e soldados.

Os de 2.ª classe usarão este distintivo aplicado somente na manga direita, bordado a ouro para os segundos sargentos e a retrós amarelo claro, para os cabos e soldados.

Os de 3.ª classe usarão distintivo igual, aplicado na manga direita, bordado a prata para os segundos sargentos e a retrós cinzento claro para os cabos e soldados.

Os electricistas sem classificação usarão o mesmo distintivo, na manga direita, que será bordada a retrós encarnado no primeiro dólman e de pano encarnado no dólman de serviço e no capote.

20.ª — Os telegrafistas da companhia de especialistas usarão, na manga direita dos dólmanes e dos capotes, o distintivo com a forma e dimensões da figura 6 a 0^m,11 da costura do ombro.

Os segundos sargentos usarão este distintivo, bordado a ouro.

Os cabos e soldados usarão o distintivo, bordado a retrós encarnado nos primeiros dólmanes, e de pano encarnado, nos dólmanes de serviço e nos capotes.

21.ª — Os cordões, usados pelos oficiais do antigo corpo do estado maior e pelos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior, serão de fio de ouro, com as agulhetas de metal dourado.

Estes cordões apenas serão usados com os uniformes indicados nas tabelas A e B do artigo 137.º do actual plano de uniformes.

Observação. — Os oficiais generais provenientes do antigo corpo do estado maior, ou de qualquer das armas habilitados com o curso do estado maior, farão uso destas agulhetas nas condições acima prescritas.

22.ª — Os cordões, usados pelos ajudantes de campo do Ministro da Guerra e dos oficiais generais, serão de fio de ouro tecido com retrós azul ferrete, na proporção de 30 por cento, com as agulhetas de metal dourado.

Far-se há uso destes cordões somente com os uniformes das tabelas A e B a que se refere a disposição anterior.

23.ª — Os oficiais que fazem parte do quadro ou que estejam no serviço do estado maior, sempre que façam uso dos uniformes indicados nas tabelas C e D do artigo 137.º do plano de uniformes em vigor, usarão no braço direito, logo por cima do sangradouro, um braçal de fita de seda de 0^m,10 de largura.

A fita do braçal terá três faixas, duas exteriores iguais e uma central, respectivamente com 0^m,02 e 0^m,06 de largura. (Fig. 8).

As cores das faixas do braçal são as que constam do quadro junto.

Na faixa central do braçal aplicar-se há o distintivo do serviço do estado maior (espada e óculo) bordado a ouro, com a forma e dimensões da mesma figura.

As letras que tenham de se aplicar no braçal serão também bordadas a ouro e, quando sejam dispostas como indica a figura 8, terão a forma e dimensões nela indicadas.

24.ª — Os oficiais do serviço do estado maior dos quartéis generais ou destacamentos mixtos usarão indistintamente os braçais dos quartéis generais de brigada ou de divisão, tendo estes unicamente o distintivo do serviço (espada e óculo).

25.ª — Nos exercicios, manobras, viagens, etc., os oficiais do serviço do estado maior, dependentes da 1.ª e 2.ª divisões do Estado Maior do Exército farão uso do braçal do Quartel General do Exército.

26.ª — Os ajudantes de campo do Ministro da Guerra, sempre que façam uso dos uniformes indicados nas tabelas C e D do artigo 137.º do actual plano de uniformes, usarão, no braço esquerdo, um braçal de fita de seda de 0^m,10 de largura, com duas faixas iguais, sendo a superior vermelha e a inferior verde.

Ao meio do braçal terá o emblema, bordado a ouro, com a forma e dimensões da figura 9.

27.ª — Os ajudantes de campo dos comandantes das divisões, com os uniformes a que se refere a disposição anterior, usarão, no braço esquerdo, um braçal de fita de seda vermelha com 0^m,10 de largura, tendo ao centro o número da divisão, bordado a ouro, com 0^m,06 de altura.

28.ª — Os ajudantes de campo dos demais oficiais generais usarão o braçal, como os ajudantes de campo dos comandantes das divisões e nas mesmas condições, sendo porém de fita de seda verde, tendo ao centro as letras R. P., bordadas a ouro com 0^m,06 de altura.

29.ª — Todos os braçais serão fornecidos por conta da Fazenda, ficando a cargo dos estabelecimentos ou repartições a que pertencem os oficiais que dêle terão de fazer uso.

30.ª — Os emblemas que serão usados nas golas pelos oficiais e aspirantes a oficiais, que, de futuro, pertençam ao quadro de artilharia de campanha, terão a forma e dimensões representadas na figura 7.

Estes emblemas serão bordados a ouro no casaco, e de metal dourado, imitando bordado, no dólman de serviço.

31.ª — Os oficiais que vierem a pertencer ao quadro de artilharia de campanha, quando façam parte do estado maior da arma, usarão o mesmo emblema (fig. 7), bor-

dados a ouro, no barrete, e de metal dourado, no chapéu e nas capas dos barretes.

32.ª — Os emblemas usados nas golas pelas praças de pré de artilharia de campanha, terão a forma e dimensões da fig. 7, sendo de metal amarelo no primeiro dólman e no dólman de serviço, e de pano encarnado no capote.

Os sargentos-ajudantes usarão nas golas do casaco e do dólman de serviço emblemas como os dos oficiais.

33.ª — Os artigos de uniforme que usarão os oficiais que vierem a pertencer ao quadro de artilharia a pé, serão iguais aos descritos nos artigos 75.º e 76.º do actual plano de uniformes com as seguintes alterações:

a) O barrete terá a parte superior e o tempo de pano azul ferrete;

b) A gola do casaco será de pano azul ferrete, com o vivo de pano preto e terá as extremidades posteriores das carcelas de veludo, avivadas de pano encarnado, tendo os vivos a largura de 0^m,003;

c) A gola da capa será de pano azul ferrete e terá as presilhas do mesmo pano, avivadas de pano encarnado, tendo o vivo 0^m,003 de largura.

34.ª — As praças de pré de artilharia a pé usarão os respectivos artigos de uniforme, descritos na secção IV do actual plano de uniformes, com as seguintes diferenças:

a) O primeiro barrete terá a parte superior e o tempo de pano azul ferrete; as costuras verticais e a que liga a parte superior a inferior serão avivadas de pano encarnado, tendo os vivos 0^m,003 de largura e o botão do tempo, será de pano encarnado com 0^m,025 de diâmetro;

b) O segundo barrete terá a lista de pano preto, avivada de pano encarnado, tendo o vivo 0^m,003 de largura.

c) A gola do primeiro dólman será de pano azul ferrete com o vivo de pano preto e terá as extremidades posteriores das carcelas avivadas de pano encarnado, tendo os vivos 0^m,003 de largura.

35.ª — Os aspirantes a picadores, usarão o uniforme dos oficiais do quadro de picadores, sendo os emblemas colocados como determina o artigo 41.º do actual plano de uniformes.

36.ª — Os emblemas que serão usados nas golas pelos oficiais dos grupos de metralhadoras, terão a forma e dimensões da fig. 10.

Serão bordados a ouro, a prata e a retrós preto, como se indica na mesma figura, no casaco, e de metal, imitando bordado, no dólman de serviço.

37.ª — As praças de pré dos referidos grupos usarão nas golas o mesmo emblema (fig. 10), sendo de metal amarelo nos dólmanes e de pano preto nos capotes.

38.ª — As alterações a que se refere o presente decreto terão execução no prazo de trinta dias, com excepção dos uniformes dos aspirantes a picadores, dos cordões dos oficiais do estado maior e ajudantes, cujo uso será permitido até fins do ano de 1913.

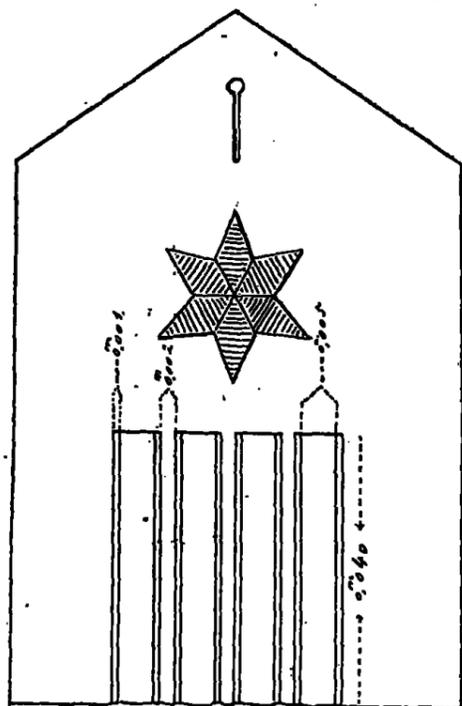


Fig. 1

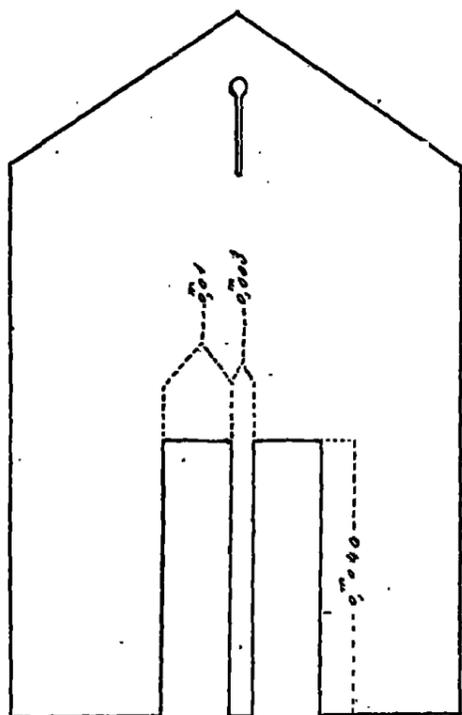


Fig. 2



Fig. 3



Fig. 4

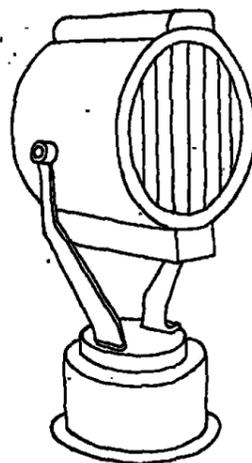


Fig. 5

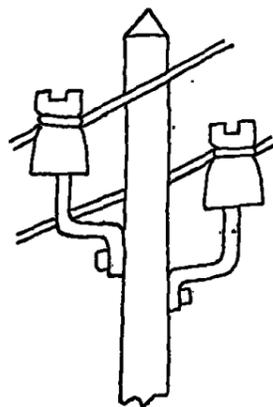


Fig. 6

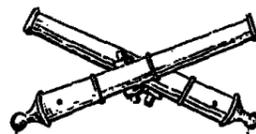


Fig. 7

Quadro sinoptico das cores dos braçais a que se refere a disposição 28.ª

Formações	Cores		Distintivo	
	Faixa central	Faixas laterais	Do serviço	Da formação
Quartel General do Exército	Verde	Vermelhas	Espada e óculo	DS
Direcção Superior dos Serviços da 2.ª linha	Verde	Vermelhas	Idem	GD
Quartel General do Grupo de Divisões	Vermelha	Verdes	Idem	CE
Quartel General do Campo Entincheirado	Vermelha	Verdes	Idem	SE
Serviço de estapes e de caminhos de ferro de campanha	Vermelha	Verdes	Idem	(a) D
Quartel General da Divisão	Vermelha	Branças	Idem	BC
Quartel General da Brigada de Cavalaria	Verde	Branças	Idem	(b) BR
Quartel General da Brigada de Reserva	Verde	Branças	Idem	

(a) Número correspondente a Divisão.
(b) Pela parte superior do distintivo do serviço e correspondendo ao centro, o número da Brigada com 0^m,015 x 0^m,008 e esmaltado 0^m,005 do bordo inferior da faixa exterior.

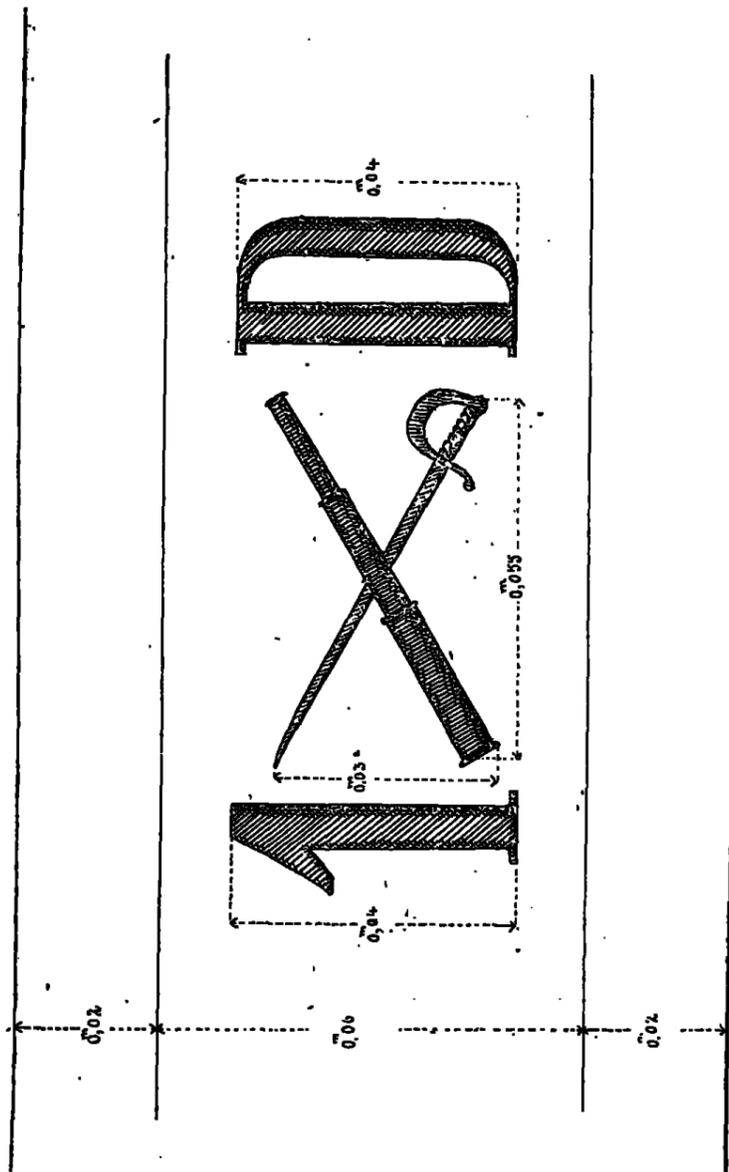
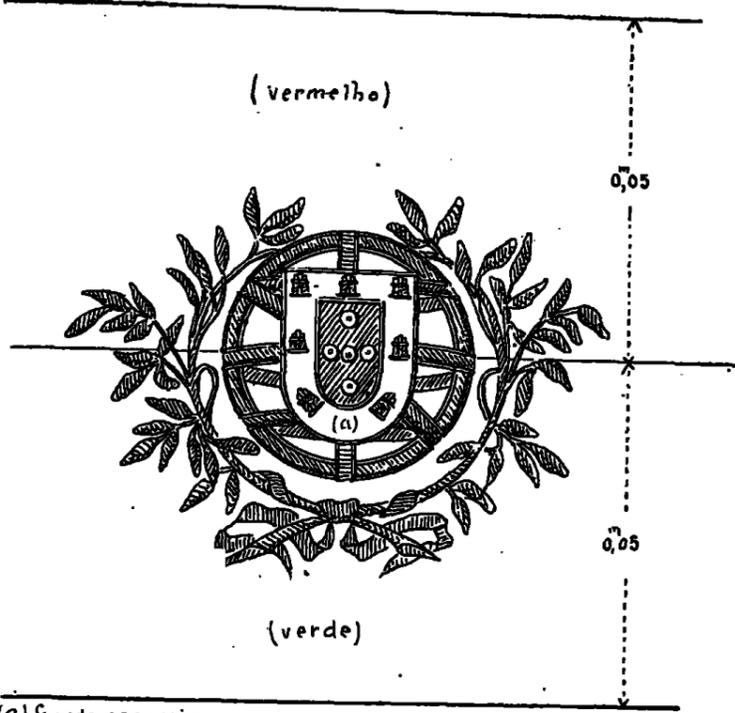


Fig. 5



(a) Fundo carmesim

Fig. 9



Fig. 10

■ ouro
■ prata
■ preto.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Sobre proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o novo estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893, que faz parte deste decreto.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Não havendo no orçamento de despesa da Secretaria da Guerra para o ano económico de 1912-1913 verba alguma especial consignada a despesas com a Instrução Militar Preparatória:

Considerando que para os trabalhos, já iniciados, para estabelecer e desenvolver a referida Instrução em todo o país possam efectuar-se sem interrupção até 30 do futuro mês de Junho, é necessário dispor de verba nunca inferior a alguns milhares de escudos;

Ponderando que algumas verbas já depositadas no conselho administrativo da Secretaria da Guerra e que, nos termos do artigo 7.º do «Regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução» devem passar a constituir receita própria das comissões técnicas das armas e serviços, excedem muito as despesas de custeamento das bibliotecas das mesmas comissões e outros encargos que estas possam ter com quaisquer estudos, experiências ou publicações especiais;

Atendendo a que, nos termos do artigo 10.º do já citado regulamento para a gerência do fundo para instrução, o saldo do fundo da Escola Central de Sargentos superior a 1:000 escudos, e que presentemente excede 4:300 escudos, tem de ser distribuído pelas escolas de tiro, aplicação e equitação, e parque de administração militar, em harmonia com o número de unidades contribuintes para a Escola Central de Sargentos, para constituir receita extraordinária das referidas escolas e parque, sucedendo que à Escola de Tiro de Infantaria vem a caber, pela proporção estabelecida, uma elevada verba superior a 3:200 escudos, que sem inconveniente pode ser reduzida;

Pelos fundamentos expostos o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º No conselho administrativo da Secretaria da Guerra será escriturado um fundo especial destinado a ocorrer às despesas com a Instrução Militar Preparatória no presente ano económico, o qual fica constituído com as seguintes receitas iniciais:

- Pela verba de 2:000 escudos, proveniente das quantias actualmente depositadas no conselho administrativo da Secretaria da Guerra e provenientes da percentagem de 5 por cento sobre o antigo fundo escolar, remetidas àquele conselho pelas unidades das diferentes armas e serviços;
- Pela verba de 2:000 escudos, proveniente de dedução na quantia que, pela distribuição às escolas de tiro,

aplicação, equitação e parque de administração militar do actual saldo do fundo da Escola Central de Sargentos excedente a 1:000 escudos, agora couber à Escola de Tiro de Infantaria.

Art. 2.º Para o fundo da Instrução Militar Preparatória reverterão ainda quaisquer verbas que o conselho administrativo da Secretaria da Guerra receba até 31 de Dezembro do corrente ano, das unidades de qualquer arma e que sejam provenientes de percentagens atrasadas de 5 por cento sobre o antigo fundo escolar.

§ único. As verbas atrasadas da referida percentagem, relativas às unidades de administração militar, reverterão para a respectiva comissão técnica, por esta apenas dispor presentemente de verba pouco superior a 2 escudos.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — António Xavier Correia Barreto.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Estando, no exército português, a instrução dos recrutas reduzida ao mínimo de tempo, e sendo indubitável que esta só é bem recebida por homens robustecidos e treinados pela cultura física, é óbvio que se necessita de um método de educação do corpo da máxima simplicidade e eficácia, de instrutores muito habilitados e dum regulamento de gymnástica que satisfaça cabalmente. Infelizmente faltam todos estes elementos; os actuais regulamentos estão manifestamente antiquados, não se achando à altura dos processos realizados pela ciência do movimento.

Por outro lado a instrução militar preparatória não produzirá resultados benéficos se não assentarmos em bases rigorosas a educação física da nossa mocidade.

O remédio radical para este estado de cousas consiste na criação duma escola de gymnástica e esgrima que prepare instrutores militares e civis e especialmente professores de instrução primária à altura da missão que lhes incumbe, em harmonia com o decreto de 26 de Maio de 1911, conseguindo-se assim uma boa orientação geral neste ramo da pedagogia e a unificação dos métodos adoptados.

Torna-se por isso imprescindível mandar oficiais ao estrangeiro a fim de receberem a necessária instrução prática e teórica em uma escola com os laboratórios e todo o material indispensável para a preparação dos futuros professores.

Sendo, porém, necessário atender à deficiência dos recursos orçamentais, só é possível satisfazer à urgência que o caso impõe por transferência doutras verbas e mediante a dedicação dos oficiais que se ofereçam para esta missão, segundo as condições adiante exaradas; além de se poder por esta forma dar algum desenvolvimento à instrução militar preparatória no corrente ano económico.

Pelos fundamentos expostos o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra decreta o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma missão composta de quatro oficiais destinada a frequentar o curso da escola normal de gymnástica e esgrima de Jouin-Ville-le-Pont, que começa em 1 de Fevereiro de 1913 e termina em 30 de Abril do mesmo ano.

Art. 2.º São concedidos a cada um destes oficiais: um subsídio de 1,6 escudos por cada dia que estiver ausente do seu corpo por efeito da referida missão, um abono de 100 escudos para viagem de ida e volta efectuada por via marítima, e mais 50 escudos para despesas de representação.

Art. 3.º Pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra fica desde já aberto concurso, para o efeito mencionado, a fim de se escolherem quatro tenentes do exército activo, sendo um deles médico (encarregado de estudar especialmente a parte teórica do ensino da gymnástica) e três tenentes de qualquer arma (encarregados de estudar mais particularmente a parte prática).

Art. 4.º Os concorrentes devem satisfazer às seguintes condições:

- Ter menos de 35 anos de idade.
- Possuir conhecimentos práticos da língua francesa.

Art. 5.º São condições de preferência: para o tenente médico, ter apresentado qualquer trabalho sobre educação física; e para os outros tenentes: ter sido instrutor de gymnástica e possuir o diploma de mestre de armas das extintas escolas práticas.

Art. 6.º Os comissionados terão por deveres:

1.º Seguir com o máximo aproveitamento possível o curso da Escola e apresentar cada oficial um projecto de regulamento de gymnástica para o exército português, além do relatório da parte especial que a cada um é cometida.

2.º Representar o Governo português no congresso de educação física que se realizar em Paris em Março de 1914, devendo cada um inscrever-se numa secção, de cujos trabalhos apresentará relatório circunstanciado.

3.º Apresentar um projecto para a organização da futura escola de gymnástica e esgrima.

4.º Os comissionados serão individualmente incumbidos sem prejuizo da missão principal: o tenente médico de estudar os progressos da fisiologia do movimento, um dos outros tenentes deverá acompanhar o ensino da esgrima da secção respectiva da escola, outro procurará estudar o desenvolvimento progressivo das sociedades de preparação militar francesas e o quarto seguirá exclusivamente o ensino da secção da escola destinada aos professores primários.

Art. 7.º Cada um dos comissionados deverá entregar na 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, no prazo dum mês a contar da data da sua apresentação no Ministério da Guerra no regresso, os relatórios e trabalhos acima mencionados depois do que regressará à sua primitiva situação, que lhe terá sido conservada.

§ único. — O não cumprimento desta disposição obrigará o comissionado a indemnizar o Estado da importância dos subsídios diários e de viagem, a não ser em caso de de-

sastre ou doença comprovada que o iniba de concluir o curso.

Art. 8.º O fundo necessário para a missão de que trata este decreto, computado em 1:304 escudos, é organizado com 600 escudos da verba consignada no artigo 48.º do orçamento do Ministério da Guerra e o restante proveniente do fundo especial para instrução militar preparatória constituído no conselho administrativo da Secretaria da Guerra por decreto de 21 de Dezembro de 1912.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Xavier Correia Barreto*.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as «Instruções para o serviço postal em campanha».

Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — *António Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Escola de Equitação abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1912. — *António Xavier Correia Barreto*.

Regulamento da Escola de Equitação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Equitação tem a seu cargo:

- 1.º O ensino e aperfeiçoamento de equitação a determinadas classes de oficiais, aspirantes a oficial de cavalaria e sargentos ajudantes de cavalaria;
- 2.º A escola de picadores;
- 3.º O ensino dos cavalos destinados ao quadro da Escola e o daqueles que é determinado pelo regulamento de remonta;
- 4.º A escola de ferradores;
- 5.º Os cursos técnicos de cavalaria;
- 6.º A escola preparatória de oficiais milicianos.

Art. 2.º O comandante regulará o serviço por forma que os aspirantes a oficial tomem parte na instrução de recrutas.

Art. 3.º Serão destinados à Escola de Equitação os manebos compreendidos no n.º 79.º e seu parágrafo único do regulamento de recrutamento, que sejam destinados a cavalaria, até o número de 120.

Art. 4.º Quando este número não seja atingido, o Ministério da Guerra providenciará de modo a preenchê-lo.

Art. 5.º Para desempenhar o fim a que é destinada, divide-se a Escola de Equitação em duas unidades de ensino, com a seguinte designação:

- a) 1.º esquadrão, destinado ao ensino dos cavalos a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º e designado por escola de ensino;
- b) 2.º esquadrão, destinado ao ensino de equitação.

Art. 6.º O pessoal da Escola divide-se em permanente e eventual.

Art. 7.º A Escola de Equitação fica sob a superintendência da inspecção da cavalaria divisionária, para efeitos de carácter técnico.

CAPÍTULO II

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 8.º O pessoal permanente é indicado no quadro seguinte:

Postos	Estado maior	Primeiro esquadrão	Segundo esquadrão	Todos
Comandante, oficial superior	1	—	—	1
Ajudante, capitão ou tenente	1	—	—	1
Capitães	—	1	1	2
Subalternos	—	3	4	7
Médico, capitão ou tenente	1	—	—	1
Veterinário, capitão	1	—	—	1
Oficial de administração militar, capitão ou tenente	1	—	—	1
Oficial do quadro auxiliar de engenharia e artilharia; subalterno	1	—	—	1
Picadores	2	—	—	2
Sargento ajudante	—	1	—	1
Primeiros sargentos	—	1	1	2
Segundos sargentos	—	4	4	8
Primeiros cabos	—	5	5	10
Sargento ferrador	—	1	—	1
Primeiros cabos ferradores	—	2	2	4
Clarins	—	2	2	4
Soldados	—	11	49	60
Seleiro-correio	—	1	—	1
Serralheiro-ferreiro	—	1	—	1
Carpinteiro	—	1	—	1
Solípedes de fileira	—	25	140	165

Art. 9.º Os oficiais de cavalaria do quadro da Escola terão o curso da arma.

§ 1.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Os demais oficiais do estado maior e, os capitães serão nomeados pelo Ministro da Guerra, precedendo proposta do comandante da Escola.

§ 3.º As vagas de subalternos serão preenchidas, provisoriamente, mediante concurso de provas públicas, e, definitivamente, passado um ano sobre aquelas provas, se se reconhecer aptidão do nomeado para o cargo que tem a desempenhar.

Art. 10.º Os concursos para subalternos serão anunciados em *Ordem do Exército* com a antecedência de trinta dias, e versarão sobre:

A — Parte teórica

Conhecimentos das matérias professadas na Escola.

B — Parte prática

1.º Apresentação dum cavalo ensinado pelo concorrente, executando correctamente os seguintes exercícios: *passo, trote, galope e mudanças de direcção* em cada um destes andamentos; *ladear a passo, a trote e a galope, inversões de galope, com e sem mudanças de direcção; piruetas, directas e inversas, e meias voltas; saídas do passo e do recuar* para todos os andamentos; *serpentina a galope* contrário;

2.º Apresentação do cavalo a que se refere o número anterior em equitação de exterior, em concurso de obstáculos marcado pelo júri, e tornado público com uma antecedência de quinze dias;

3.º Montar diferentes cavalos da Escola em vários exercícios marcados pelo júri.

§ 1.º A parte teórica terá, na avaliação definitiva dos valores atribuídos a cada candidato, o coeficiente 1, e a parte prática o coeficiente 2.

§ 2.º Os valores a arbitrar serão de 1 a 20.

§ 3.º Será necessária a classificação final de 15 valores, pelo menos, para ser nomeado instrutor da Escola.

§ 4.º O júri será composto pelos seguintes oficiais:

- a) Inspector da cavalaria divisionária;
- b) Comandante da Escola de Equitação;
- c) Comandantes do primeiro e segundo esquadrão da Escola.
- d) Dois subalternos da Escola de Equitação.

Art. 11.º O efectivo da Escola de Equitação será constituído por praças transferidas dos regimentos de cavalaria.

§ único. O sargento ajudante, os primeiros sargentos, os segundos sargentos, o sargento ferrador e os artífices serão nomeados pela Secretaria da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola.

Art. 12.º Ao comandante, além das atribuições e deveres gerais que aos comandantes dos corpos prescrevem todos os regulamentos militares, cumpre:

- 1.º Dirigir superiormente a instrução, tornando-a mais metódica e profícua possível;
- 2.º Responder pela guarda e conservação de todo o material da Escola;
- 3.º Providenciar, dando logo conhecimento às estações superiores respectivas, sobre qualquer eventualidade que não possa esperar solução;
- 4.º Fazer a distribuição do pessoal, segundo as conveniências do serviço e aptidões especiais;
- 5.º Escolher e adquirir os livros e todo o material de ensino;
- 6.º Recomendar às estações superiores os oficiais e praças de pré que, pelos seus conhecimentos, excepcional aptidão e zelo, se tornem merecedores de qualquer recompensa;
- 7.º Remeter anualmente, até 20 de Outubro, à inspecção da cavalaria divisionária, um relatório sobre a instrução ministrada na Escola, durante o ano escolar findo, e em que proponha as modificações que dependam de autorizações superiores e lhe pareçam convenientes para os progressos da Escola e máximo aproveitamento do ensino de equitação;
- 8.º Determinar, em ordem da Escola, precedendo proposta aprovada pela Secretaria da Guerra, o abono de razão de manobra para os solípedes que, por excesso de trabalho, o necessitarem;
- 9.º Passar revista ao material de guerra, mobília, utensílios e material de ensino, em carga à Escola;
- 10.º Submeter à aprovação da inspecção da cavalaria divisionária, os programas das instruções a ministrar.

§ único. O comandante tem, para com todos os indivíduos de graduação inferior à sua, que se acharem em serviço ou em instrução na Escola, competência disciplinar igual à dos comandantes dos regimentos.

Art. 13.º Cumpre ao capitão mais antigo:

- 1.º Substituir o comandante nos seus impedimentos, e coadjuvá-lo em tudo que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrução geral;
- 2.º Exercer todas as atribuições que, pelo regulamento de serviço interno dos corpos, competem aos tenentes-coronéis e maiores nos regimentos.

Art. 14.º Compete ao capitão da escola de ensino, além do comando dessa unidade:

- 1.º Dirigir o ensino dos cavalos que, em conformidade com o regulamento de remonta, sejam mandados receber instrução na escola;
- 2.º Distribuir pelos subalternos, picadores e aspirantes a picador, que pelo regulamento ali estão adidos, os cavalos que vem receber ensino, em harmonia com as ordens e instruções do comandante;
- 3.º Dirigir e regular o ensino de tracção na Escola;
- 4.º Informar o comandante sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal, que sob a sua direcção ministra o ensino;
- 5.º Elaborar e entregar ao comandante, até trinta de Setembro, um relatório sobre os serviços especiais da unidade a seu cargo.

Art. 15.º Aos subalternos da escola de ensino compete:

- 1.º Coadjuvar o capitão em todos os serviços;
- 2.º Ensinar os cavalos que lhe forem distribuídos;
- 3.º Executar os demais serviços que o comandante lhe determinar.

Art. 16.º Compete ao capitão do esquadrão de equitação, além dos deveres inerentes ao comando desta unidade:

- 1.º Elaborar o programa geral e os especiais das instruções a ministrar, em conformidade com as indicações do comandante, a quem serão apresentados;
- 2.º Dirigir a instrução de equitação e o ensino de curso de picadores militares;
- 3.º Informar o comandante sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal que ministra e recebe a instrução;
- 4.º Dirigir o ensino de natação e o de hipologia, ministrado pelos subalternos do seu esquadrão;
- 5.º Elaborar e apresentar ao comandante, até 30 de Setembro, um relatório em que faça as considerações e observações que julgar convenientes, para o aperfeiçoamento da instrução e progressos da Escola, propondo o que lhe pareça vantajoso, não só quanto aos processos de ensino, mas também com relação ao renovo e aquisição de material;
- 6.º Registrar e ter sob a sua guarda os livros e boletins relativos à instrução;
- 7.º Dirigir o ensino dos cavalos destinados ao quadro da Escola;
- 8.º Executar os demais serviços que o comandante lhe determinar.

Art. 17.º Aos subalternos do esquadrão de equitação, compete:

- 1.º O ensino de equitação e de hipologia teórica, ao pessoal das diversas classes que frequentarem a Escola;
- 2.º O ensino do curso de picadores militares;
- 3.º O ensino de cavalos que, para esse fim lhes forem destinados pelo comandante do esquadrão;
- 4.º O ensino de natação;
- 5.º Executar os demais serviços que o comandante lhe determinar.

Art. 18.º Ao ajudante compete, além dos deveres que lhe impõe o regulamento de serviço interno dos corpos:

- 1.º Desempenhar todos os serviços escolares que lhe forem determinados e taxativamente dirigir a carreira de tiro e ministrar esta instrução a todo o pessoal que pelo regulamento a deva receber, não sendo de graduação superior à sua;
- 2.º Exercer o lugar de bibliotecário da Escola.

Art. 19.º Cumpre ao médico:

- 1.º Dirigir o hospital e desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o seu auxílio profissional aos oficiais e sargentos em serviço na Escola e a suas famílias;
- 2.º Proceder, no começo e no final da instrução, às medições antropométricas dos aspirantes a oficial e de qualquer oficial que o deseje, com o fim de deduzir, por comparação, as vantagens práticas dos exercícios físicos;
- 3.º Fazer prelecções mensais às praças, sobre higiene;
- 4.º Elaborar e entregar, até 30 de Setembro, ao comandante um relatório sobre os serviços antropométricos a que tenha procedido, enviando directamente uma cópia desse relatório à direcção respectiva da Secretaria da Guerra.

Art. 20.º O oficial de administração militar desempenha na escola o lugar de tesoureiro e secretário do conselho administrativo; é encarregado de todas as recepções e distribuições, e dos depósitos de géneros para rancho, de forragens e de fardamento.

§ único. A sua acção é subordinada às indicações do conselho administrativo e à inspecção e fiscalização do seu presidente.

Art. 21.º Ao veterinário compete:

- 1.º O tratamento dos cavalos do quadro da Escola e dos que aqui concorrem;
- 2.º O ensino da hipologia prática (ferração e curativo) às diferentes classes que frequentam a Escola, e o da teórica-prática ao curso de picadores;
- 3.º A direcção da escola de ferradores;
- 4.º Todos os serviços veterinários que lhe forem ordenados.

§ único. O veterinário é dispensado de qualquer serviço clínico exterior.

Art. 22.º Aos picadores incumbe o ensino dos cavalos da escola de ensino, que lhe forem distribuídos pelo comandante desta unidade, debaixo da sua direcção e todos os demais serviços que lhes forem ordenados pelo comandante da Escola.

Art. 23.º Ao oficial subalterno do quadro auxiliar de engenharia e artilharia incumbe ter à sua responsabilidade todo o material de guerra, material de instrução e mobília não distribuídos, responsabilizando-se também pela saída e entrada dos distribuídos; e fazer a escrituração dos registos respectivos.

Este oficial terá a seu cargo todos os aposentados não distribuídos.

Art. 24.º Os artífices e o sargento ferrador serão encarregados das respectivas oficinas e serviços, nos termos da legislação vigente.

Art. 25.º Os sargentos são destinados: o sargento ajudante para o serviço da secretaria, os restantes para as unidades, saindo dos segundos sargentos, um amanuense para a secretaria e outro para o conselho administrativo.

CAPÍTULO III

Instrução e pessoal eventual

Art. 26.º A época da instrução é dividida em períodos a que, respectivamente, concorrem as classes indicadas no quadro seguinte:

Novembro e Dezembro	Janeiro e Fevereiro	Março, Abril e Maio	Junho, Julho e Agosto
Estado maior Alferes médicos Alferes veterinários Alferes de artilharia Alferes de engenharia Alferes de administração militar Aspirantes de cavalaria	Alferes veterinários Aspirantes de cavalaria	Tenentes de cavalaria Sargentos ajudantes de cavalaria Aspirantes de cavalaria	Alferes de cavalaria Sargentos ajudantes de cavalaria Aspirantes de cavalaria

§ 1.º Dos corpos, de médicos, veterinários e administração militar, concorrem à escola os alferes promovidos no último período de doze meses, terminado em 31 de Outubro.

§ 2.º Das armas de engenharia e artilharia de campanha, concorrem à escola os alferes do último curso promovido.

§ 3.º Do estado maior concorrem à Escola os oficiais habilitados com o curso no último ano.

§ 4.º Da arma de cavalaria, concorrem à Escola:

a) Os alferes mais antigos que, por diuturnidade, devam ser promovidos a tenentes na mesma época.

b) Os tenentes mais antigos na escala de acesso, contados pela média da promoção a capitão durante os últimos cinco anos.

c) Os aspirantes a oficial que houverem terminado o curso da Escola de Guerra, no último ano lectivo.

d) Os sargentos ajudantes de cavalaria mais antigos, contados pela média da promoção a alferes durante os últimos cinco anos.

Art. 27.º A instrução a ministrar ao pessoal instruendo é a seguinte:

1.º Aos alferes médicos: instrução diária feita em comum no picadeiro; instrução em estradas e tiro de pistola.

2.º Aos alferes de engenharia e artilharia de campanha: instrução teórico-prática de equitação no picadeiro; pequenos obstáculos e exterior; hipologia prática (ferração e curativo) e tiro de pistola;

3.º Aos alferes veterinários e de administração militar: instrução diária feita em comum no picadeiro, hipologia prática (ferração e curativo); instrução em estradas e através do campo com pequenos obstáculos; marchas sob o ponto de vista da higiene de cavalos e tiro de pistola;

4.º Aos oficiais com o curso de estado maior e oficiais de cavalaria: equitação em geral, e em especial num campo de obstáculos e no exterior; tiro de pistola;

5.º Aos aspirantes a oficial de cavalaria: equitação teórico-prática no picadeiro; equitação em campo de obstáculos; equitação de exterior; ensino de potros; hipologia teórica e prática; marchas sob o ponto de vista de velocidades e cuidados higiênicos para o homem e para o cavalo; preparação para corridas e mais provas hípias; volteio; tiro de pistola e carabina; natação;

6.º Aos sargentos ajudantes de cavalaria: equitação teórico-prática no picadeiro; equitação em campo de obstáculos e no exterior; hipologia teórica e prática; marchas sob o ponto de vista de velocidade e cuidados higiênicos para o homem e para o cavalo; tiro de pistola e de carabina.

§ 1.º A instrução dos oficiais a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, pode ser feita em comum.

§ 2.º Os instruídos que não mostrarem aproveitamento terão de repetir em igual época do ano seguinte, o período de instrução.

§ 3.º Os instruídos que derem um número de faltas superior à quarta parte do número de dias úteis de instrução em cada período são considerados como não o tendo concluído e, como tal, obrigados a repeti-lo em igual época do ano seguinte; e os que por qualquer motivo não possam tomar parte no período ou períodos que lhes competem, tendo em atenção o disposto no § 2.º, terão que tomar parte no curso do ano seguinte.

§ 4.º Embora promovidos, os instruídos, não deixarão de completar o período de instrução.

§ 5.º Os alferes veterinários que concorrem à instrução, coadjuvam o veterinário da Escola no serviço clínico.

Art. 27.º Haverá na Escola cursos técnicos para oficiais de cavalaria, aspirantes a oficial e sargentos ajudantes de cavalaria e que constarão de problemas sobre a carta e sua aplicação no terreno, reconhecimentos, comando de patrulhas de exploração e mais prática do serviço de campanha.

Art. 28.º O curso de picadores militares é regulado no apêndice primeiro a este regulamento, e a escola de ferradores no apêndice segundo.

§ único. A escola preparatória de oficiais milicianos será regulada em diploma especial.

Art. 29.º No fim de cada período anual ou parcial de instrução, o comandante enviará à inspecção da cavalaria divisionária, nota dos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos ajudantes que frequentaram os períodos, e do aproveitamento e aptidão de cada um.

Art. 30.º O ensino dos solípedes é permanente.

CAPÍTULO IV

Secretaria Geral

Art. 31.º A escrituração e o arquivo serão organizados conforme o preceituado no regulamento do serviço interno dos corpos do exército, com as modificações necessárias exigidas pelos serviços especiais da Escola e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 32.º Além dos livros e registos a que se refere o regulamento do serviço interno dos corpos do exército, haverá mais os seguintes: cópia dos relatórios anuais do comandante; cópia dos relatórios feitos a propósito de qualquer assunto confiado à Escola; registo do pessoal que tenha concorrido à instrução; livro das actas dos concursos para oficiais instrutores da Escola; livro das actas dos concursos para admissão no curso de picadores, livro de exames do curso de picadores; livro de exames do curso de ferradores.

CAPÍTULO V

Conselho Administrativo

Art. 33.º Haverá na Escola um conselho administrativo constituído pelo comandante, como presidente, pelo capitão mais antigo e pelo oficial da administração militar, que servirá de tesoureiro e secretário.

§ único. O conselho administrativo funcionará em conformidade com a legislação vigente, dispondo de todos os livros e registos, iguais aos existentes nos regimentos.

Art. 34.º Constitui fundo da Escola a dotação que lhe fôr designada.

Art. 35.º Constituem despesas da Escola:

1.º As gratificações escolares ao pessoal permanente e os subsídios para rendas de casa aos oficiais e sargentos;

2.º A aquisição e renovação de mobília;

3.º As pequenas reparações no quartel;

4.º A compra de livros para a biblioteca e assinatura de jornais técnicos;

5.º O expediente da Secretaria Geral, do conselho administrativo, das unidades, da fotografia e da litografia;

6.º A aquisição do material de ensino e de picaria, e suas reparações;

7.º A reparação de viaturas, quer de serviço, quer de ensino;

8.º Reparções e construções nos hipódromos e carreiras de obstáculos.

§ único. Todas as demais despesas deverão ser autorizadas por ordens permanentes ou eventuais.

Art. 36.º A gerência do conselho administrativo será fiscalizada, e a sua contabilidade encerrada como está determinado para os corpos do exército.

Art. 37.º Os fundos para as diferentes despesas, serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá das repartições respectivas em harmonia com o disposto na legislação vigente.

Art. 38.º O fundo do hospital, o da instrução e o das diversas despesas serão administrados segundo o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Cavalos

Art. 39.º Os cavalos existentes na Escola constituem dois quadros: permanente e eventual.

§ 1.º Constituem o quadro permanente, os cavalos constantes do quadro respectivo, inserto neste regulamento, os solípedes praças dos oficiais da Escola e as suas montadas permanentes.

§ 2.º Constituem o quadro eventual os que vem à Escola ser ensinados em harmonia com o regulamento de remonta, e todos os outros que por qualquer motivo a ela concorram temporariamente.

Art. 40.º Os cavalos de fileira do quadro permanente da Escola, que, por qualquer motivo, não puderem continuar o serviço a que são destinados, sem que, contudo deixem de ser aptos para outros serviços do exército, serão abatidos ao mesmo quadro, e terão passagem, conforme o destino que superiormente lhes fôr marcado, em harmonia com as indicações que a Escola fornecer.

Art. 41.º Os cavalos que forem julgados absolutamente incapazes, quer para o serviço da Escola, quer para qualquer serviço do exército, serão vendidos em hasta pública mediante autorização da Secretaria da Guerra, 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral.

Art. 42.º A Escola receberá anualmente para o quadro do esquadrão de equitação, e referido a 15 de Outubro, o número de cavalos de quatro e meio anos que fôr preciso para suprir o número de baixas e para servirem de elementos de ensino.

§ único. Até 1 de Outubro de cada ano, o comandante do esquadrão de equitação apresentará uma proposta fundamentada, indicando os cavalos que devem deixar de fazer parte do mesmo esquadrão. O comandante proporá à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra que a esses cavalos seja dado destino, informando quais os que podem ainda fazer serviço como montadas permanentes de determinadas classes de oficiais e como tais terem passagem à escola de ensino para serem classificados nos termos do regulamento de remonta; e os que possam ser aproveitados para a fileira das diferentes unidades montadas, metralhadoras, tracção, etc.

Art. 43.º Os cavalos a que se refere o artigo anterior, serão adquiridos da seguinte proveniência: da escola de ensino nos termos da alínea d) do 1.º grupo do artigo 46.º do artigo 72.º e do artigo 74.º do regulamento de remonta.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 44.º O comandante da Escola é membro nato da comissão técnica de cavalaria, da comissão técnica de remonta e do júri do campeonato do cavalo de guerra.

Art. 45.º Ao serviço interno da Escola são aplicáveis as disposições do regulamento para o serviço interno dos corpos, e mais legislação em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pelas especialidades dos serviços a executar, e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Para os serviços internos serão agrupados todos os oficiais do quadro da Escola (excepção feita do capitão mais antigo) e os oficiais subalternos e aspirantes a oficial da arma de cavalaria do pessoal eventual.

§ 2.º Do restante pessoal eventual poderão ser nomeados para serviço, conforme as suas graduações, e ainda para auxiliar o serviço de escrituração, quaisquer praças, quando o comandante o determinar.

§ 3.º O comandante regulará a época e os dias para a instrução militar do pessoal permanente, de maneira que o conhecimento dos regulamentos militares não fique, por forma alguma, descurado.

Art. 46.º O serviço de rancho será feito em conformidade com a legislação vigente.

§ único. Aos oficiais e aspirantes a oficial será facultativo arranchar.

Art. 47.º O serviço desempenhado na Escola pelo pessoal do seu quadro permanente é considerado para todos os efeitos como serviço efectivo prestado nos corpos, e de comando, para o comandante e para os capitães das unidades.

Art. 48.º A competência disciplinar dos individuos das diferentes graduações, que fazem parte do pessoal permanente e eventual, é igual à que o respectivo regulamento dá aos individuos arregimentados, das mesmas categorias.

Art. 49.º Os oficiais do quadro permanente da Escola tem direito a todos os vencimentos como arregimentados e à gratificação escolar nos termos da legislação vigente.

§ único. Os únicos vencimentos extraordinários dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e aspirantes a picador do quadro eventual, serão iguais, respectivamente às gratificações escolares do quadro permanente.

Art. 50.º Os oficiais e sargentos do pessoal permanente da Escola tem direito a alojamento para si e suas famílias e na falta deste à gratificação especial, arbitrada para renda de casa.

Art. 51.º As praças de pré do quadro da Escola, ou nela em serviço, tem direito à gratificação de guarnição.

§ 1.º As praças do pessoal permanente vencem as seguintes gratificações escolares e diárias: sargentos e equiparados, doze centavos; praças impedidas no serviço de tracção, ou serviços reputados especiais, dez centavos; praças impedidas em outros serviços escolares, quatro ou três centavos, conforme forem cabos ou soldados; ferradores, quatro centavos.

§ 2.º As praças impedidas como quarteleiros, ou como empregados do picadeiro, tem também direito aos abonos que as leis em vigor lhes concedem.

Art. 52.º Na escola de ensino haverá os elementos necessários, em pessoal, material e animal, para o ensino e serviço de tracção.

Art. 53.º O produto da venda dos estrumes dos solípedes alojados na Escola, constituirá por completo, fundos da escola, para aquisição de material de picaria e de tracção e seu renovo.

Art. 54.º A Escola de Equitação para efeitos de justiça, está subordinada ao comando da 1.ª divisão militar, e, para todos os outros efeitos, que não sejam de carácter técnico, às diferentes repartições da Secretaria da Guerra, por onde os assuntos devem ser tratados em harmonia com a organização da referida Secretaria.

Art. 55.º A Escola não fornece serviço algum exterior ou de guarnição.

Art. 56.º A Escola não fornece impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas, senão ao seu pessoal permanente.

Art. 57.º O comandante poderá incumbir o serviço de fotografia, a qualquer oficial do quadro permanente, que para tal fim julgue habilitado.

Art. 58.º O pessoal da Escola usa um emblema formado por dois E E entrelaçados, conforme o modelo que fôr estabelecido.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 59.º O comandante da Escola determinará as épocas e como devem ser ministrados os cursos técnicos aos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos ajudantes de cavalaria, enquanto este serviço não fôr regulado superiormente.

Art. 60.º O comandante da Escola nomeará os oficiais do quadro permanente que deverão ministrar a instrução, na escola preparatória de oficiais milicianos de cavalaria e veterinários.

Art. 61.º O oficial do quadro auxiliar de engenharia e artilharia poderá ser coadjuvado por um sargento reformado, que o comandante requisitará às estações competentes.

APÊNDICE I

Curso de picadores militares

CAPÍTULO I

Curso

Artigo 1.º O curso de picadores militares consta de três partes:

Teórica — Prática e Teórico-prática.

§ 1.º A parte teórica compreende:

a) Língua francesa;

b) Hipologia;

c) Princípios de física e de mecânica, indispensáveis para a compreensão do mecanismo dos movimentos e andamentos; mecanismo dos movimentos e andamentos;

d) Teoria equestre.

§ 2.º A parte prática compreende todos os exercícios equestres, dentro e fora do picadeiro, com o fim de preparar os alunos em equitação militar, e, muito especialmente, sob o ponto de vista do ensino do cavalo.

§ 3.º A parte teórico-prática compreende a ligação que deve existir entre a teoria e a prática.

Art. 2.º As matérias do curso são reguladas pelos programas adiante indicados.

§ único. Os programas serão rigorosamente observados, podendo ser ampliados, quando a experiência o aconselhar, pela inspecção da cavalaria divisionária, sob proposta do comandante da Escola.

Art. 3.º As matérias do curso são ensinadas em dois anos. No primeiro ano a parte teórica abrangerá (§ 1.º artigo 1.º) os números 1.º e 2.º, primeira parte do 3.º e do 4.º o estudo dos regulamentos de equitação; no 2.º ano a parte teórica abrangerá (§ 1.º do artigo 1.º) a continuação do ensino dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e do n.º 4.º o estudo desenvolvido da equitação.

As partes prática e teórico-prática serão ensinadas durante os dois anos do curso, em harmonia com o desenvolvimento que os alunos apresentarem.

Art. 4.º Para o ensino do curso dos picadores, serão destinados pelo comandante da Escola de Equitação dois subalternos do segundo esquadrão e o veterinário.

Art. 5.º O ano lectivo começa no dia 1 de Novembro e termina em 31 de Julho.

§ único. A parte prática não tem interrupção alguma durante os dois anos, podendo contudo aos alunos ser concedida licença até o máximo de trinta dias, durante os meses de Setembro e Outubro.

Art. 6.º Na primeira quinzena de Agosto, em dias previamente fixados, serão feitos os exames separadamente para cada um dos alunos, e consta de três provas, uma teórica, outra prática e outra teórico-prática, em harmonia com os programas respectivos.

Art. 7.º As provas de cada um dos exames serão apreciadas por uma cota de mérito de 0 a 20 valores, adoptando-se a seguinte equivalência:

0 a 9 — mau.

10 a 14 — suficiente.

15 a 17 — bom.

18 a 20 — muito bom.

§ 1.º A classificação será o resultado da média dos valores arbitrados pelos examinadores ao respectivo examinando em cada uma das provas, tendo as duas últimas (teórico-prática e prática) o coeficiente dois.

§ 2.º O aluno que não obtiver nas provas do primeiro ano uma média de doze ou mais valores, e nas do segundo ano quinze ou mais valores, será mandado recolher ao regimento a que pertence, perdendo o direito à frequência do curso, que não pode repetir, e às vantagens que o regulamento confere aos que tiverem aproveitamento superior.

Art. 8.º No exame prático do segundo ano cada aluno será obrigado a apresentar dois cavalos por ele ensinados, um para oficial e outro para fileira.

§ único. O aluno na apresentação dos cavalos, justificará a progressão do ensino e os meios que empregou para o obter, em vista da conformação e indole dos animais.

Art. 9.º O aluno que der, durante a frequência em qualquer dos anos, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, em dias úteis de instrução, superior a trinta, perderá o ano, sendo-lhe neste caso permitido repeti-lo.

§ único. A frequência às instruções de que se compõe o curso é obrigatória, devendo as faltas ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO II

Admissão ao curso

Art. 10.º Para ser admitido à frequência do curso de picadores militares, é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.º Ser sargento ou primeiro sargento graduado cadete, dos corpos ou grupos montados do exército activo.

2.º Ter pelo menos um ano de prática nos picadeiros dos corpos ou grupos montados manifestando aptidão.

3.º Ter mais de dezoito anos e menos de vinte e sete.

4.º Ter bom comportamento.

5.º Ter comprovada robustez e aptidão física.

6.º Ser aprovado num concurso de provas práticas.

§ 1.º Se o candidato for segundo sargento, deverá ter o curso de habilitação para primeiro sargento, ou certidões de aprovação nos exames de 3.ª classe dos liceus ou Colégio Militar, ou nos de portugueses, desenho, aritmética e geometria plana, geografia e história, feitos nos liceus, colégio militar, institutos industriais ou estabelecimentos equivalentes.

§ 2.º A prática do picadeiro e a aptidão de que trata

o n.º 2.º deste artigo, será comprovada por documentos passados pelos comandantes dos corpos em que o candidato tenha servido.

§ 3.º A robustez de que trata o n.º 5.º será comprovada pelo médico da unidade a que pertença o candidato; a aptidão física a que se refere o mesmo número pelo júri do concurso de provas práticas a que o candidato for submetido.

§ 4.º A prova prática será feita na primeira quinzena de Agosto e durante um período de três dias, perante um júri formado pelo comandante do esquadrão de equitação e os dois subalternos professores do curso de picadores, e consistirá em exercícios equestres, executados em cavalos diferentes, dentro o fora do picadeiro, que possam dar uma ideia demonstrativa dos conhecimentos práticos e aptidão, dos candidatos.

A classificação será feita por admitidos e excluídos, e dela se lavrará um termo.

CAPÍTULO III

Júri de exames

Art. 11.º O júri para os exames em qualquer dos anos do curso de picadores militares será formado pelo capitão comandante do esquadrão de equitação, pelos subalternos instrutores do curso de picadores e pelo veterinário.

CAPÍTULO IV

Classificação e lista de antiguidades

Art. 12.º Concluído o curso, far-se há a classificação dos alunos, tirando a média obtida nos exames do 1.º e 2.º ano aproximada até as centésimas, considerando-se mais antigos os que forem mais classificados e salvaguardando a doutrina do § 2.º do artigo 7.º

§ único. Em igualdade de médias para a classificação, atender-se há às seguintes preferências, por sua ordem:

1.º Ter maior número de habilitações literárias, devidamente comprovadas;

2.º Ter maior antiguidade de praça.

3.º Ter melhor comportamento.

Art. 13.º Classificados em harmonia com os números anteriores os alunos que concluírem com aproveitamento o curso de picadores militares, formar-se há na secretaria da Escola a lista de promoção, que, em cada ano, será enviada à inspecção da cavalaria divisionária.

Art. 14.º Os alunos que concluírem com aproveitamento, o curso de picadores militares serão promovidos a primeiros sargentos, caso o não sejam, e farão uso do respectivo emblema.

Art. 15.º Os alunos nas condições do artigo anterior, praticarão durante um ano na escola de ensino da escola de equitação sob a direcção do capitão da escola de ensino, e findo ele serão distribuídos pelas unidades montadas, segundo as ordens do Ministério da Guerra.

§ único. Quando o julgar conveniente, o comandante da Escola poderá propor que um aspirante a picador seja distribuído ao esquadrão de equitação.

Art. 16.º Os aspirantes a picador serão promovidos a alferes para o corpo de picadores militares, nos termos da lei de promoções em vigor.

Programa para o curso de picadores militares

I

Parte teórica

a) Língua francesa — traduzir correntemente.

b) Hipologia:

1.º Exposição sumária da anatomia e fisiologia do cavalo.

2.º Exterior do cavalo.

3.º Pé do cavalo.

4.º Higiene dos cavalos.

5.º Noções de hipiatria.

c) Princípios de física e mecânica:

1.º Matéria.

2.º Corpos, átomos e moléculas.

3.º Massa.

4.º Estado dos corpos.

5.º Propriedades gerais da matéria.

6.º Volume real e aparente.

7.º Mobilidade, movimento e repouso.

8.º Inércia.

9.º Forças, potência e resistência.

10.º Equilíbrio.

11.º Resultantes e componentes.

12.º Composição de forças, paralelogramo das forças.

13.º Atracção universal, peso, direcção do peso.

14.º Densidade.

15.º Centro de gravidade.

16.º Equilíbrio dos corpos pesados.

17.º Diversos estados de equilíbrio.

18.º Alavancas, diferentes espécies.

19.º Braço de alavanca.

20.º Condições de equilíbrio das alavancas.

d) Mecânica animal:

1.º Atitudes.

2.º Estudo das proporções do cavalo de sela e dos ângulos articulares principais.

3.º Situação do centro de gravidade do cavalo.

4.º Estudo dos andamentos regulares e irregulares e da passagem duns para os outros.

5.º Estudo do recuar e do ladear.

e) Teoria equestre:

1.º Estudo dos regulamentos de equitação.

2.º Proporções do cavalo de sela e sua escolha debaixo do ponto de vista da equitação.

3.º Preparação, disposição, animação, direcção e exploração da massa.

4.º Fisiologia da fadiga.

5.º Influência do ritmo na fadiga do cavalo.

II

Parte teórico-prática

1.º Estudo do arreo e sua adaptação ao cavalo.

2.º Estudo dos freios mais vulgares, sua colocação e funcionamento.

3.º Estudo do bridão, sua colocação e funcionamento e comparação dos seus efeitos com os do freio.

4.º Fins especiais do freio e do bridão.

5.º Rédeas — diferentes maneiras por que podem empregar-se e efeitos que nelas se podem exercer, independentemente da sua posição.

6.º Emprêgo das pernas e da espora.

7.º Emprêgo da vara e do pingalim.

8.º Emprêgo do cabeção.

9.º Emprêgo da guia.

10.º Cilhão de picadeiro e rédeas fixas.

11.º Defesas durante o trabalho; meio de as corrigir e evitar.

12.º Posição do cavaleiro.

13.º Precauções a tomar nas diversas lições.

14.º Trenagem.

15.º Ritmo dos andamentos.

16.º Cavalos difíceis e defesas mais vulgares.

III

Parte prática

a) Hipologia prática — ferração.

b) Equitação — ensino do cavalo de fileira e do cavalo de oficial:

1.º Trabalho preparatório.

2.º Trabalho à mão: colocação do arreo, trabalho à guia, trabalho à vara, flexões, mobilização de espáduas, mobilização de garupa e recuar.

3.º Trabalho montado: marchas e paragens nos diversos andamentos, sua regularização e mudanças duns para os outros, mudanças de direcção, flexões, mobilização da garupa, mobilização das espáduas, marchas circulares e meias voltas, rotações, recuar, ladear, passagem de mão a galope com e sem mudança de direcção, galope largo e de corrida, saltos.

c) Equitação suplementar:

1.º Dentro do picadeiro: princípios de alta escola.

2.º Fora do picadeiro: equitação de exterior.

APÊNDICE II

Escola de ferradores

Art. 1.º Esta Escola compreende duas classes:

a) A dos cabos ferradores;

b) A dos sargentos ferradores.

Art. 2.º O ensino, para os individuos frequentando a classe a), é o seguinte:

Ensino teórico

1.º Noções elementares de hipologia na parte que se refere ao conhecimento da idade do cavalo, resenhas e exterior.

2.º Noções elementares sobre organização do pé, suas propriedades, defeitos e doenças.

3.º Oficina siderotécnica: forjas, materiais e instrumentos.

4.º Ferraduras usadas no exército: higiénicas, correctivas e terapêuticas.

5.º Métodos da ferração: a frio e a quente.

6.º Acidentes da ferração.

7.º Primeiros cuidados a prestar aos cavalos doentes.

8.º Forma de ministrar medicamentos.

9.º Conhecimentos gerais sobre os medicamentos mais usados no tratamento dos solípedes.

10.º Conhecimento dos deveres dos cabos ferradores.

Ensino prático

1.º Forjar qualquer ferradura higiénica.

2.º Ferrar a frio e a quente.

Art. 3.º O ensino para os individuos frequentando a classe b) é o seguinte:

Ensino teórico

1.º Noções elementares de hipologia geral.

2.º Maneira de observar um cavalo que manifesta doença.

3.º Noções elementares sobre as doenças mais vulgares dos solípedes e seu tratamento.

4.º Processos de desinfecção cavalariças, instrumentos e objectos de penso.

5.º Maneira de derrubar os solípedes e cuidados a ter.

6.º Conhecimento dos deveres dos sargentos ferradores.

Ensino prático

1.º Forjar qualquer ferradura higiénica, correctiva e terapêutica.

2.º Resenhar um solípede.

Art. 4.º Estes cursos serão regidos pelo veterinário da Escola.

Art. 5.º A frequência destes cursos é feita, respectivamente, pelos soldados ferradores e cabos ferradores de todos os corpos montados, classificados, os primeiros no grupo 3.º do § 1.º do artigo 391.º da Organização do Exército (*Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série de 1911),

e os segundos, no grupo 4.º do mesmo artigo, quando autorizados pela secretaria da guerra.

Art. 6.º Os exames são feitos em Junho e Dezembro de cada ano, e a eles só podem concorrer os indivíduos que tenham pelo menos seis meses de frequência na escola de ferradores.

Art. 7.º O júri para os exames é constituído por um capitão do quadro da Escola e por dois veterinários, um dos quais será o da Escola.

Art. 8.º Os indivíduos aprovados no exame para cabos ferradores ou sargentos ferradores entrarão numa escala para efeitos de promoção consoante a época em que fizerem as suas provas, e para os que as fizeram na mesma ocasião, consoante a classificação obtida.

§ único. Em igualdade de época de exame e de classificação, ficará mais antigo aquele que já o fôsse antes de dar as provas.

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1912.—*António Xavier Correia Barreto.*

Regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha

CAPÍTULO I

Atribuições gerais

Artigo 1.º Ao major general do exército compete a direcção superior da instrução das tropas do exército de campanha por intermédio do chefe do Estado Maior do Exército e do Quartel Mestre General.

Art. 2.º Ao chefe do Estado Maior do Exército ficam directamente subordinadas as seguintes inspecções:

- a) Inspecção de pioneiros;
- b) Inspecção da artilharia de campanha;
- c) Inspecções de cavalaria;
- d) Inspecções de infantaria.

Art. 3.º Ao Quartel Mestre General ficam directamente subordinadas as seguintes inspecções:

- a) Inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro;
- b) Inspecção do serviço telegráfico militar;
- c) Inspecção geral do serviço de saúde;
- d) Inspecção do serviço veterinário;
- e) Inspecção geral dos serviços administrativos.

Art. 4.º As inspecções das armas e serviços compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra das tropas que para esses efeitos lhes estão directamente subordinadas.

Art. 5.º Aos comandantes de divisão compete providenciar para que se cumpram nas unidades suas subordinadas, das diversas armas e serviços, os regulamentos de instrução, procurando diligentemente aperfeiçoar a instrução dos oficiais e desenvolver, nas diversas classes, a instrução individual.

Art. 6.º Aos comandantes dos corpos compete fiscalizar o exacto cumprimento dos programas de instrução, dar as indicações precisas para que as diferentes unidades sobre suas ordens adquiram e mantenham sensivelmente o mesmo grau de instrução e, finalmente, nomear, de entre o pessoal sobre suas ordens, os quadros de instrutores.

Art. 7.º Os comandantes de batalhão ou grupo são directamente responsáveis pela instrução do pessoal sobre suas ordens e tem as atribuições impostas pelas instruções que fazem parte integrante do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Instrução militar

Art. 8.º A instrução militar das diferentes armas e serviços compreende:

- a) Escolas de recrutas;
- b) Escolas de repetição;
- c) Escolas de quadros;
- d) Instrução de tiro.

Art. 9.º A instrução nos corpos das diferentes armas e serviços deve seguir uma progressão metódica, segundo um plano previamente estabelecido, tendo por base um conveniente instrução individual e passando depois ao ensino das diferentes unidades, de maneira que, terminada a instrução, as tropas tenham percorrido toda a série de exercícios que as coloquem em condições de satisfazer cabalmente à sua missão em tempo de guerra.

§ único. Nas escolas de recrutas de engenharia, serviços de saúde e administração militar, a instrução da especialidade principiará sempre sobre a instrução geral.

Art. 10.º A fim de assegurar o exacto cumprimento do disposto no artigo anterior, os comandantes dos corpos organizarão programas das diferentes instruções a ministrar, submetendo-os à apreciação dos inspectores com a antecedência precisa para que estes possam comunicar as suas deliberações antes de iniciada a instrução a que o programa se referir.

Art. 11.º Os comandantes dos corpos enviarão semanalmente aos inspectores um mapa ou relatório de que consta a instrução ministrada na semana finda. Quando o programa tenha sofrido alteração por quaisquer circunstâncias imprevistas, no mesmo mapa ou relatório serão indicadas as alterações que se projecta introduzir no programa da semana imediata, a fim de assegurar o ensino das matérias dentro de cada período.

Art. 12.º No fim de cada uma das instruções de que

trata o artigo 8.º, os comandantes dos corpos enviarão aos inspectores um relatório circunstanciado da forma por que a mesma instrução decorreu e proporão o que se lhes offerecer no sentido de aperfeiçoar a instrução.

Art. 13.º Baseados nos relatórios de que trata o artigo 12.º e nos resultados da própria inspecção, os inspectores elaborarão relatórios sobre a instrução ministrada que, acompanhados das propostas que entendam dever apresentar para o aperfeiçoamento da mesma instrução, remeterão às autoridades a quem estão directamente subordinados, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Escolas de recrutas

Art. 14.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 39.º do decreto de 25 de Maio de 1911, é dividida, em todas as armas e serviços, em três períodos, que compreendem:

- a) A instrução tática segundo os regulamentos;
- b) A instrução elementar do serviço em campanha;
- c) Prática de todos os outros exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado;
- d) O ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

§ único. Os conhecimentos a que se refere o presente artigo serão ministrados em 6 horas úteis de instrução diária.

Art. 15.º A instrução de tiro ao alvo será ministrada aos recrutas na altura indicada nas instruções das respectivas armas e serviços sempre que seja possível.

§ único. Quando a instrução de tiro ao alvo tenha de ser ministrada, na mesma carreira, a escola de recrutas de diferentes corpos, a autoridade de que aquela depender regulará, de acôrdo com os comandos interessados e tendo em vista as conveniências da instrução das mesmas escolas, a oportunidade em que cada uma será instruída.

Art. 16.º A instrução será ministrada por batalhões, grupos de companhias ou batarias e regimentos de cavalaria, de modo que os recrutas de cada batalhão, grupo ou regimento, constituam uma companhia, bateria ou esquadrão de recrutas.

A reunião das companhias ou batarias de recrutas que recebam instrução no mesmo local e sob uma direcção única, constitui um batalhão ou grupo de batarias de recrutas.

§ único. Em cada companhia ou bateria independente os recrutas constituirão a unidade compatível com o efectivo e o serviço da especialidade.

Art. 17.º A nomeação dos oficiais instrutores do quadro permanente será feita por escala, tendo em vista satisfazer às condições estabelecidas pelos artigos 432.º a 434.º de decreto de 25 de Maio de 1911 para a promoção ao posto imediato, e precederá a incorporação dos recrutas com a antecedência julgada necessária para a sua preparação especial.

A nomeação do restante pessoal instrutor do quadro permanente será também feita por escala.

Art. 18.º Os comandantes de batalhão ou grupo e os das companhias ou batarias independentes, segundo o conhecimento que tiverem da aptidão dos seus subordinados nomeados para constituírem os quadros das escolas de recrutas, distribuem os instrutores conforme as conveniências da instrução.

Art. 19.º A preparação dos instrutores será feita em cada companhia, bateria ou esquadrão de recrutas sob a direcção do comandante do corpo, por intervenção dos oficiais que, pelo mesmo comandante, forem expressamente nomeados.

§ único. Nas companhias e batarias independentes a preparação dos instrutores será dirigida pelo respectivo comandante.

Art. 20.º Os oficiais e mais graduados milicianos que devam tomar parte nas escolas de recrutas serão preparados como instrutores desde o primeiro dia de incorporação dos recrutas e durante todo o período da instrução destes.

Art. 21.º Todo o pessoal instrutor comparece ao serviço das escolas de recrutas, sempre devidamente uniformizado e armado.

Art. 22.º Nos últimos dias úteis de cada escola de recrutas o comandante do corpo deliberará acerca dos propostos pelos comandantes de companhia, bateria ou esquadrão de recrutas para tomar parte em nova escola de recrutas, nos termos do § 1.º do artigo 39.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 23.º Ao terminarem as escolas de recrutas proceder-se-há à classificação dos militares que nelas foram instruídos segundo as especialidades indicadas nas respectivas instruções, e far-se-hão, nas cadernetas militares, os correspondentes averbamentos.

CAPÍTULO IV

Escolas de repetição

Art. 24.º As escolas de repetição constituem ensaios de mobilização e têm por fim recordar às tropas a instrução militar recebida nas escolas de recrutas, e manter e aperfeiçoar a preparação dos quadros.

§ 1.º Estas escolas terão a duração de duas semanas, durante as quais as unidades farão, exclusivamente, exercícios de campanha e manobras, já isoladamente, já incorporadas em unidades superiores ou destacamentos mixtos, e se repetirá a instrução até a escola de companhia, esquadrão ou bateria.

§ 2.º Todos os dias se realizarão exercícios de marcha, estacionamento e combate, aproveitando-se estas situações diversas para se repetir a instrução da escola de recrutas que com elas forem compatíveis.

§ 3.º As escolas de repetição de infantaria e artilharia compreenderão fogos de guerra e trabalhos de fortificação.

§ 4.º As escolas de repetição das unidades que, não tomando parte em manobras de divisão, não possam, pela natureza especial da sua missão em campanha, cumprir exactamente o disposto no § 1.º compreenderão a repetição e continuação dos exercícios aprendidos na escola de recrutas.

Art. 25.º As classes do exército activo são obrigadas a sete escolas de repetição, pelo menos, que terão lugar, em anos seguidos, sendo a primeira no ano em que se realizar a respectiva escola de recrutas.

Art. 26.º As classes do exército de reserva são obrigadas a duas escolas de repetição, de duas semanas cada uma, durante todo o tempo em que os militares pertencerem a este escalão do exército metropolitano.

Art. 27.º As escolas de repetição darão, anualmente, lugar à mobilização de duas divisões do exército activo e de duas brigadas de reserva.

Art. 28.º Cada divisão deve poder dispor dum campo de instrução, onde se possam reunir as tropas respectivas durante a segunda parte das escolas de repetição.

Art. 29.º A instrução a ministrar nas escolas de repetição será dirigida conforme as instruções que forem publicadas, e que fazem parte integrante deste regulamento.

CAPÍTULO V

Escolas de quadros

Art. 30.º A preparação dos oficiais, sargentos, apontadores, enfermeiros, maqueiros, ferradores e outros especialistas, efectua-se nas escolas de recrutas, escolas de repetição e nas seguintes escolas de quadros:

- a) Escolas preparatórias de oficiais milicianos;
- b) Escola central de oficiais;
- c) Escolas de sargentos;
- d) Escolas de enfermeiros;
- e) Escolas de maqueiros regimentais;
- f) Escolas de ferradores;
- g) Escolas de artífices;
- h) Escolas de sapadores de cavalaria;
- i) Escolas de sapadores de infantaria;
- j) Escolas de especialistas de engenharia;
- k) Escolas de telegrafistas de cavalaria e infantaria;
- m) Escolas de velocipedistas;
- n) Escolas de músicos, corneteiros e clarins;
- o) Escolas de maqueiros;
- p) Cursos técnicos;
- q) Cursos de tiro.

Art. 31.º Diplomas especiais regularão o funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos, escola central de oficiais, escolas de artífices, cursos técnicos de tiro.

Art. 32.º Nas escolas de sargentos preparam-se os primeiros cabos de infantaria, cavalaria, artilharia (condutores) e administração militar e os primeiros cabos e soldados de artilharia (serventes) e de engenharia (apeados) para a promoção ao posto de segundo sargento daquelas armas ou das tropas da administração militar.

Art. 33.º As escolas de sargentos funcionarão, normalmente, em seguida às escolas de repetição.

§ 1.º As escolas de sargentos realizam-se nos quartéis onde se alojam as escolas de recrutas, e os seus instrutores são oficiais dos quadros permanentes das respectivas unidades.

§ 2.º Os cursos das escolas de sargentos tem a seguinte duração:

Quatro semanas para os sargentos de infantaria e das tropas de administração militar; cinco semanas para os sargentos de cavalaria, artilharia e engenharia.

Art. 34.º Nas escolas de enfermeiros preparam-se os segundos cabos e primeiros cabos das companhias de saúde para a promoção a primeiros cabos e a segundos sargentos enfermeiros.

§ 1.º Estas escolas compreendem dois graus: o 1.º grau será ministrado aos segundos cabos das companhias de saúde que, pelas condições de aptidão que possuírem, forem apurados para a frequência desta escola; o 2.º grau será ministrado aos primeiros cabos enfermeiros que, pelas condições de aptidão que possuírem, forem apurados para a frequência desta escola.

§ 2.º As praças das companhias de saúde que provarem estar matriculadas em qualquer dos anos do curso de medicina, além do segundo, são, para todos os efeitos, considerados habilitados com os dois graus das escolas de enfermeiros e dispensadas, portanto, da respectiva frequência.

§ 3.º As escolas de enfermeiros estão a cargo das companhias de saúde e realizam-se junto dos hospitais de Lisboa, Porto e Coimbra, tendo a duração de quatro semanas para cada grau.

§ 4.º Os enfermeiros instruídos nos termos do presente artigo serão destinados às unidades das diversas armas e às formações sanitárias.

Art. 35.º Nas escolas de ferradores preparam-se os ferradores e os enfermeiros hípicas.

§ 1.º Estas escolas compreendem três graus: o 1.º destinado à preparação de cabos ferradores; o 2.º, à preparação de sargentos ferradores; o 3.º à preparação de enfermeiros hípicas.

§ 2.º Estas escolas realizam-se junto das unidades mon-

tadas e terão a duração de quatro semanas o 1.º grau, e de oito semanas cada um dos outros graus.

Art. 36.º As escolas de sapadores de infantaria e cavalaria realizam-se, nas respectivas unidades nos últimos 30 ou 45 dias das escolas de recrutas.

Art. 37.º Nas escolas de velocipedistas preparam-se os militares velocipedistas para o serviço de campanha.

§ único. A instrução nestas escolas é ministrada nas próprias unidades, nos últimos 30 dias das escolas de recrutas.

Art. 38.º Nas escolas de músicos, clarins e corneteiros preparam-se os militares que hão-de desempenhar estas funções.

§ 1.º A instrução nas escolas de músicos é dada em cada regimento de infantaria, aos militares que voluntariamente se matricularem nesta escola e se oferecerem para constituir as bandas de música, e, na sua falta, àqueles que possuírem conhecimentos musicos aproveitáveis para o serviço das ditas bandas.

§ 2.º A instrução nas escolas de músicos é dada pelos chefes de música, durante todo o ano, e nos regimentos cuja banda de música não faça parte do quadro permanente, às horas mais convenientes e compatíveis com a profissão que, na vida civil, exerçam os militares nelas matriculados.

§ 3.º A instrução nas escolas de clarins e corneteiros dada aos voluntários que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como clarins e corneteiros, e aos recrutados que possuírem as condições de aptidão para este serviço.

Art. 39.º Nas escolas de telegrafistas preparam-se os telegrafistas militares.

Art. 40.º A instrução a ministrar às escolas de quadros de que tratam os artigos 32.º e 38.º obedecerá às instruções que fazem parte integrante do presente regulamento.

Art. 41.º Os comandantes dos corpos fixarão o número de praças que, em cada ano, deverão receber instrução especial nas diferentes escolas de quadros de que tratam as alíneas e), f), h), i), k), l) e m) do artigo 30.º, tomando 1/7 dos efectivos respectivos, indicados pelo regulamento de mobilização, para a unidade em pé de guerra.

Aos comandantes de divisão compete fixar, para cada corpo, o número de praças a instruir nas escolas acima referidas, quando elas devam também fornecer pessoal para outras unidades e serviços.

§ único. Estas escolas realizam-se nas respectivas unidades nos últimos 30 ou 45 dias das escolas de recrutas.

CAPÍTULO VI

Instrução de tiro

Art. 42.º Além do estabelecido pelas instruções para as escolas de recrutas, a instrução do tiro será ainda ministrada às praças das tropas activas de reserva e aos oficiais de infantaria, cavalaria e artilharia.

Art. 43.º Os militares das tropas activas e das tropas de reserva deverão fazer em cada ano e numa carreira de tiro oficialmente reconhecida, o número de sessões de tiro que fôr determinado.

§ 1.º A nenhum militar será dada passagem das tropas activas para as de reserva, sem ter frequentado com aproveitamento as carreiras de tiro, durante, pelo menos, quatro anos.

§ 2.º Estas sessões de tiro e seus resultados serão averbados nas respectivas cadernetas militares, pelos oficiais de tiro das carreiras.

Art. 44.º A instrução aos oficiais de infantaria, cavalaria e artilharia e aos apontadores de metralhadoras ou de artilharia, é dada em cursos de tiro.

§ 1.º Haverá os seguintes cursos de tiro:

- a) O 1.º curso de tiro de infantaria, de duas semanas, para alferes de infantaria e cavalaria;
- b) O 2.º curso de tiro de infantaria, de duas semanas, para capitães de infantaria;
- c) O 1.º curso de tiro de artilharia, de três semanas, para alferes de artilharia;
- d) O 2.º curso de tiro de artilharia, de três semanas, para tenentes de artilharia;
- e) O 3.º curso de tiro de artilharia, de 3 semanas, para capitães de artilharia;
- f) O curso de tiro para apontadores de metralhadoras, de duas semanas;
- g) O curso de tiro para apontadores de artilharia, de três semanas;

§ 2.º Os cursos de tiro realizam-se nas respectivas escolas de tiro de infantaria e artilharia.

Art. 45.º A instrução de que trata o artigo anterior obedecerá a programas especiais que serão elaborados pelos inspectores de quem dependem as escolas de tiro e submetidos à aprovação do chefe do estado maior do exército, que por seu turno os submeterá à apreciação do ministro.

Instruções para a infantaria

Escolas de recrutas

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro ou Maio e terá a duração de 15 semanas.

Art. 2.º A instrução nas escolas de recrutas será dada por batalhões, de modo que os recrutas de cada batalhão constituam uma companhia de recrutas.

Art. 3.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte do pes-

soal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta e rigorosa de todos os movimentos e trabalhos e uma noção clara dos conhecimentos necessários ao soldado. A atenção dos instructores recairá, de preferência, nos homens menos aptos sem prejuizo da regular progressão do ensino, tendo-se em vista que os recrutas que não obtiverem aproveitamento sufficiente são obrigados a frequentar novas escolas de recrutas.

No desempenho da sua missão o instructor procurará despertar a emulação entre os recrutas, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, será paciente e benévolo para com estes mas firme e enérgico na repressão rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 4.º Os comandantes dos corpos, sobre as propostas dos majores dos batalhões e comandantes das companhias dos recrutas, formularão os programas de instrução que, nos termos do artigo 10.º do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, enviarão aos respectivos inspectores.

Os programas deverão ser elaborados com progressão e variedade, sem prejuizo da indispensável seqüência, por forma a despertar o interesse dos recrutas, a não fatigar os instruídos e instructores inutilmente, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercicios mais fatigantes, suprimindo no ensino tudo quanto seja dispensável.

Nos programas, desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 8.º, os comandantes dos corpos distribuirão o ensino por períodos semanais.

Art. 5.º A instrução sobre marchas, determinada na alínea a) no n.º 3.º do 3.º período do programa das escolas, merecerá especial atenção, tendo por fim obter o treino progressivo dos recrutas de infantaria. Para esse efeito, as etapas diárias (ida e volta) aumentarão progressivamente de 12 a 20 quilómetros, devendo algumas ser executadas com o equipamento contendo os artigos da ordem.

Nelas se ministrará ao recruta a instrução relativa à execução das marchas em campanha, segundo o disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 6.º As escolas de recrutas receberão seis horas úteis de instrução em cada dia útil, com excepção dos sábados em que a instrução durará apenas três horas, divididas por uma lição tática e uma de conhecimentos necessários ao soldado.

Normalmente as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos duma hora nem mais de duas. Nas lições fora do quartel não é incluído o tempo necessário para o percurso entre o quartel e o local da instrução, podendo, contudo, os comandantes dos corpos, quando o julguem indispensável, suprimirem uma ou mais lições a ministrar no quartel quando a instrução fora dêle motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

Art. 7.º As especialidades a considerar, por efeito da instrução ministrada, para os fins do artigo 23.º do regulamento, são: maqueiros, sapadores, telegrafistas, velocipedistas, serventes e condutores de metralhadoras.

Art. 8.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída nos três períodos:

1.º período

(Seis semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

- a) Instrução individual;
- b) Escola de grupo.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

3.º Prática de todos os outros exercicios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

- a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
- b) Esgrima de baioneta.

4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Higiene.

d) (Para serventes e condutores de metralhadoras) tiro elementar¹.

2.º Período

(Quatro semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Escola de pelotão.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

3.º Prática de todos os outros exercicios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

- a) Ginástica aplicada;
- b) Esgrima de baioneta;
- c) Trabalhos de fortificação de campanha;
- d) Tiro elementar.

4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Higiene.

3.º Período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Escola de companhia.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

¹ A escolha dos recrutas destinados aos grupos de metralhadoras, effectuar-se há, segundo as condições prescritas, na instrução geral das metralhadoras, no fim da quinta semana, devendo as praças escolhidas receber, durante a sexta semana, juntamente com a instrução geral, a que consta desta alínea.

3.º Prática de todos os outros serviços e trabalhos especiais necessários aos soldados:

- a) Marchas;
 - b) Trabalhos de fortificação de campanha;
 - c) Embarque e desembarque de tropas em caminho de ferro e transportes fluviais e marítimos;
 - d) Ginástica aplicada;
 - e) Esgrima de baioneta;
 - f) Construção e emprêgo de cozinhas de bivaque; uso da cantina para quarenta praças.
- 4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.
- a) Educação cívica;
 - b) Conhecimentos militares;
 - c) Higiene.

Instrução geral das metralhadoras

1.º Período

(Seis semanas)

(Ministrado nos regimentos de infantaria).

2.º Período

(Cinco semanas)

(1.º período nos grupos de metralhadoras).

Serventes:

I — Instrução tática segundo os regulamentos:

- a) Com a metralhadora desatrelada e atrelada;
- b) Escola de secção.

II — Prática de exercicios e trabalhos especiais:

- a) Instrução individual de tiro com a pistola;
- b) Prática de tiro — avaliação de distâncias;
- c) Conhecimento da ferramenta portátil (modelo 909);
- d) Construção de abrigos para metralhadoras e organização defensiva de obstáculos com aplicação ao emprêgo das metralhadoras;
- e) Ginástica aplicada.

III — Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Limpeza pessoal, higiene e primeiros socorros aos feridos (penso individual).

3.º Período

(Quatro semanas)

(2.º período nos grupos de metralhadoras).

Serventes:

I — Instrução tática, segundo os regulamentos:

- a) Escola de bateria e de grupo;
- b) Tiro.

II — Prática de exercicios e trabalhos especiais:

- a) Trabalhos acessórios de bivaque, cozinhas, bebedouros e latrinas;
- b) Nós e ligações; reparações provisórias de viaturas, aplicação de ligações;
- c) Embarque e desembarque em caminhos de ferro, transportes marítimos;
- d) Marchas e combates nocturnos;
- e) Ginástica aplicada.

III — Ensino dos conhecimentos necessários aos soldados:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Higiene.

Instrução especial para os condutores vindos de artilharia:

I — Instrução tática, segundo os regulamentos.

II — Prática de exercicios e trabalhos especiais:

- a) Nomenclatura das diversas partes do arreo e do equipamento dos solípedes;
- b) Aparelhar e desaparelhar;
- c) Guiar e conduzir uma viatura;
- d) Instrução individual de tiro com a pistola, prática de tiro.
- e) Toques de corneta.

Condições a que devem satisfazer as praças destinadas aos grupos de metralhadoras: — Os comandantes dos regimentos de infantaria, destinarão para os grupos de metralhadoras, logo que lhes seja determinado e até o número que lhes fôr indicado, os recrutas mais altos e reforçados, e entre estes, de preferência, os que saibam ler e escrever e tenham a profissão de serralheiro ou carpinteiro.

Escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas

Art. 1.º As escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas são:

- a) Escolas de maqueiros;
- b) Escolas de sapadores de infantaria;
- c) Escolas de telegrafistas de infantaria;
- d) Escolas de velocipedistas;
- e) Escolas de corneteiros.

Escolas de maqueiros

Art. 2.º A instrução especial de maqueiros realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 3.º A instrução das escolas de maqueiros será ministrada pelos officiaes médicos das unidades.

Art. 4.º Além da instrução especial de maqueiros, as praças designadas para a receberem, comparecerão nos 1.º e 2.º períodos da escola de recrutas, e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha, prática de exercicios e trabalhos especiais necessários ao soldado e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de sapadores

Art. 5.º A instrução especial de sapadores realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 6.º A instrução especial dos sapadores de infantaria será ministrada por um subalerno, expressamente nomeado pelo comandante do corpo.

Art. 7.º Além da instrução especial dos sapadores, as praças designadas para a receberem comparecerão aos 1.º e 2.º períodos das escolas de recrutas e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha, e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de telegrafistas

Art. 8.º A instrução especial dos telegrafistas de infantaria realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 9.º A instrução especial dos telegrafistas de infantaria será dirigida por um subalerno, expressamente nomeado pelo comandante do corpo.

Art. 10.º Além da instrução especial de telegrafistas as praças designadas para a receberem, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos das escolas de recrutas e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escola de velocipedistas

Art. 11.º A instrução especial dos velocipedistas realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 12.º A instrução especial dos velocipedistas será dirigida por um subalerno expressamente nomeado pelo comandante do corpo.

Art. 13.º Além da instrução especial de velocipedistas, as praças designadas para a receberem e que serão, de preferência, as que já tenham prática de velocipedia, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos da escola de recrutas e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

§ único. Na instrução especial de velocipedista compreende-se a de leitura de cartas.

Escolas de corneteiros

Art. 14.º A instrução de corneteiros é ministrada aos voluntários que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como corneteiros e aos recrutados que possuírem aptidão para este serviço.

Art. 15.º As escolas de corneteiros funcionam permanentemente e nelas são instruídas as praças de que trata o artigo anterior.

§ único. As praças recrutadas que forem nomeadas para receber instrução de corneteiros, receberão esta instrução desde o primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro ou Maio até o termo da escola de recrutas.

Art. 16.º Além da instrução especial de corneteiros, as praças matriculadas na respectiva escola, receberão a instrução tática segundo os regulamentos, correspondente ao 1.º período das escolas de recrutas e a todas as lições sobre conhecimentos necessários ao soldado.

Instruções para a cavalaria**Escolas de recrutas**

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e terá a duração de 30 semanas.

Art. 2.º A instrução nas escolas de recrutas será dada, em cada regimento, de modo que os recrutados constituam um esquadrão de recrutas.

Art. 3.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte de todo o pessoal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta e rigorosa de todos os movimentos e trabalhos e uma noção clara dos conhecimentos necessários do soldado. A atenção dos instrutores recairá, de preferência, nos homens menos aptos, sem prejuízo do regular ensino, tendo-se em vista que os recrutados que não obtiverem aproveitamento suficiente são obrigados a frequentar novas escolas de recrutas e que as praças julgadas absolutamente inábeis para o serviço da arma serão transferidas para a de infantaria e incorporadas nas respectivas escolas no ano imediato.

No desempenho da sua missão o instrutor procurará despertar a emulação entre os recrutados, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, será paciente e benévolo para com estes, mas firme e enérgico na repressão rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 4.º Os comandantes dos corpos, sobre as propostas dos oficiais superiores encarregados da instrução e dos comandantes dos esquadrões de recrutas, formularão os programas da instrução que, nos termos do artigo 10.º do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, enviarão aos respectivos inspectores.

Os programas deverão ser elaborados com progressão e variedade, sem prejuízo da indispensável sequência, por forma a despertar o interesse dos recrutados, a não fatigar os instruídos e instrutores inutilmente, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercícios mais fatigantes, suprimindo no ensino tudo quanto for dispensável.

Nos programas, desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 7.º, os comandantes dos corpos distribuirão o ensino por períodos semanais.

Art. 5.º As escolas de recrutas receberão seis horas de instrução em dia útil com excepção aos sábados em que a

instrução durará apenas cinco horas, divididas por uma lição tática e uma de conhecimentos necessários ao soldado.

Normalmente as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos de uma hora nem mais de duas.

Nas lições fora do quartel não é incluído o tempo necessário ao percurso entre o quartel e o local de instrução, podendo, contudo, os comandantes dos corpos, quando o julgarem indispensável, suprimir uma ou mais lições a ministrar no quartel, quando a instrução fora d'ele motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

As especialidades a considerar, por efeito da instrução ministrada, para os fins do artigo 23.º do regulamento, são: maqueiros, sapadores, telegrafistas.

Art. 7.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída nos três períodos:

1.º Período

(Dez semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
- Instrução individual.
 - Instrução elementar do serviço em campanha.
 - Prática de todos os outros exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - Equitação;
 - Volteio;
 - Jogo de armas.
 - Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
 - Educação cívica;
 - Conhecimentos militares;
 - Higiene.

2.º Período

(Treze semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
- Escola de pelotão.
 - Instrução elementar do serviço em campanha.
 - Prática de todos os outros exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - Equitação;
 - Volteio;
 - Jogo de armas.
 - Tiro elementar.
 - Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
 - Educação cívica;
 - Conhecimentos militares;
 - Higiene.

3.º Período

(Sete semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
- Escola de esquadrão.
 - Instrução elementar do serviço em campanha.
 - Prática de todos os outros exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - Equitação;
 - Volteio;
 - Jogo de armas;
 - Marchas;
 - Embarque e desembarque de tropas em transportes ferro viários, fluviais e marítimos.
 - Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
 - Educação cívica;
 - Conhecimentos militares;
 - Higiene.

Instruções para a cavalaria**Escolas de quadros**

que funcionam simultaneamente com as de recrutas

Artigo 1.º As escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas são:

- Escolas de maqueiros;
- Escolas de sapadores de cavalaria;
- Escolas de telegrafistas de cavalaria;
- Escolas de ferradores;
- Escolas de clarins.

Escolas de maqueiros

Art. 2.º A instrução especial de maqueiros realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 3.º A instrução das escolas de maqueiros será ministrada pelos oficiais médicos das unidades.

Art. 4.º Além da instrução especial de maqueiros, as praças designadas para a receberem, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos da escola de recrutas, e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha, prática de exercícios, trabalhos especiais, e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de sapadores

Art. 5.º A instrução especial dos sapadores realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 6.º A instrução especial dos sapadores de cavalaria será ministrada por um subalerno, expressamente nomeado pelo comandante do corpo.

Art. 7.º Além da instrução especial de sapadores, as praças designadas para a receberem, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos das escolas de recrutas, e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de telegrafistas

Art. 8.º A instrução especial dos telegrafistas de cavalaria realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 9.º A instrução especial dos telegrafistas de cavalaria será dirigida por um subalerno, expressamente nomeado pelo comandante do corpo.

Art. 10.º Além da instrução especial de telegrafistas, as praças designadas para a receberem, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos das escolas de recrutas, e, no 3.º período, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de ferradores

Art. 11.º A instrução elementar dos ferradores é ministrada aos incorporados que tiverem a profissão de ferradores, e, quando o número destes não for julgado suficiente aos que forem destinados a essa classe.

Art. 12.º A instrução elementar dos ferradores será dirigida pelos oficiais veterinários dos corpos.

Art. 13.º A instrução de ferradores começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração da escola de recrutas.

Art. 14.º Além da instrução elementar de ferradores, as praças designadas para essa classe, só receberão a instrução individual do 1.º período das escolas de recrutas, instrução de equitação, de tiro elementar e de conhecimentos necessários ao soldado durante todo o tempo daquelas escolas.

Escolas de clarins

Art. 15.º A instrução de clarins é ministrada aos voluntários que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como clarins e aos recrutados que possuam aptidão para esse serviço.

Art. 16.º As escolas de clarins funcionam permanentemente e nelas são instruídas as praças de que trata o artigo anterior.

§ único. As praças recrutadas que forem nomeadas para receber instrução de clarins, receberão esta instrução desde o primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro até o termo da escola de recrutas.

Art. 17.º Além da instrução especial de clarins, as praças matriculadas na respectiva escola, receberão a instrução individual no 1.º período das escolas de recrutas e instrução de equitação e de conhecimentos necessários ao soldado durante todo o tempo daquelas escolas.

Instruções para artilharia de campanha**Escolas de recrutas**

Artigo 1.º A instrução das escolas de recrutas começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e terá a duração de 20 semanas.

Art. 2.º A instrução nas escolas de recrutas será dada por grupos de baterias, de modo que os de cada grupo constituam uma bateria de recrutas.

A reunião de todas as baterias de recrutas constituirá o grupo de baterias de recrutas do respectivo regimento, quando aquelas baterias recebam instrução no mesmo local e sob uma direcção única.

Art. 3.º As escolas de recrutas, para os serventes de artilharia, compreendem a instrução completa do artilheiro-servente e a do apontador.

Art. 4.º Os recrutados destinados a condutores, depois de instruídos na generalidade durante 15 semanas, são classificados do modo seguinte:

- Os mais aptos, para a engenharia e artilharia, tendo os destinados à engenharia passagem às tropas desta arma onde vão receber instrução especial durante dez semanas;
- Os menos aptos, para a infantaria e tropas de administração militar, para onde são transferidos, em número necessário, no fim das quinze semanas.

Neste grupo distinguem-se hão:

- Os condutores de viaturas;
- Os tratadores de solípedes e homens para diversos serviços.

Art. 5.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte de todo o pessoal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta e rigorosa de todos os movimentos e trabalhos e uma noção clara dos conhecimentos necessários ao soldado. A atenção dos instrutores recairá de preferência, nos homens menos aptos sem prejuízo da regular progressão do ensino, tendo-se em vista que os recrutados que não obtiverem aproveitamento suficiente são obrigados a frequentarem novas escolas de recrutas.

No desempenho da sua missão o instrutor procurará despertar a emulação entre os recrutados, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, ser paciente e benévolo para com estes, mas firme e enérgico na repressão, rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 6.º Os comandantes dos corpos, sobre as propostas dos maiores dos grupos e comandantes das baterias de recrutas, formularão os programas de instrução que, nos termos do artigo 10.º do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, enviarão aos respectivos inspectores. Os programas deverão ser elaborados com progressão e variedade, sem prejuízo da indispensável sequência, por forma a despertar o interesse dos recrutados, não fatigar os instruídos e os instrutores, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercícios mais fatigantes, suprimindo no ensino tudo quanto seja dispensável.

Nos programas, desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 9.º, os comandantes dos corpos distribuirão o ensino por períodos semanais.

Art. 7.º As escolas de recrutas receberão 6 horas de instrução em cada dia útil, com excepção dos sábados em

que a instrução durará apenas 3 horas, divididas por uma lição tática e uma de conhecimentos necessários ao soldado.

Normalmente as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos de 1 hora nem mais de 2.

Nas lições fora do quartel, não é incluído o tempo necessário para o percurso entre o quartel e o local da instrução, podendo, contudo, os comandantes dos corpos, quando o julgarem indispensável, suprimir uma ou mais lições a ministrar no quartel quando a instrução fora dêle motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

Art. 8.º A especialidade a considerar, por efeito da instrução ministrada para os fins do artigo 23.º do regulamento, é a de apontadores.

Art. 9.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída por três períodos:

1.º período

(Dez semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
a) Instrução individual;
b) Escola de secção;
c) Escola de equitação e escola de parelhas;
2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica para aperfeiçoamento orgânico (para condutores: volteio);
3.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
a) Educação cívica;
b) Conhecimentos militares;
c) Higiene.

2.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
a) Escola de divisão;
b) Escola de viaturas;
2.º Instrução elementar do serviço em campanha;
3.º Prática de exercício e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada (para condutores: volteio);
b) Tiro elementar com armas portáteis;
4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
a) Educação cívica;
b) Conhecimentos militares;
c) Higiene.

3.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
a) Instrução da bateria;
2.º Instrução elementar do serviço em campanha;
3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Marchas;
b) Embarque e desembarque em caminho de ferro, transportes fluviais e marítimos;
c) Ginástica aplicada (para condutores: volteio);
d) Fogos riais com as bocas de fogo;
4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
a) Educação cívica;
b) Conhecimentos militares;
c) Higiene.

Escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas

Artigo 1.º As escolas de quadros, que funcionam simultaneamente com as de recrutas são:

- a) Escolas de maqueiros;
- b) Escolas de ferradores;
- c) Escolas de clarins.

Escolas de maqueiros

Art. 2.º A instrução especial de maqueiros realiza-se durante o 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 3.º A instrução das escolas de maqueiros será ministrada pelos oficiais médicos das unidades.

Art. 4.º Além da instrução especial de maqueiros, as praças designadas para a receberem, comparecerão aos 1.º e 2.º períodos da escola de recrutas, e, no 3.º, às lições sobre instrução elementar do serviço em campanha, prática de exercícios, trabalhos especiais, e ensino dos conhecimentos necessários ao soldado.

Escolas de ferradores

Art. 5.º A instrução elementar dos ferradores é ministrada aos incorporados que tiverem a profissão de ferradores e, quando o número destes não for julgado suficiente, aos que forem destinados a essa classe.

Art. 6.º A instrução elementar dos ferradores será dirigida pelos oficiais veterinários dos corpos.

Art. 7.º A instrução de ferradores começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração da escola de recrutas.

Art. 8.º Além da instrução elementar de ferradores, as praças designadas para essa classe, só receberão a instrução individual do 1.º período das escolas de recrutas, instrução de equitação, de tiro elementar e de conhecimentos necessários ao soldado durante todo o tempo daquelas escolas.

Escolas de clarins

Art. 9.º A instrução de clarins é ministrada aos voluntários que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como clarins e aos recrutados que possuam aptidão para esse serviço.

Art. 10.º As escolas de clarins funcionam permanentemente e nelas são instruídas as praças de que trata o artigo anterior.

§ único. As praças recrutadas, que forem nomeadas para receber instrução de clarins, receberão esta instrução desde o primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro até o termo da escola de recrutas.

Art. 11.º Além da instrução especial de clarins, as praças matriculadas na respectiva escola, receberão a instrução individual no 1.º período das escolas de recrutas, instrução de equitação, de tiro elementar e de conhecimentos necessários ao soldado durante todo o tempo daquelas escolas, e instrução elementar do serviço de campanha no 3.º período.

Instruções para a engenharia

Escolas de recrutas

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas apeados começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro, e tem a duração de vinte e cinco semanas.

Os recrutas condutores que, tendo recebido nos corpos de artilharia de campanha a instrução geral do condutor durante quinze semanas, forem transferidas para as unidades de engenharia, receberão nestas unidades a restante instrução que lhes competir, durante dez semanas.

Art. 2.º No batalhão de sapadores mineiros os recrutas constituem duas companhias de recrutas.

No batalhão de pontoneiros e grupo de telegrafistas de campanha os recrutas de cada um, constituem uma companhia de recrutas.

Art. 3.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte de todo o pessoal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta de todos os trabalhos e exercícios e uma noção clara dos conhecimentos necessários ao soldado. A atenção dos instrutores recairá, de preferência, nos homens menos aptos, sem prejuízo da regular progressão do ensino, tendo-se em vista que os recrutas que não obtiverem aproveitamento suficiente, serão obrigados a frequentar novas escolas de recrutas.

No desempenho da sua missão, o instrutor procurará despertar a emulação entre os recrutas, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, será paciente e benévolo para com estes, mas firme e enérgico na repressão rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 4.º Os comandantes dos batalhões e grupos, sobre as propostas dos comandantes das companhias de recrutas, e os comandantes das companhias independentes e de projectores, formularão os programas de instrução que, nos termos do artigo 10.º do «Regulamento provisório para instrução das tropas do exército de campanha», enviarão aos respectivos inspectores.

Os programas deverão ser elaborados com progressão e variedade, sem prejuízo da indispensável seqüência, por forma a despertar o interesse dos recrutas, a promover o mais cedo possível a conveniente especialização e a não fatigar os instruídos e os instrutores inutilmente, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercícios mais fatigantes. A instrução militar deverá acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade, e a esta será dado o maior desenvolvimento, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja dispensável.

Nos programas, desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 9.º, os comandantes dos corpos distribuirão o ensino por períodos semanais.

§ único. Sempre que na mesma localidade venham a reunir-se, recebendo instrução, recrutas pertencentes a unidades de especialidades diferentes, os inspectores harmonizarão os programas por forma que possam conjugar-se determinadas sessões de instrução, com o fim de aliar os exercícios duma com os das outras especialidades, sempre que seja conveniente.

Art. 5.º As escolas de recrutas receberão seis horas de instrução em cada dia útil, com excepção dos sábados em que a instrução durará apenas tres horas.

Normalmente, as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos duma hora nem mais de duas horas. Nas lições fora do quartel não é incluído o tempo necessário para o percurso entre o quartel e o local da instrução, podendo, contudo, os comandantes dos corpos, quando o julgarem indispensável, suprimir uma ou mais lições a ministrar no quartel, quando a instrução fora dêle motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

Art. 6.º A instrução dos recrutas apeados abrange a instrução geral do soldado de infantaria abreviada e a instrução da especialidade respectiva, que, quanto possível, serão conjuntamente desenvolvidas, tendo-se, porém, sempre em vista, que a instrução da especialidade deve prevalecer, a fim de se criarem bons sapadores, pontoneiros, telegrafistas, etc.; nestas condições, a instrução de infantaria será limitada ao mínimo indispensável.

Os recrutas condutores recebem nas unidades de engenharia a parte necessária desta última instrução, acompanhando, tanto quanto possível, a dos recrutas apeados que se estiver ministrando à data em que forem aumentados às referidas unidades.

§ 1.º Na instrução geral do soldado de infantaria abreviada, compreende-se um conjunto de matérias, cujo desenvolvimento é variável, por cada unidade, com o seu emprego na guerra.

§ 2.º Na instrução da especialidade respectiva inclui-se também com desenvolvimento variável para cada unidade, a das generalidades sobre determinados trabalhos que competem em maior escala a estas tropas da arma de en-

genharia, mas que é indispensável que os recrutas conheçam para o desempenho da sua missão ou para eficaz cooperação com as mesmas tropas em campanha.

Art. 7.º Em harmonia com o artigo anterior, a instrução nas escolas de recrutas apeados é repartida pelos seguintes períodos, cada um com o objectivo que lhe vai designado:

1.º período. — Destinado ao ensino mais ou menos desenvolvido ou completo dos assuntos, que constituem a instrução geral do soldado de infantaria, e à instrução elementar da especialidade, e da parte das de mais da arma de engenharia que lhes interesse;

2.º período. — Destinado particularmente ao desenvolvimento da instrução especial e a preparar a escolha dos recrutas, que, pela sua profissão ou pela vocação é aproveitamento que manifestem em certos ramos do ensino, seja conveniente exercitar mais intensivamente em determinados serviços que, por aqueles motivos, melhor poderão desempenhar, e consagrado ainda a completar a restante instrução;

3.º período. — Destinado principalmente a completar a instrução especial com a prática e o treino nos diversos trabalhos e exercícios que lhes competem e a classificar segundo os ramos de serviço para que foram notados no período anterior, e em que deverão ser industriados nas futuras escolas de repetição e de preferência empregados em campanha, todos os que neles atingiram a precisa competência.

Para os batalhões de sapadores-mineiros, pontoneiros o grupo de telegrafistas de campanha, a instrução durante este período será ministrada na escola de aplicação de engenharia.

Art. 8.º As especialidades a considerar, por efeito da instrução ministrada, para os fins do artigo 23.º do regulamento, são:

Em sapadores mineiros — mineiros;
Em pontoneiros — timoneiros;
Em projectores — motoristas;
Em telegrafistas de campanha — telegrafistas e sinais;
Em telegrafia sem fios — telegrafistas e motoristas;
Em aerosteiros — motoristas e aeronautas.

§ único. As praças de caminhos de ferro que manifestarem competência como especialistas em qualquer dos ramos de serviço ferro-viário que incumbe às tropas de campanha, já por virtude da sua profissão anterior ao alistamento, já pelo aproveitamento na escola de recrutas, será feito o averbamento correspondente.

Art. 9.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída nos três períodos:

I

Recrutas apeados

1.º período

(Cinco-semanas)

1) Instrução tática segundo os regulamentos:
a) Instrução individual;
b) Escola de grupo;
c) Escola de pelotão.
2) Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
b) Trabalhos de sapadores-mineiros;
Material de parque e ferramenta portátil: conhecimento; cartegamento de carros e bastes;
Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate;
Pontes: nós e ligações;
Caminhos de ferro: conhecimento geral do material de via;

3) Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
a) Educação cívica;
b) Conhecimentos militares;
c) Higiene.

2.º período

(Seis semanas)

1) Instrução tática segundo os regulamentos:
a) Escola de pelotão e de companhia.
2) Instrução elementar do serviço em campanha.
3) Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada;
b) Instrução preliminar de tiro;
c) Marchas (sem parquea);
d) Embarque e desembarque de pessoal em caminho de ferro;
e) Trabalho de sapadores-mineiros:
Fortificação: instrução elementar sobre entrenchamentos;
Defesas acessórias: instrução elementar;

Minas: conhecimento do material; assentamento de caixilhos e quadros;
Destruições: noções gerais sobre explosivos e seu emprego (material simulado);
Pontes: aplicação de nós e ligações; máquinas usuais; manobras de força; operações elementares para construção de pontes improvisadas;
Telégrafos: telegrafia óptica, só para as praças que saibam ler e escrever; conhecimento sumário do material das linhas telegráficas permanentes.

4) Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
a) Conhecimentos militares;
b) Higiene.

3.º período

(Catorze semanas)

- 1) Instrução tática segundo os regulamentos:
- a) Escola de companhia.
- 2) Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Tiro elementar;
 - b) Trabalhos de sapadores-mineiros:

Trabalhos diversos: de fachimagem, de acampamento, de abastecimento de águas e saneamento; construção de observatórios de campanha;

Destruições por meio de explosivos.

Fortificação: construção de diversos tipos de trincheiras e entinchamentos, sua organização interior; organização de posições e obstáculos naturais; instalações para artilharia e metralhadoras; escola de revestimentos;

Defesas acessórias: construção, transposição e destruição;

Sapas: execução de diversos tipos de sapa; alargamento e organização das trincheiras;

Minas: execução dos diversos trabalhos de mina subterrânea; explosão de fornelhos; minas automáticas;

Vias de comunicação: estabelecimento de comunicações nas marchas e no campo de batalha; inutilização de estradas, caminhos e vias férreas e sua reparação;

Pontes: estabelecimento de transportes improvisados e jangadas; construção e levantamento de pontes improvisadas; pontes desmontáveis;

Telegrafos: destruição e reparação de linhas telegráficas permanentes; estabelecimento e serviço de postos ópticos; prática da transmissão e recepção de despachos;

Serviço de sapadores mineiros em campanha: formações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais dum companhia com os seus parques; exercícios de conjunto.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
 - a) Escola de grupo (como na infantaria);
 - b) Escola de pelotão em ordem unida.
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Trabalhos de sapadores-mineiros:

Material de parque: conhecimento geral do material e arreios especiais; carregamento de carros e bastes; condução de viaturas e cargas a dorso;

Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate;

Pontes: nós e ligações com aplicação à construção de pontes improvisadas; manobras de viga e pranchões; máquinas usuais; manobras de força;

Trabalhos diversos: de fachimagem e de carregamento;

Serviço de sapadores-mineiros em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

II

Pontoneiros

Recrutas apeados

1.º período

(Cinco semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do primeiro período para sapadores-mineiros.
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
 - b) Trabalhos de pontoneiros:

Material de parque: conhecimento; carregamento de carros;

Pontes: nós e ligações; manobras de vigas e pranchões.
 - c) Navegação; instrução elementar de barco.
- 3.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:

Como o n.º 3.º do primeiro período para sapadores-mineiros.

2.º período

(Cinco semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do segundo período para sapadores-mineiros.
- 2.º Instrução elementar do serviço em campanha.
- 3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Ginástica aplicada;
 - b) Instrução preliminar de tiro;
 - c) Marchas (sem parques);
 - d) Embarque e desembarque de pessoal em caminhos de ferro;
 - e) Trabalhos de pontoneiros:

Navegação: instrução elementar de barco;

Pontes: ligações especiais da equipagem; aplicação de nós e ligações; máquinas usuais; manobras de força; operações elementares para a construção de pontes improvisadas e de equipagem;

Telegrafos: telegrafia ótica, só para as praças sabendo ler e escrever.

4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
 Como o n.º 4 do segundo período para sapadores-mineiros.

3.º período

(Quinze semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
 - a) Escola de companhia.
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Tiro elementar;
 - b) Natação;
 - c) Trabalhos da pontoneiros:

Navegação: instrução de esquadilha; trens de navegação; transportes fluviais;

Pontes de equipagens: lançamento e levantamento; comunicações secundárias; manobras de força;

Pontes improvisadas: construção e levantamento; conservação, destruição e reparação; meios acessórios de transposição de cursos de água;

Trabalhos diversos: de fachimagem, de acampamento;

Destruições: noções gerais sobre explosivos e seu emprego;

Fortificação: construção de entinchamento; organização de obstáculos naturais;

Defesas acessórias: construção, transposição e destruição;

Vias de comunicação: reparação e inutilização de estradas e caminhos;

Serviço de pontoneiros em campanha: formações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais dum secção divisionária de pontes e de parque de pontes com os seus parques; exercícios de conjunto.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos.

Como o n.º 1.º para os condutores de sapadores-mineiros.
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Natação;
 - b) Trabalhos de pontoneiros:

Material de parque: conhecimento geral; carregamento de carros; condução de viaturas;

Navegação: instrução elementar de barco;

Pontes improvisadas: nós, ligações e aplicação à construção e levantamento de pontes; manobras de viga e pranchões; máquinas usuais; manobras de força;

Pontes de equipagem: ligações especiais da equipagem; trabalhos de pontes em coadjuvação de recrutas apeados;

Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate e entinchamentos;

Trabalhos diversos: de fachimagem e de acampamento;

Serviço de pontoneiros em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

III

Projectores

Recrutas apeados

1.º período

(Seis semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 1.º período para sapadores-mineiros.
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários aos soldados:
 - a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
 - b) Trabalhos de projectores:

Material de parque: conhecimento geral do material foto-eléctrico distribuído;

Electricidade e magnetismo: noções gerais práticas;

Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate;

Telegrafos: conhecimento do alfabeto Morse (só para praças sabendo ler e escrever);

Trabalhos diversos: nós e ligações.
- 3.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:

Como o n.º 3.º do 1.º período para sapadores-mineiros.

2.º período

(Sete semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
 - a) Escola de pelotão e de companhia em ordem unida.
 - 2.º Instrução elementar do serviço em campanha.
 - 3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais ao soldado:
 - a) Ginástica aplicada;
 - b) Instrução preliminar de tiro;
 - c) Marchas (sem parques);
 - d) Embarque e desembarque de pessoal em caminhos de ferro;
 - e) Trabalhos de projectores:

Material de parque: acondicionamento do material, limpeza e cuidados no transporte;

Motores: noções sobre máquinas de vapor e motores de explosão (instrução prática);

Geradores: Dinamos; transmissão da corrente; luz eléctrica; projectores;

Fortificação: instrução elementar sobre entinchamentos;

Defesas acessórias: conhecimento;

Telegrafos: telegrafia ótica;

Trabalhos diversos: aplicação de nós e ligações; máquinas usuais; manobras de força.

4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:
 Como o n.º 4.º do 2.º período para sapadores-mineiros.

3.º período

(Doze semanas)

- 1.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Tiro elementar.
 - b) Trabalhos de projectores:

Material de parque: estudo pormenorizado dos aparelhos e seus acessórios; produção da luz eléctrica; manobras dos aparelhos;

Trabalhos de iluminação: exercícios de aplicação dos aparelhos no ataque e defesa de posições fortificadas e em outros trabalhos de campanha; transmissões de sinais ópticos.

Trabalhos diversos: de fachimagem e de acampamento; construção de observatórios de campanha;

Fortificação: conhecimento geral dos diversos trabalhos;

Sapas: idem;

Minas: idem;

Vias de comunicação: idem;

Pontes: idem;

Telegrafos: idem;

Serviço de projectores em campanha: formações, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais dum secção com o seu material; exercícios de conjunto.

IV

Telegrafistas de campanha

Recrutas-apeados

1.º período

(Cinco semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos:
 - a) Instrução individual;
 - b) Escola de grupo;
- 2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
 - b) Trabalhos de telegrafistas;
 - c) Material de parque: conhecimento; carregamento de carros.

Manipulação: conhecimento do alfabeto Morse e prática com transmissor Morse;

Trabalhos diversos: nós e ligações.
- 3.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado:
 - a) Educação cívica;
 - b) Conhecimentos militares;
 - c) Higiene.

2.º período

(Oito semanas)

- 1.º Instrução tática segundo os regulamentos
 - a) Escola de pelotão e de companhia em ordem unida.
 - 2.º Instrução elementar do serviço em campanha.
 - 3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Ginástica aplicada;
 - b) Marchas (sem parques);
 - c) Embarque e desembarque do pessoal em caminhos de ferro;
 - d) Trabalhos de telegrafistas:

Material de parque: conhecimento geral;

Electricidade e magnetismo: instrução elementar prática com aplicação ao estudo de aparelhos telegráficos e telefónicos a ao funcionamento das estações;

Linhas telegráficas permanentes: conhecimento do material; construção de linhas; reconhecimento e reparação de avarias; destruição de linhas e sua reparação;

Manipulação: prática com o transmissor Morse; leitura da fita;

Serviço de estação: classificação e outras operações dos despachos telegráficos; regras de transmissão e recepção pelos aparelhos telegráficos, telefónicos e ópticos;

Telegrafia ótica: exercícios de transmissão e recepção de despachos;

Trabalhos diversos: aplicações de nós e ligações, máquinas usuais; manobras de força.
- 4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:
 - a) Conhecimentos militares;
 - b) Higiene.

3.º período

(Doze semanas)

- 1.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:
 - a) Tiro elementar;
 - b) Ciclismo (só para praças escolhidas);
 - c) Trabalhos de telegrafistas:

Material de parque: carregamento de carros;

Electricidade e magnetismo aplicação ao estudo pormenorizado dos aparelhos telegráficos e telefónicos do parque;

Linhas de campanha: noções sobre o serviço dum sec-

ção de telegrafistas de campanha; construção e levantamento de linhas aéreas, rasteiras e subaquáticas;

Estações telegráficas e telefônicas de campanha; montagem das estações; reconhecimento de avarias e sua reparação; inutilização e reparação provisória das estações; prática de transmissão e recepção de despachos;

Postos ópticos: seu estabelecimento; prática de transmissão e recepção de despachos;

Serviço de estação: preceitos de serviço nas estações e postos; explorações;

Trabalhos especiais: prática de recepção pelo ouvido (para praças escolhidas);

Trabalhos diversos: construção de observatórios de campanha;

Serviço de telegrafistas em campanha: formações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais numa secção com o seu parque; exercícios de conjunto.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º para os condutores de sapadores mineiros.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

Trabalhos de telegrafistas;

Material de parque: conhecimento geral; carregamento de carros; condução de viaturas;

Linhas de campanha: conhecimento das operações elementares para a construção de linhas e sua reparação; serviço com as viaturas na construção e levantamento de linhas;

Linhas permanentes: conhecimento do material e das operações elementares para a sua reparação e destruição;

Trabalhos diversos: nós e ligações e suas aplicações; máquinas usuais; manobras de força; construção de observatórios de campanha;

Serviço de telegrafistas em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

V

Telegrafia sem fios

Recrutas apeados

1.º Período

(Quatro semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 1.º período para telegrafistas de campanha.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;

b) Trabalhos de telegrafista;

Manipulação: conhecimento do alfabeto Morse e prática com o transmissor Morse;

Trabalhos diversos: nós, ligações e sua aplicação; máquinas usuais, manobras de força.

4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado: Como o n.º 4.º do 1.º período para telegrafistas de campanha.

2.º Período

(Oito semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 2.º período para telegrafistas de campanha.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada;

b) Marchas (sem parques);

c) Embarque e desembarque de pessoal em caminhos de ferro;

d) Trabalhos de telegrafistas;

Material de parque: conhecimento geral;

Electricidade e magnetismo: instrução elementar prática com aplicação ao estudo dos aparelhos telegráficos e telefônicos ordinários e ao funcionamento das estações;

Manipulação: prática com o transmissor Morse; leitura da fita; prática de recepção pelo ouvido (para seleccionar praças).

Motores: noções sobre os motores empregados nas estações do telegrafia sem fios, de campanha;

Estações de telegrafia sem fios de campanha: prática de operações elementares necessárias para a montagem das estações;

Serviço de estação: classificação e outras operações dos despachos telegráficos; regras gerais de transmissão e recepção.

4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:

Como o n.º 4.º do 2.º período para telegrafistas de campanha.

3.º Período

(Treze semanas)

1.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Tiro elementar;

b) Ciclismo (só para praças escolhidas);

c) Trabalhos de telegrafistas;

Material de parque: conhecimento geral; carregamento de carros;

Electricidade e magnetismo com aplicação à rádio-telegrafia (só para praças escolhidas); desenvolvimento dos conhecimentos do período anterior e instrução elementar

prática sobre telegrafia sem fios; conhecimento permenorizado dos aparelhos do parque;

Estações de telegrafia sem fios, de campanha: noções sobre o funcionamento da rede rádio-telegráfica do exercício de campanha; montagem das estações; prática do serviço de motores e de máquinas eléctricas (só para praças escolhidas); prática de recepção pelo ouvido (idem);

Serviço de estação: preceitos do serviço nas estações; explorações; regras especiais da transmissão e da recepção na correspondência rádio telegráfica.

Serviço de telegrafistas em campanha: formações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais de uma secção com o seu parque; exercícios de conjunto.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos.

Como o n.º 1.º para os condutores de sapadores mineiros.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

Trabalhos de telegrafistas;

Material de parque: conhecimento geral do material e arreios especiais do parque; carregamento dos carros; condução de viaturas;

Estações de telegrafia sem fios, de campanha: prática de operações elementares necessárias para montagem das estações

Trabalhos diversos: nós, ligações e suas aplicações; máquinas usuais; manobras de força;

Serviço de telegrafistas em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

VI

Aerosteiros

Recrutas apeados

1.º período

(Quatro semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 1.º período para telegrafistas de campanha.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;

b) Trabalhos de aerosteiros;

Material de parque: conhecimento geral;

Sinalização e telefonia: instrução elementar sobre sinais ópticos e acusticos e sobre transmissão e recepção pelo telefone;

Trabalhos diversos: nós, ligações e suas aplicações; máquinas usuais; manobras de força.

3.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado: Como o n.º 4.º do 1.º período para telegrafistas de campanha.

2.º período

(Oito semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

a) Escola de pelotão, em ordem unida;

b) Escola de companhia, em ordem unida.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada;

b) Marchas (sem parques);

c) Embarque e desembarque de pessoal em caminho de ferro;

d) Trabalhos de aerosteiros;

Material de parque: carregamento de carros;

Motores: noções sobre motores aplicados ao serviço com o material aerostático;

Sinalização e telefonia: prática de transmissão e recepção;

Manobras com o material aerostático: manobras com o balão vazio; manobras preparatórias para o enchimento;

4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado: Como o n.º 4.º do 2.º período para telegrafistas de campanha.

3.º período

(Treze semanas)

1.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Tiro elementar;

b) Ciclismo (só para praças escolhidas);

c) Trabalhos de aerosteiros;

Motores: estudo pormenorizado e prática com os motores do parque (só para praças escolhidas);

Manobras com o material aerostático: enchimento do balão; manobras com o balão cheio; transporte do balão cheio; ascensões captivas e livres (só para praças escolhidas);

Foto-topografia aérea: instrução elementar prática;

Serviço de aerosteiros em campanha: governações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais numa secção com o seu parque; exercícios de conjunto.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º para os condutores de sapadores mineiros.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado: Trabalhos de aerosteiros:

Material de parque: conhecimento geral; carregamento de carros; condução de viaturas;

Manobras com o material aerostático: prática das operações com as viaturas para as diversas manobras do balão;

Trabalhos diversos: nós, ligações e suas aplicações; máquinas usuais; manobras de força;

Serviço de aerosteiros em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

VII

Caminhos de ferro

Recrutas apeados

1.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 1.º período para sapadores mineiros.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;

b) Trabalhos de caminhos de ferro;

Material de parque: conhecimento; carregamento de carros;

Material de via: conhecimento; manobras, carregamento e trabalho de carris e travessas; manobras de vias e pranchões;

Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate;

Pontes: nós e ligações;

Telégrafos: conhecimento do alfabeto Morse (só para praças que sabem ler e escrever);

3.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado: Como o n.º 3.º do 1.º período para sapadores mineiros.

2.º período

(Nove semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º do 2.º período para sapadores mineiros

2.º Instrução elementar do serviço em campanha.

3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada;

b) Instrução preliminar de tiro;

c) Marchas (sem parques);

d) Embarque e desembarque de pessoal em caminhos de ferro;

e) Trabalhos de caminhos de ferro;

Material de parque: conhecimento do trem-parque e carregamento do comboio-parque;

Material de via e circulante: seu conhecimento;

Trabalhos de via: construção de via reduzida e normal; Pontes: aplicação de nós e ligações; máquinas usuais; manobras de força; operações elementares para a construção de viadutos de madeira e para a montagem de pontes metálicas de parque;

Serviço de estação: manobras de aparelhos de estação e de sinalização;

Destruições: noções gerais sobre explosivos e seu emprego (material simulado);

Fortificação: instrução elementar sobre entrenchamentos; revestimentos; organização de obstáculos naturais;

Defesas acessórias: instrução elementar;

Telégrafos: telegrafia óptica; conhecimento do material das linhas telegráficas permanentes e operações elementares para a sua construção;

Trabalhos diversos: faxinagem.

4.º Ensino dos conhecimentos necessários ao soldado: Como o n.º 4.º do 2.º período para sapadores mineiros.

3.º período

(Dez semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

a) Escola de companhia.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Tiro elementar;

b) Trabalhos de caminhos de ferro;

Material de parque: prática com aparelhos especiais do parque;

Material circulante: manobras de vagões; formação de comboios;

Trabalhos de via: construção, destruição e reparação de via reduzida e normal;

Pontes: construção de viadutos de madeira; montagem de pontes metálicas de parque;

Serviço de estação: trabalhos para facilitar o embarque e desembarque de tropas e material; telegrafia eléctrica com aparelhos de estação;

Destruições: emprego de cargas simuladas e reais;

Fortificação: aplicação à defesa de obras de arte ou estações;

Minas: construção de poços e ramais;

Telégrafos: construção e reparação de linhas telegráficas permanentes, estabelecimento e serviço de postos ópticos, prática de transmissão e recepção de despachos;

Serviço de caminhos de ferro em campanha: formações, manobras, exercícios de marcha, de bivaque, de

embarque e desembarque em caminhos de ferro e em transportes fluviais duma companhia com os seus parques; exercícios de conjunto.

3.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:

a) Conhecimentos militares.

Recrutas condutores

(Durante o 3.º período)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

Como o n.º 1.º para os condutores de sapadores-mineiros.

2.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Trabalhos de caminhos de ferro:

Material de parque: conhecimento geral; carregamento de carros;

Material de via, circulante e de estação: seu conhecimento;

Pontes: nós, ligações e suas aplicações; máquinas usuais; manobras de força;

Serviço de estação: trabalhos para facilitar o embarque e o desembarque de tropas e material;

Fortificação: instrução elementar sobre trincheira de combate;

Trabalhos diversos: de faxinagem, de acampamento, de revestimentos;

Serviço de caminhos de ferro em campanha: exercícios em concorrência com os recrutas apeados.

Escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas

Art. 1.º As escolas de quadros que funcionam simultaneamente com as de recrutas são:

- a) Escolas de maqueiros;
- b) Escolas de ferradores;
- c) Escolas de clarins.

Escolas de maqueiros

Art. 2.º A instrução especial de maqueiros realiza-se durante as últimas cinco semanas do 3.º período das escolas de recrutas.

Art. 3.º A instrução das escolas de maqueiros será ministrada pelos oficiais médicos das unidades.

Art. 4.º Além da instrução especial de maqueiros, as praças designadas para a receberem, comparecerão em todos os períodos das escolas de recrutas às lições que não sejam destinadas somente a praças escolhidas.

Escolas de ferradores

Art. 5.º A instrução elementar de ferradores é ministrada aos incorporados que tiverem a profissão de ferrador, e, quando o número destes não for julgado suficiente, aos que forem destinados a esta classe.

Art. 6.º A instrução elementar dos ferradores será dirigida pelos oficiais veterinários dos corpos.

Art. 7.º A instrução de ferradores começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração da escola de recrutas.

Art. 8.º Além da instrução elementar de ferradores, as praças designadas para esta classe receberão a instrução individual do primeiro período das escolas de recrutas, a instrução de equitação, de tiro elementar e de conhecimentos necessários ao soldado, tomarão parte nos exercícios sobre o serviço das respectivas unidades em campanha, em concorrência com os recrutas apeados e condutores.

Escolas de clarins

Art. 9.º A instrução de clarins é ministrada aos voluntários que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como clarins e aos recrutados que possuam aptidão para esse serviço.

Art. 10.º As escolas de clarins funcionam permanentemente e nelas são instruídas as praças de que trata o artigo anterior.

§ Único. As praças recrutadas que forem nomeadas para receber instrução de clarins, receberão esta instrução desde o primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro até ao termo da escola de recrutas.

Art. 11.º Além da instrução especial de clarins, as praças matriculadas na respectiva escola receberão a instrução individual do 1.º período das escolas de recrutas, a instrução de equitação, de tiro elementar e de conhecimentos necessários ao soldado, tomarão parte nos exercícios sobre o serviço das respectivas unidades em campanha, em concorrência com os recrutas apeados e condutores; e serão ainda instruídos no conhecimento sumário do material de parque e em alguns outros trabalhos compatíveis com as suas forças e idade, que façam parte da instrução da especialidade da unidade a que pertencerem.

Instruções para as tropas de saúde

Escolas de recrutas

Artigo 1.º A instrução das escolas de recrutas começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e terá a duração de 25 semanas.

Art. 2.º A instrução nas escolas de recrutas será dada por grupos de companhias.

Art. 3.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte de todo o pessoal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta e rigorosa de todos os movimentos e

trabalhos e uma noção clara dos conhecimentos necessários ao soldado. A atenção dos instrutores recairá, de preferência, nos homens menos aptos sem prejuízo da regular progressão do ensino, tendo-se em vista que os recrutas que não obtiverem aproveitamento suficiente são obrigados a frequentar novas escolas de recrutas.

No desempenho da sua missão o instrutor procurará despertar a emulação entre os recrutas, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, será paciente e benévolo para com estes, mas firme e enérgico na repressão rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 4.º Os comandantes dos grupos, sobre as propostas dos comandantes das unidades de recrutas, formularão os programas de instrução que, nos termos do artigo 10.º do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha, enviarão aos respectivos inspectores. Os programas deverão ser elaborados com progressão e variedade, sem prejuízo da indispensável sequência, por forma a despertar o interesse dos recrutas, não fatigar os instruídos e os instrutores, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercícios mais fatigantes. A instrução militar deverá acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade e esta será o mais possível desenvolvida, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja dispensável.

Nos programas, desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 7.º, os comandantes dos grupos distribuirão o ensino por períodos semanais.

Art. 5.º As escolas de recrutas receberão seis horas de instrução em cada dia útil com excepção dos sábados em que a instrução durará apenas três horas.

Normalmente as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos duma hora nem mais de duas.

Nas lições fora do quartel não é incluído o tempo necessário para o percurso entre o quartel e o local da instrução, podendo, contudo, os comandantes dos grupos, quando o julgarem indispensável, suprimir uma ou mais lições a ministrar no quartel, quando a instrução fora dêle motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

Art. 6.º As especialidades a considerar por efeito da instrução a ministrar para os fins do artigo 23.º do regulamento, são:

Enfermeiros.

Maqueiros.

Art. 7.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída nos três períodos:

1.º período

(Quatro semanas)

1.º Instrução preliminar:

- a) Instrução individual e escola de pelotão em ordem unida, sem arma;
- b) Conhecimento do armamento distribuído;
- c) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;
- d) Educação cívica;
- e) Conhecimentos militares;
- f) Higiene;

2.º Instrução elementar do serviço em campanha;

a) Estacionamentos.

3.º Instrução elementar de enfermeiro.

2.º período

(Duas semanas)

1.º Instrução de maqueiros;

2.º Instrução elementar de enfermeiros.

3.º período

(Dezanove semanas)

1.º Instrução de maqueiros;

2.º Instrução elementar de enfermeiros (período intensivo);

3.º Prática dos serviços de enfermeiro nas enfermarias;

4.º Prática do serviço em campanha.

Instruções para as tropas de administração militar

Companhias de subsistências

Escolas de recrutas

Artigo 1.º A instrução das escolas de recrutas começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e terá a duração de 15 semanas.

Art. 2.º A instrução nas escolas de recrutas das companhias de subsistências será dada por grupos de companhias.

§ Único. As escolas de recrutas das companhias de subsistências poderão receber instrução das diversas especialidades nos estabelecimentos da indústria particular e matadouros municipais, depois de prévia autorização.

Art. 3.º As escolas de recrutas, para as companhias de subsistências, compreendem a instrução do soldado de infantaria até a escola de pelotão em ordem unida, inclusive, a instrução elementar do forneiro, padeiro ou magarefe.

Art. 4.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas deve merecer os maiores cuidados por parte de todo o pessoal que nela tem intervenção, procurando-se alcançar uma execução correcta e rigorosa de todos os movimen-

tos e trabalhos, e uma noção clara dos conhecimentos necessários ao soldado.

A atenção dos instrutores recairá, de preferência, nos homens menos aptos sem prejuízo da regular progressão do ensino, tendo-se em vista que os recrutas que não obtiverem aproveitamento suficiente, são obrigados a frequentar novas escolas de recrutas.

No desempenho da sua missão, o instrutor procurará despertar a emulação entre os recrutas, sem ferir o amor próprio dos menos aptos, será paciente e benévolo para com estes, mas firme e enérgico na repressão rigorosa e imediata de qualquer manifestação de má vontade ou de resistência.

Art. 5.º Os comandantes dos grupos, sobre as propostas dos comandantes das unidades de recrutas formularão os programas de instrução que, nos termos do artigo 10.º do regulamento provisório para a instrução das tropas do exército em campanha, enviarão aos respectivos inspectores.

Os programas serão elaborados com progressão e variedade, sem prejuízo da indispensável sequência, por forma a despertar o interesse dos recrutas, a promover, o mais cedo possível, a conveniente especialização e a não fatigar os instruídos e instrutores, principalmente emquanto se não acharem treinados pela repetição dos exercícios mais fatigantes.

A instrução militar deverá acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade a que será dada o maior desenvolvimento, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja indispensável.

Nos programas desenvolvendo as matérias indicadas no artigo 8.º, os comandantes dos grupos distribuirão o ensino por períodos semanais.

Art. 6.º As escolas de recrutas receberão seis horas de instrução em cada dia útil, com excepção dos sábados, em que a instrução durará apenas três horas.

Nos estabelecimentos fabris, a instrução poderá ser de sete horas, com excepção dos sábados em que a instrução durará apenas três horas.

Normalmente as lições ministradas nos quartéis às escolas de recrutas não durarão menos de uma hora nem mais de duas.

Nas lições fora do quartel não é incluído o tempo necessário para o percurso entre o quartel e o local da instrução, podendo, contudo, os comandantes dos grupos, quando o julgarem indispensável, suprimir uma ou mais lições a ministrar no quartel, quando a instrução fora dêle, motive grande fadiga ou absorva muito tempo.

Art. 7.º As especialidades a considerar por efeito da instrução ministrada, para os fins do artigo 23.º do regulamento, são:

Padeiros;

Forneiros;

Magarefes.

Art. 8.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas é assim distribuída nos 3 períodos:

1.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

- a) Instrução individual;
- b) Escola de grupo.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha: estacionamento;

3.º Prática de exercícios e trabalhos especiais necessários ao soldado:

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico.

4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Higiene.

2.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução tática segundo os regulamentos:

a) Escola de pelotão em ordem unida.

2.º Instrução elementar do serviço em campanha;

3.º Prática de exercícios e trabalhos necessários ao soldado:

a) Ginástica aplicada;

b) Tiro elementar;

c) Marchas e estacionamentos;

d) Embarque e desembarque de tropas em caminho de ferro, e transportes fluviais e marítimos.

4.º Ensino de conhecimentos necessários ao soldado:

- a) Educação cívica;
- b) Conhecimentos militares;
- c) Higiene.

5.º Instrução elementar de padeiros:

a) Cereais panificáveis;

b) Mongem;

c) Farinhas;

d) Fabrico de pão;

e) Conhecimento do material das padarias de campanha.

6.º Instrução elementar de forneiro;

7.º Instrução elementar de magarefe;

8.º Armazenagem e conservação dos géneros para rancho e de forragens.

3.º período

(Cinco semanas)

1.º Instrução elementar de padeiros:

a) Fabrico de massas e de bolachas;

b) Acondicionamento e transportes de pão, massas e bolachas;

c) Instrução desenvolvida com o material das padarias de campanha.

2.º Instrução elementar de forneiros;

3.º Instrução elementar de magarefes.

a) Prática nos matadouros municipais.

4.º Armazenagem e conservação dos géneros para rancho e de furragens.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Em conformidade com o disposto no artigo 411.º e seus parágrafos, do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para as escolas preparatórias de oficiais milicianos abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Projecto do regulamento

para as escolas preparatórias de oficiais milicianos

Disposições gerais

Fim das escolas

Artigo 1.º As escolas preparatórias de oficiais milicianos tem por fim ministrar aos sargentos das diversas armas e serviços a instrução indispensável para a promoção a alferes milicianos.

Art. 2.º A designação de «escola preparatória de oficiais milicianos» não deve ser interpretada na acção restrita da palavra, mas naquella que se lhe atribui quando aplicada às escolas de recrutas ou de repetição.

Pessoal das escolas

Art. 3.º Aos inspectores pertence a superintendência das escolas preparatórias de oficiais milicianos da respectiva arma ou serviço, podendo delegar as suas funções de fiscalização das escolas, nos comandos das unidades ou estabelecimentos militares (junto de que funcionem), devendo estes ter os respectivos inspectores constantemente ao corrente da marcha dos cursos, pela forma que fôr julgada mais prática e conveniente.

Art. 4.º Os directores das escolas preparatórias de oficiais milicianos são os indicados nas disposições especiais das respectivas armas e serviços.

Art. 5.º Os instructores das escolas preparatórias de oficiais milicianos são os indicados nas disposições especiais de cada uma das armas e serviços, devendo a sua nomeação ser feita anualmente e não tendo direito a gratificação especial por este serviço.

Da matrícula

Art. 6.º Em vista das propostas a que se refere o artigo 426.º da organização do exército, o Ministro da Guerra fixará anualmente o número de sargentos que deverá ser admitido à frequência das escolas.

Art. 7.º As condições de preferência para a admissão à matrícula nas escolas são as indicadas nas disposições especiais relativas a cada arma ou serviço.

Do ensino

Art. 8.º O objectivo do ensino das escolas será preparar os oficiais milicianos para o exercício de dadas funções que normalmente lhe possam competir em campanha, devendo a instrução ser exclusivamente preenchida por trabalhos e exercícios de aplicação.

Art. 9.º O ensino de topografia deverá versar exclusivamente sobre leitura de cartas e levantamento de esboços rápidos.

Art. 10.º Os únicos livros a adoptar nos diferentes cursos serão os regulamentos em vigor, não sendo permitidos trabalhos didácticos nem lições escritas.

Art. 11.º Os programas de ensino serão elaborados desenvolvendo os planos de instrução juntos às disposições especiais relativas às diversas armas e serviços.

Art. 12.º A instrução em cada dia abrangerá seis horas úteis.

Art. 13.º Os directores das escolas, ouvindo previamente o pessoal instructor, estabelecerão a distribuição dos trabalhos que submeterão à aprovação dos respectivos inspectores.

Art. 14.º Cada instructor terá um registo de frequência onde inscreverá todos os candidatos e notará as faltas dadas.

Art. 15.º As faltas não justificadas serão punidas disciplinarmente.

Art. 16.º O candidato que tiver dado dez faltas seguidas ou interpoladas, embora justificadas, termina a frequência durante esse período e regressa à situação anterior.

Art. 17.º O material e artigos de expediente para funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos será fornecido pelos estabelecimentos junto de que funcionem, mediante requisição do director da escola.

Art. 18.º Terminado o período de instrução, reunir-se há um júri composto pelo director da escola como presidente, e pelos oficiais instructores como vogais, servindo o mais moderno de secretário, a fim de proceder ao apuramento dos candidatos e à elaboração das propostas para a promoção ao posto de alferes miliciano.

Art. 19.º Haverá na escola um livro destinado a registar o apuramento a que se refere o artigo anterior no qual será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri, contendo uma relação nominal e numérica

dos candidatos julgados aptos, com a designação das unidades a que pertencerem.

Art. 20.º O director da escola terminado o apuramento comunicá-lo há ao Ministro da Guerra e aos comandantes das unidades a que os sargentos candidatos pertencerem, a fim de lhes serem feitos os convenientes averbamentos.

Art. 21.º Os livros e registos de frequência dos cursos serão arquivados nas unidades e estabelecimentos militares junto de que funcionem, podendo os inspectores determinar, quando o julgam conveniente, que esses livros e registos passem para os arquivos das respectivas inspecções.

Infantaria

Disposições especiais

Artigo 1.º As escolas são em número de três, funcionando uma em Lisboa, outra no Porto e outra em Coimbra, junto dos regimentos activos que forem determinados, e sob a direcção dos comandantes dos respectivos regimentos.

Art. 2.º Quando o pessoal de cada uma das escolas não fôr suficiente para constituir uma companhia poderá o Ministro da Guerra ordenar a fusão de algumas das escolas nos locais que forem julgados mais convenientes para a instrução.

Art. 3.º Os instructores em número de quatro, um capitão e três tenentes todos habilitados com o curso da arma, serão propostos pelo inspector da divisão e nomeados pelo comandante da mesma, de entre os oficiais de infantaria da guarnição da localidade, sendo pelo menos o capitão escolhido entre os oficiais do regimento junto do qual a escola funcionar.

Art. 4.º Quando superiormente fôr determinada a fusão das escolas, o Ministro da Guerra adoptará as medidas que houver por convenientes para a nomeação do pessoal instructor.

Art. 5.º São condições de preferência para admissão à matrícula a estas escolas:

- Possuir diploma do primeiro ano do curso de infantaria da Escola de Guerra;
- Possuir diploma duma ou mais cadeiras professadas em qualquer das universidades, exigidas no curso preparatório para a matrícula da Escola de Guerra;
- Possuir o curso completo do Colégio Militar ou o 7.º ano do curso da secção das sciências dos liceus;
- Ter melhor comportamento militar.

Plano de instrução

A) Armamento:

- Armamento portátil usado pela infantaria;
- Metralhadoras usadas na infantaria;
- Munições usadas no armamento portátil e nas metralhadoras;
- Armamento portátil da cavalaria e artilharia e bem assim das bocas de fogo usadas pela artilharia, respectivas munições e efeitos dos seus fogos.

B) Equipamento:

- Modelos usados pela infantaria.
- Exercício de pelotão e de companhia;
- Exercícios de combate de pelotão e de companhia com inimigo figurado;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação de pelotão e de companhia isolados;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação de companhia supondo-se fazer parte dum batalhão;
- Os mesmos exercícios das alíneas c) e d) seguidos de combate, com inimigo figurado;
- Exercícios sobre postos de reconhecimento, observação e patrulhas de reconhecimento;
- Resolução de problemas táticos sobre a carta na escala de 1/20:000, e respeitantes a pelotão e companhia.

C) Tática e serviço de campanha:

- Exercício de pelotão e de companhia;
- Exercícios de combate de pelotão e de companhia com inimigo figurado;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação de pelotão e de companhia isolados;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação de companhia supondo-se fazer parte dum batalhão;
- Os mesmos exercícios das alíneas c) e d) seguidos de combate, com inimigo figurado;
- Exercícios sobre postos de reconhecimento, observação e patrulhas de reconhecimento;
- Resolução de problemas táticos sobre a carta na escala de 1/20:000, e respeitantes a pelotão e companhia.

D) Tiro:

- Prática do tiro de espingarda, pistola, revólver e de metralhadora;
- Avaliação de distâncias.

E) Fortificação:

- Prática de entrancheamentos improvisados e quaisquer outros constantes do regulamento de fortificação de infantaria.

F) Topografia:

- Leitura de cartas nas escalas 1/20:000, 1/50:000 e 1/100:000, itinerária e levantamentos de esboços rápidos.

G) Telegrafia:

- Material usado pelos telegrafistas de infantaria e seu emprego.

H) Equitação:

I) Esgrima:

J) Viaturas destinadas à infantaria:

- Visita aos depósitos territoriais de material de guerra, existentes na localidade.

Cavalaria

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola preparatória dos oficiais milicianos de cavalaria funcionará em Tórres Novas, na escola de equitação.

Art. 2.º O pessoal instructor da escola será nomeado pelo comandante da Escola de Equitação entre o pessoal permanente desta escola.

Art. 3.º São condições de preferência para a admissão à matrícula na escola:

- Possuir diploma do primeiro ano do curso de cavalaria da Escola de Guerra;
- Possuir diploma duma ou mais cadeiras professadas

em qualquer das universidades exigidas no curso preparatório para a matrícula da Escola de Guerra;

c) Possuir o curso completo do Colégio Militar ou o 7.º ano do curso da secção de sciências dos liceus;

d) Ter melhor comportamento militar.

Plano de instrução

A) Armamento:

- Armamento portátil usado na cavalaria;
- Metralhadora usada na cavalaria;
- Munições usadas no armamento portátil e metralhadoras;
- Armamento portátil usado pela artilharia e infantaria e bem assim das bocas de fogo usadas pela artilharia, respectivas munições e efeitos dos seus fogos.

B) Equipamento e arreo da cavalaria:

- Modelos usados pela nossa cavalaria.

C) Tática e serviço de campanha:

- Exercícios de pelotão e esquadrão;
- Exercícios de combate de pelotão e esquadrão com inimigo figurado;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação, de pelotão e esquadrão isolados;
- Exercícios de serviço de segurança em marcha e em estação de esquadrão, supondo fazer parte dum grupo de esquadrões;
- Os mesmos exercícios das alíneas c) e d) seguidas de combate com inimigo figurado;
- Exercícios sobre postos de reconhecimento, observação e patrulhas de reconhecimento;
- Resolução de problemas táticos sobre a carta na escala 1/20:000 e respeitantes a pelotão e esquadrão.

D) Tiro:

- Prática de tiro de carabina, pistola e metralhadora (modelos usados na cavalaria);
- Exercícios de avaliação de distâncias.

E) Fortificação:

- Prática de entrancheamentos improvisados e quaisquer outras constantes do regulamento de fortificação.

F) Topografia:

- Leitura das cartas 1/20:000; 1/50:000; 1/100:000; itinerária;
- Levantamentos de esboços rápidos.

G) Telegrafia:

- Material usado pelos telegrafistas de cavalaria e seu emprego.

H) Equitação:

I) Esgrima:

J) Viaturas destinadas à cavalaria:

K) Visita ao depósito da Escola:

L) Hipologia:

- Noções gerais, caracteres zoológicos, qualidades.

Artilharia de campanha

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola funciona em Vendas Novas, na escola de tiro de artilharia de campanha.

Art. 2.º O director da escola será o comandante da escola de tiro de artilharia de campanha.

Art. 3.º Os instructores serão os oficiais da escola de tiro, que o comandante anualmente nomear para esse fim.

Art. 4.º São condições de preferência para admissão à matrícula a esta escola:

- Possuir diploma do primeiro ano do curso de artilharia de campanha da Escola de Guerra;
- Possuir diploma duma ou mais cadeiras professadas em qualquer das universidades, exigidas no curso preparatório para a matrícula na Escola de Guerra;
- Possuir o curso completo do Colégio Militar ou o 7.º ano do curso da secção de sciências dos liceus;
- Ter melhor comportamento militar.

Plano de instrução

A) Armamento:

- Armamento portátil usado na artilharia de campanha;
- Armamento usado pelas outras armas.

B) Arreios e equipamento:

C) Tática e serviço de campanha:

- Comando duma divisão em manobra e em combate;
- Funções dos esclarecedores em marcha e em combate;
- Reconhecimento e ocupação de posições.

D) Tiro de armas portáteis:

- Prática de tiro de pistola.

E) Topografia:

- Leitura de cartas nas escalas 1/20:000, 1/50:000 e 1/100:000, itinerária;
- Execução de esboços rápidos.

F) Esgrima:

G) Breves noções de hipologia:

H) Material de artilharia:

- Conhecimento dos diferentes sistemas de artilharia de campanha em uso no exército.

I) Tiro das bocas de fogo:

- Preparação do tiro;
- Regras de tiro;
- Tiro de secção.

Escola preparatória de oficiais milicianos de pioneiros

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola funciona em Tancos na escola de aplicação de engenharia.

Art. 2.º O director da escola será o comandante da escola de aplicação de engenharia.

Art. 3.º Os instrutores da escola são três officiaes do quadro permanente da escola de aplicação de engenharia, sendo o seu serviço fiscalizado pelo comandante da mesma escola, a quem incumbirá a distribuição do serviço pelos instrutores e a sua nomeação.

§ único. No caso de na mesma escola não haver pessoal permanente em número suficiente para se fazer essa nomeação, serão nomeados anualmente officiaes subalternos do quadro permanente das tropas de pioneiros, a começar pelos mais antigos, e alternativamente, de cada uma das especialidades.

São contudo permitidas as trocas entre os subalternos da mesma unidade.

Art. 4.º São condições de preferência para ser admitido na escola o terem os candidatos as habilitações científicas seguintes:

- 1.º Um curso de engenharia por alguma das escolas do país ou no estrangeiro;
- 2.º Os cursos de sciências matemáticas e filosóficas professadas nas universidades;
- 3.º Algumas cadeiras do curso superior técnico.

Plano de Instrução

- a) Prática da construção de pontes;
- b) Prática da fortificação passageira, sapas e minas;
- c) Emprêgo de pólvoras e explosivos;
- d) Estabelecimento, carregamento e transmissão de fogo de fuzil s;
- e) Uso de projectores electricos de campanha;
- f) Prática de estacionamento.

Escola preparatória de officiaes milicianos telegrafistas

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola funciona em Lisboa, junto da inspecção do serviço telegráfico militar.

Art. 2.º O serviço e instrução serão dirigidos e fiscalizados pelo inspector do serviço telegráfico militar.

Art. 3.º Os instrutores serão três officiaes nomeados de entre os que fazem serviço dependente da inspecção.

§ único. Para a nomeação deste serviço organizar-se hão na inspecção duas escalas, uma constituída pelos officiaes de telegrafistas de campanha, de telegrafistas de praça e aerosteiros e outra pelos officiaes de telegrafia sem fios e secção técnica. Da primeira serão nomeados dois officiaes e da segunda um, a começar pelos mais antigos, mas de modo que no grupo não haja mais de um capitão.

Art. 4.º São condições de preferência para ser admitido na escola o terem os candidatos as habilitações científicas seguintes:

- 1.º Um curso de engenharia por algumas das escolas do país ou do estrangeiro;
- 2.º O curso elementar de electrotecnicia da inspecção do serviço telegráfico militar, ou dalguma das escolas do país;
- 3.º Habilitação para o serviço telegráfico militar;
- 4.º Curso de telegrafia de uma escola civil;
- 5.º Quaisquer cadeiras do Instituto Superior Técnico que tenham relação com o serviço dos officiaes milicianos telegrafistas.

Plano de Instrução

- a) Electricidade e magnetismo;
- b) Estações telegráficas e telefónicas permanentes;
- c) Estações telegráficas e telefónicas de campanha;
- d) Estações radio-telegráficas de campanha;
- e) Postos ópticos.
- f) Serviço nas estações das alíneas b) c) d) e e).
- g) Linhas telegráficas e telefónicas.

Escola preparatória de officiaes milicianos de caminhos de ferro

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola funcionará em Lisboa, junto da Inspecção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º O director da escola será o Inspector do Serviço Militar de Caminhos de Ferro.

Art. 3.º Os instrutores da escola serão três officiaes, sendo um o adjunto da inspecção e os outros dois, capitães ou subalternos do grupo de caminhos de ferro, nomeados pelo Inspector.

Art. 4.º São condições de preferência para a admissão na Escola:

- a) Possuir o diploma do curso de engenheiro por alguma das escolas do país ou do estrangeiro;
- b) Ser empregado técnico de categoria superior nalguma das direcções ou companhias exploradoras de caminhos de ferro nacionais, dos serviços de tracção, via e obras, ou exploração, com uma prática nalguns desses serviços;
- c) Possuir algumas cadeiras do Instituto Superior Técnico, que digam respeito á prática de engenharia de caminhos de ferro.

Plano de Instrução

- 1.º Formações e manobras das tropas de caminhos de ferro;
- 2.º Prática das operações de construção de vias férreas, sua reparação, conservação e destruição;
- 3.º Prática do serviço nas estações de caminhos de ferro;
- 4.º Prática do serviço de tracção e de condução de comboios;
- 5.º Prática de equitação.

Escola preparatória de officiaes veterinários milicianos

Disposições gerais

Artigo 1.º A escola funcionará em Tôrres Novas, junto da Escola de Equitação.

Pessoal da escola

Art. 2.º O director da Escola de officiaes veterinários milicianos será um official superior do serviço veterinário para esse fim nomeado.

Art. 3.º Os instrutores serão três capitães ou tenentes, todos do quadro permanente do serviço veterinário, nomeados pelo Ministro da Guerra.

Matrícula na escola

Art. 4.º São condições de preferência para a admissão á matricula na escola:

- a) Possuir melhor classificação no curso médico-veterinário;
- b) Ter melhor comportamento militar.

Plano de Instrução

- a) Equitação;
- b) Leitura de cartas nas escalas de 1/20:000, 1/50:000 e 1/100:000 e itinerária;
- c) Serviço veterinário em campanha;
- d) Armamento e seus efeitos;
- e) Higiene veterinária militar;
- f) Siderotecnia: officinas e material;
- g) Visita aos estabelecimentos caudélicos e de remonta e aos matadouros.

Disposições especiais ás escolas preparatórias para officiaes médicos milicianos

Artigo 1.º As escolas preparatórias de officiaes médicos milicianos serão duas e funcionarão junto dos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º Os directores das escolas de officiaes médicos milicianos, serão officiaes superiores médicos do quadro permanente para esse fim nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os instrutores das escolas de officiaes médicos milicianos serão, em cada uma, dois officiaes médicos do quadro permanente, capitães ou tenentes, nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 4.º São condições de preferência para a matricula nas escolas preparatórias de officiaes médicos milicianos:

- a) A melhor classificação da carta do curso;
- b) O melhor comportamento militar.

Plano de Instrução

- a) Equitação;
- b) Leitura de cartas nas escalas de 1/20:000, 1/50:000, 1/100:000 e itinerária e esboços rápidos;
- c) Material sanitário;
- d) Serviço de saúde em campanha;
- e) Higiene militar.

Escola preparatória de officiaes milicianos da administração militar

Disposições especiais

Artigo 1.º A escola preparatória de officiaes milicianos da administração militar funciona em Lisboa, junto do parque do mesmo serviço.

Art. 2.º O director da escola de officiaes milicianos do serviço da administração militar, será um official superior deste serviço para esse fim nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os instrutores da escola a que se refere o artigo anterior serão quatro capitães ou tenentes da administração militar:

Art. 4.º São condições de preferência para a admissão á matricula na escola de officiaes milicianos da administração militar:

- a) Possuir diploma do 1.º ano do curso de administração militar na Escola de Guerra;
- b) Possuir diploma duma qu mais cadeiras professadas no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa ou Pôrto, ou seus equivalentes em outros estabelecimentos superiores, exigidos para a matricula no curso de administração militar na Escola de Guerra;
- c) Possuir o curso do Colégio Militar, ou o 7.º ano do curso de sciências dos liceus;
- d) Ter melhor comportamento militar.

Plano de Instrução

- a) Material empregado nos diversos serviços e formações administrativas;
- b) Leitura de cartas nas escalas 1/20:000, 1/50:000 e 1/100:000 e itinerária.
- c) Administração: Escrituração e contabilidade militares, organização e funcionamento dos conselhos administrativos das diversas unidades em campanha.
- d) Visitas aos estabelecimentos fabris da administração militar; ao matadouro municipal; assistência a trabalhos de matança e preparação de gado;
- e) Trabalhos com as cozinhas e padarias de campanha e montanha.
- f) Reconhecimentos de localidades sob o ponto de vista da exploração de recursos locais.
- g) Equitação.
- h) Exercícios de marcha e bivaque com material das formações administrativas.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr provisoriamente em execução o Regulamento para a instrução tática da infantaria, que sucessivamente e por títulos será distribuído ás tropas da arma.

Paços do Govêrno da República, em 27 de Dezembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar os regulamentos abaixo transcritos das Sociedades de Instrução Militar Preparatória n.º 11 e 12.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Dezembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Estatutos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 11

Parte administrativa

CAPÍTULO I

Organização e fins da Sociedade

Artigo 1.º É constituída em Lisboa uma Sociedade de Instrução Militar Preparatória, segundo o disposto no regulamento publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 4 de Junho de 1912; e tem por fim:

1.º Ministrar a instrução militar na 1.ª secção e desenvolver a prática do tiro na 2.ª, partindo dumâ meticolosa e sólida instrução individual, para incutir em cada cidadão a confiança em si próprio, pelo conhecimento profundo da arma e justeza da pontaria.

2.º Desenvolver a educação física por meio de gymnástica, racional, pedagógica e aplicada e jogos desportivos, estabelecendo gymnásios, campos de jogos, salas de armas, piscinas para natação, carreiras de tiro reduzido, etc.

3.º Estabelecer cursos, palestras, conferências, festas e passeios, a fim de elevar a educação moral e cívica ao mais alto grau de perfectibilidade, desenvolver o amor pátrio e criar o espirito militar para que os seus associados sejam o mais aptos possível, quando chegarem ás escolas de recrutas, a fim de reduzir o tempo de permanência nas fileiras, a que hoje são obrigados.

4.º Prestar a máxima atenção á higiene individual, doméstica e social, combatendo os vícios, excessos e doenças, como o tabaco, o alcoolismo, a sífilis e o jôgo, causas primárias do crime, degenerescência e definhamento da raça.

5.º Despertar nos associados fervoroso culto pelo lar e pela criança, avigorando-lhe a disciplina individual, doméstica e social, para definir o carácter sobre que há de assentar o Portugal novo que a República ambiciona para bem de todos.

6.º Organizar torneios e concursos anuais nos termos do regulamento.

7.º Desenvolver o principio da mutualidade nas suas várias modalidades.

8.º Dedicar o máximo esforço á extinção do analfabetismo, criando escolas de instrução primária para adultos no mais curto prazo possível.

9.º Adoptrar a *Caderneta da Mocidade*, decretada para a *Fraternidade Militar*, com os aditamentos prescritos pelo regulamento de 1 de Junho de 1912, fazendo o seu registo rigoroso para um resultado estatístico, seguro, tam necessário á evolução natural das leis e regulamentos sociais e militares dos países progressivos como Portugal deve ser.

10.º Elaborar anualmente um relatório claro e conciso, com rigorosos dados estatísticos, de todos os trabalhos executados na Sociedade, ficando com direito ao prémio que o Ministério da Guerra instituir.

Art. 2.º Esta Sociedade não poderá constituir-se com menos de oitenta sócios effectivos que recebam instrução.

Art. 3.º A Sociedade compõe-se de indeterminado número de sócios de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, classificados nas duas categorias: beneméritos e effectivos.

§ 1.º São sócios beneméritos os individuos de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, que concorram para a Sociedade e que estejam compreendidos em qualquer das disposições do artigo 13.º do regulamento, sendo os seus nomes inscritos em um quadro de honra existente na Sociedade.

§ 2.º São sócios effectivos os individuos de ambos os sexos de qualquer nacionalidade, maiores ou menores, que auxiliem a Sociedade, pagando uma cota permanente e não estejam compreendidos no § 1.º, quer recebam ou não instrução.

Art. 4.º Os sócios effectivos que recebam instrução dividem-se em duas secções: a primeira composta de mancos de 17 anos até a idade de serem incorporados no exército; e a segunda de todos os cidadãos maiores de 20, quer tenham ou não passado pela escola de recrutas.

§ único. Não podem inscrever-se em qualquer das secções:

- 1.º Os que se acharem alistados nas unidades da tropa.
- 2.º Os manifestamente inaptos para o serviço militar, conforme a doutrina do § único do artigo 7.º do regulamento.

Art. 5.º Os sócios effectivos podem também ser declarados beneméritos, quando pratiquem qualquer acto que a isso lhe dê direito.

Art. 6.º Os sócios beneméritos são proclamados pela assemblea geral depois de effectuado o acto que a isso

lhes dê direito; sendo esta deliberação comunicada ao Ministério da Guerra para efeito do louvor de que trata o artigo 19.º do regulamento.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos sócios

Art. 7.º Os sócios tem direito:

1.º A receber instrução física, cívica e militar segundo o regulamento e a sua categoria.

2.º A frequência dos cursos que pela Sociedade forem criados.

3.º A serem eleitos chefes e sub-chefes de grupos; e para todos os mais cargos da Sociedade.

4.º A fazer parte da assembleia geral.

5.º A ser-lhe contado para o tempo de serviço no exército o aproveitamento da instrução militar adquirida nesta sociedade.

6.º A todas as mais regalias criadas pela Sociedade.

Art. 8.º Os sócios tem por dever:

1.º Pagar a cota de 100 réis mensais; e os que assim não fizerem, durante três meses, serão eliminados, salvo se estiverem doentes ou sem trabalho.

2.º Pagar 100 réis por cada exemplar de estatutos.

3.º Pagar 100 réis por cada bilhete de identidade.

4.º Pagar quaisquer prejuízos por desleixo próprio causados em qualquer material pertencente à Fazenda Nacional ou à Sociedade.

5.º Aceitar qualquer cargo para que for eleito, cumprindo rigorosamente todas as disposições estatutivas.

6.º Comparecer a todos os exercícios, justificando sempre qualquer falta.

7.º Cumprir todas as mais obrigações que legalmente lhes sejam determinadas; especificadamente a aquisição da caderneta da mocidade, na 1.ª secção, e a sua conservação devidamente registada, para com ela se apresentarem no acto da incorporação.

§ único. Os sócios da 1.ª secção que faltarem a trinta lições durante o ano e os da 2.ª secção, que faltarem pelo menos a dois terços dessas lições, perderão o direito a todas as vantagens que lhe são concedidas pelo regulamento.

8.º Prestar todos os esclarecimentos indispensáveis à perfeita organização dos registos.

9.º Evitar o cometimento de faltas, para não incorrerem nas penas de admoestação, multa, repreensão em formatura e expulsão segundo o regulamento interno, prescrito pelo artigo 16.º do regulamento das Sociedades.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Art. 9.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios efectivos que estejam no gozo do seu direito e reúne ordinariamente duas vezes por ano a primeira de 1 a 15 de Setembro para eleição da mesa, direcção e conselho fiscal e a segunda de 16 a 30 do mesmo mês para discussão e votação do relatório da gerência anterior.

Art. 10.º Também reúne extraordinariamente por determinação da mesa, a requerimento da direcção, do conselho fiscal e de dez sócios efectivos no gozo de seus direitos, e que se obrigam a comparecer em maioria, aliás a assembleia não se realizará.

Art. 11.º A mesa compõe-se de um presidente e dois secretários e nas assembleias se seguirão todas as fórmulas estabelecidas nas associações.

CAPÍTULO IV

Direcção e conselho fiscal

Art. 12.º Haverá uma direcção composta de: um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois vogais. O secretário exerce também as funções de secretário da instrução, conforme determina o artigo 30.º do regulamento.

Art. 13.º A direcção, além das funções inerentes a estes corpos gerentes, auxiliará o pessoal encarregado da instrução e formar-lhe há todo o expediente, tal como livros, mapas, etc.

Art. 14.º A direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que necessário for.

Art. 15.º Todos os anos na assembleia (segunda) de Setembro, apresentará um relatório da sua gerência, acompanhado dum parecer do conselho fiscal.

Art. 16.º A direcção, além dos trabalhos próprios desta Sociedade, promoverá a realização de conferências, não só sobre questões técnicas, como também literárias e científicas e bem assim quaisquer festas e outros recreios para os sócios, desde que para isso esteja habilitada com os fundos necessários, alheios à cotização ordinária.

Art. 17.º A direcção compete também cumprir o disposto no regulamento em seu artigo 34.º; relativamente ao registo dos sócios e progresso de instrução.

Art. 18.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, presidente, secretário e relator; reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que preciso for, e compete-lhe fiscalizar todos os actos e contas da direcção, dando anualmente na segunda assembleia geral de Setembro o seu parecer sobre o relatório da direcção.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19.º A Sociedade é completamente alheia a questões religiosas ou políticas partidárias, tendo apenas por fim a defesa da Pátria e da República.

Art. 20.º O fardamento dos sócios será feito de conta própria e conforme o disposto no artigo 44.º do regulamento, com a alteração publicada na *Ordem do Exército* n.º 8 da 1.ª série de 1912; que pode ser usado por todos os sócios efectivos que façam parte das secções de instrução e durante essa instrução, e muito restritamente em actos solenes por convocação exclusiva do Ministério da Guerra, sendo proibidos quaisquer distintivos.

Art. 21.º Em cada grupo serão eleitos, no primeiro dia de instrução, um chefe e um sub-chefe, competindo-lhes tudo quanto está estabelecido no artigo 39.º do regulamento.

Art. 22.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto ou por aclamação, à vontade da assembleia, com excepção dos chefes e sub-chefes de grupo, que o serão sempre por esta última forma. No caso da eleição ser por escrutínio secreto, consideram-se eleitos no primeiro escrutínio por maioria absoluta, e relativa no segundo. É permitida a reeleição.

Art. 23.º A sociedade dissolver-se há logo que não conte 80 sócios efectivos que recebam instrução; quando se dedique a questões políticas ou religiosas, ou ainda quando não cumpra integralmente a parte técnica segundo o artigo 47.º do regulamento.

Art. 24.º Em qualquer caso omissivo regulará o disposto no regulamento das sociedades de Instrução Militar Preparatória de 2 de Junho de 1912.

Parte técnica

Art. 25.º A parte técnica, como base fundamental da Sociedade, é regulada pelas disposições do regulamento publicado na *Ordem do Exército* n.º 5 (1.ª série) publicada em 4 de Junho de 1912.

Art. 26.º O período de instrução é de Outubro a Junho e tem lugar aos domingos.

Art. 27.º Os sócios inscritos em cada secção constituirão grupos de 32 indivíduos, e constituir-se há novo grupo sempre que o resto seja superior a 16; grupos que serão formados por ordem alfabética e nomeados seguidamente, tendo cada um chefe e sub-chefe, conforme as atribuições que lhe são designadas no regulamento.

Art. 28.º A direcção da Sociedade, em assunto técnico, entende-se com a Inspecção de Infantaria da 1.ª Divisão do Exército; a Sociedade está sempre patente à fiscalização dos delegados da inspecção, dos encarregados da I. M. P. no distrito de Lisboa; e todos os sócios devem o máximo respeito aos instrutores, concorrendo os corpos gerentes e os sócios com o máximo esforço para a defesa nacional.

Estatutos da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 12

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º É fundada, nos termos do presente estatuto, e em harmonia com o disposto na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 4 de Junho de 1912, uma associação educativa e patriótica denominada Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 12, com sede na cidade do Porto.

§ único. Os fins desta sociedade e sua organização por nenhuma forma poderão brigar ou atentar contra a autonomia íntegra de quaisquer outras organizações, políticas ou operárias, nas quais, por acaso, estejam filiados os sócios desta nova instituição.

Art. 2.º São fins principais desta colectividade:

1.º Proporcionar, aos sócios efectivos, todos os elementos para uma completa instrução militar preparatória, de molde que estejam aptos para o serviço quando chegarem ao período das escolas de recrutas; e bem assim a prática de tiro de guerra e educação cívica a todos os filiados, concorrendo quanto possível para a realização da nação armada e o vigoramento da raça.

2.º Criar, pelo exemplo vivo, no espírito popular, o indispensável sentimento da honra e dignidade nacionais, ao mesmo tempo que procurará fazer-lhe compreender a necessidade de se criar, em cada cidadão, uma unidade consciente de combate para a defesa da Pátria e da Liberdade.

3.º Destruir a lamentável relutância do povo pelo serviço militar, fazendo-lhe compreender que é esta a mais alta e nobre função do cidadão português — defender, com sacrificio da própria vida, tudo aquilo que, na realidade, constitui a nossa Pátria, o nosso torrão, os nossos filhos, os nossos amigos.

4.º Concorrer, quanto possível seja, para orientar a opinião pública no objectivo de bem a predispor para receber, de bom grado, as medidas e leis tendentes ao benefício colectivo, defesa do regime e integridade da Pátria.

5.º Levantar até ao Governo ou Parlamento quaisquer medidas que à Associação se afigurem úteis ou necessárias para a defesa do país, e para elas solicitar oficial apoio e concurso; desde que não envolva manifestação política ou religiosa, como preceitua o § 1.º do artigo 3.º do regulamento das sociedades de I. M. P. de 1 de Junho de 1912.

6.º Desenvolver a educação física por todos os meios preconizados, ginástica racional, jogos desportivos, manejo de armas, natação, etc., etc.

7.º Promover cursos, palestras, conferências, visitas e passeios, ou tudo o que possa contribuir para o levantamento educativo do povo, sob o ponto de vista intelectual, moral e cívico.

8.º Propagar, com a intensidade possível, os princípios salutaros da higiene individual, doméstica e geral, combatendo-se assim as causas únicas ou primárias da criminalidade, degenerescência e definhamento da raça, como são o uso e abuso do tabaco, o alcoolismo, o jôgo, etc., e as doenças infecciosas ou contagiosas, como a sífilis, a tuberculose, etc., etc.

9.º Avigorar, pelo menos nos associados, fervoroso o profundo culto pelo lar e pela criança, criando-lhes a disciplina individual, da família e social para definir o carácter sobre que há-de assentar Portugal novo, que a República deve desejar para o bem colectivo.

10.º Organizar, sempre que seja possível, e em harmonia com os recursos económicos da sociedade, torneios e concursos anuais.

11.º Desenvolver o excelente principio da mutualidade, e applicá-lo, a dentro da agremiação, em harmonia com os elementos de ordem económica que possua, devendo, para este objectivo, elaborar regulamentos especiais.

12.º Contribuir, quanto possa, para a extinção do analfabetismo, criando escolas de instrução primária para adultos, logo que os recursos sociais derem margem para satisfação dos encargos resultantes de semelhante benefício.

13.º Adoptar a Caderneta da Mocidade, decretada para a Fraternidade Militar.

14.º Organizar, anualmente, um relatório preciso de todos os trabalhos realizados durante o ano, concorrendo assim ao prémio que deve ser fixado pelo Ministério da Guerra.

15.º Fomentar a prática, a dentro da Sociedade, do cooperativismo, de tam reconhecida utilidade económica, logo que a vida desafogada da mesma o autorize, para o que se elaborarão regulamentos especiais, em harmonia com as leis que regem as instituições desta natureza.

Art. 3.º É vedado a esta Sociedade o direito de colectiva ou oficialmente se manifestar sobre assuntos de ordem política ou religiosa.

§ único. Esta disposição, como facilmente se compreende, não impede que os associados, singularmente ou por iniciativa pessoal, possam manifestar, em qualquer parte que seja, as suas ideias políticas ou filosóficas, desde que elas não vão de encontro ao ideal da Liberdade e da Justiça.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 4.º Compõe-se esta Sociedade de número ilimitado de filiados, de ambos os sexos, maiores ou menores, quer recebam ou não instrução militar

§ único. O número de sócios, que receba esta instrução, não pode ser inferior a oitenta; e como sócios efectivos, de 17 a 20 anos, só podem ser aceites os que residirem nas freguesias de Paranhos, Bomfim e Sé.

Art. 5.º Haverá duas categorias de sócios: *auxiliares* e *effectivos*.

Art. 6.º São sócios auxiliares todos os indivíduos de quaisquer dos sexos, maiores ou menores, que recebam ou não instrução de tiro de guerra e que auxiliem a Sociedade com o pagamento de sua jóia e cotização regulares.

§ 1.º Por deliberação da assembleia geral, e só por este meio, poderá ser conferido o título de *sócio auxiliar honorário* a qualquer individuo do sexo masculino ou feminino, *nacional* ou *estrangeiro*, sem designação de idade, que se torne digno de semelhante honra ou distinção, por dádivas ou serviços prestados à Sociedade.

§ 2.º Os sócios auxiliares honorários não podem votar ou ser votados para os cargos da Sociedade, nem podem tomar parte nas reuniões ou assembleias relativas ao estudo de problemas ou questões que digam respeito à defesa do país.

Art. 7.º São sócios efectivos todos os indivíduos de dezassete anos até a idade do recrutamento e incorporação no exército, ou ainda os maiores de vinte que desejem obter a instrução militar completa, tenham ou não passado pelas escolas de recrutas.

Art. 8.º Para os efeitos da instrução militar, os sócios, efectivos e auxiliares, constituem duas grandes secções:

a) A primeira é composta de todos os sócios efectivos de 17 anos até a idade de incorporação no exército;

b) A segunda constitui-se com os efectivos que desejem receber instrução militar e com os auxiliares que apenas pretendam instruir-se no tiro de guerra e aproveitar-se das restantes regalias conferidas neste estatuto e regulamento, relativos à sua categoria.

Art. 9.º A admissão dos candidatos a sócios compete à direcção, sobre consulta do conselho técnico com recurso para a assembleia geral, quando, sobre a resolução a tomar, haja dúvidas.

§ único. Qualquer sócio pode transitar de classe, satisfazendo as condições da nova categoria.

Art. 10.º Além do que dispõe o artigo 7.º, os sócios efectivos carecem de:

a) Apresentar autorização do pai ou tutor;

b) Ser julgados, pela junta especial de inspecção, sufficientemente robustos;

c) Não pertencer a nenhuma unidade do activo do exército.

§ único. Estes sócios podem transitar para auxiliares ou para a 2.ª secção, quando tenham completos os 20 anos de idade.

Art. 11.º Todos os sócios, efectivos ou auxiliares, pagarão a cota mínima de 100 réis mensais, além da jóia de 1.000 réis, pagável por uma só vez; ou em 50 prestações semanais, os efectivos de 17 a 20 anos.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art. 12.º Todos os sócios tem o dever de:

- 1.º Acatar as resoluções da assemblea geral e seguir as indicações da direcção.
- 2.º Cooperar, quanto possam, para o engrandecimento moral e material da Sociedade;
- 3.º Comunicar, por escrito, à direcção, que deixam de fazer parte de agremiação, quando assim o desejem, fazendo acompanhar esta participação dos distintivos e bilhete de identidade, até então em seu poder;
- 4.º Cumprir as disposições do presente estatuto e dos regulamentos da Sociedade.
- 5.º Servir, gratuitamente, os cargos ou missões para que sejam nomeados ou eleitos;
- 6.º Pagar, regularmente, a sua cota e jóia, nos termos estabelecidos, e bem assim comprar um exemplar dos estatutos, distintivos e bilhete de identidade;
- 7.º Indicar o local onde facilmente podem ser encontrados de dia ou de noite, e comunicar qualquer alteração relativa a esta participação.

Art. 13.º Os sócios efectivos ou os que constituem a 1.ª secção tem ainda o dever de:

- 1.º Adquirir, à sua custa, o uniforme adoptado; e a Caderneta da Mocidade, na 1.ª secção;
- 2.º Observar, com toda a conveniência, tudo o que, relativamente a instrução militar, lhes seja indicado pelo conselho técnico ou dos oficiais instrutores;
- 3.º Desempenhar, gratuitamente, as missões para que sejam nomeados ou eleitos.

Art. 14.º São direitos dos sócios:

- 1.º Frequentar as salas da associação e concorrer a todos os actos onde esta se faça representar;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, mas sem direito a voto, se forem menores;
- 3.º Usar distintivo e bilhete de identidade com o retrato e designação da sua categoria; e na 1.ª secção a Caderneta da Mocidade com o retrato;
- 4.º Examinar os livros e contas da Sociedade nos períodos para tal indicados neste estatuto;
- 5.º Requerer a reunião de assembleas gerais, nos termos do artigo 26.º, alínea c);
- 6.º Propor novos sócios, se possuírem capacidade jurídica para assumir a responsabilidade dos seus actos;
- 7.º Reclamar o auxílio da Sociedade para empreendimentos de sua iniciativa, quando se relacionem com os fins expostos neste estatuto;
- 8.º Receber a instrução militar preparatória ou do tiro de guerra, sem outro encargo que não seja o indicado no artigo 11.º

§ único. Para observância dos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo, há a considerar a restrição indicada no § 2.º do artigo 6.º

Art. 15.º Os sócios efectivos gozam, além do já estatuído, mais a seguinte vantagem, que o Ministério da Guerra concede:

A máxima redução do tempo de permanência nas escolas de recrutas, desde que tenham três anos de frequência de instrução militar preparatória na Sociedade, obtendo a classificação de soldado pronto, apresentando-se fardados à sua custa, sabendo ler, escrever e contar correctamente e em quaisquer das seguintes condições:

- a) Serem classificados, pelo menos, atiradores de 2.ª classe;
- b) Possuírem montada própria, em condições de serviço;
- c) Especializados em velocipedia ou automobilismo, possuindo máquinas próprias e com elas se apresentem para instrução de campanha;
- d) Especializados em telegrafia, telefonia, sapadores, enfermeiros ou maqueiros.

§ único. Para efeito d'este artigo devem estes sócios apresentar a Caderneta da Mocidade, devidamente registada, à inspecção do recrutamento, e no acto da incorporação.

Art. 16.º Aos sócios pertencentes à 2.ª secção de instrução, que saibam ler, escrever e contar e sejam atiradores especiais por classificação obtida como sócio desta Sociedade, será concedida dispensa duma ou mais escolas de repetição.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 17.º Conforme o artigo 17.º da portaria de 1 de Junho de 1912, as penalidades serão por sua ordem e gravidade das faltas: admoestação, multa, repreensão em formatura e expulsão.

§ 1.º Perdem os seus direitos e serão eliminados:

- 1.º Todos os sócios que promovam o descrédito da Sociedade pela imprensa ou por actos públicos comprovados;
- 2.º Os que, pelo seu irregular comportamento, moral ou civil, possam deslustrar ou prejudicar a colectividade;
- 3.º Os que, por qualquer forma, lesem a Sociedade;
- 4.º Os que reincidam em infracções à letra dos estatutos ou regulamentos internos, depois de convenientemente avisados pela direcção;
- 5.º Os que deixem de satisfazer três meses de cotas, e depois de avisados não as amortizem no prazo de trinta dias, sem motivo justificado.

§ 2.º São motivos justificados, entre outros, para o atraso de pagamento de cotas:

- a) Doença comprovada;
- b) Falta de trabalho.

§ 3.º Estas penalidades são applicadas pela direcção; mas sempre com recurso para a assemblea geral.

§ 4.º Nenhum sócio pode ser obrigado a cumprir qualquer penalidade sem primeiro ser ouvido.

§ 5.º Os sócios que compõem a 1.ª secção e que deixem de comparecer, pelo menos, a trinta sessões de instrução, e os da 2.ª secção que não compareçam, pelo menos, a dois terços das sessões respectivas, em cada ano, perdem os direitos e vantagens que lhes são concedidos pelo regulamento da Sociedade.

CAPÍTULO V

Fundo social

Art. 18.º O fundo social desta Sociedade é constituído:

- 1.º Pelas cotas e jóias dos associados;
- 2.º Por quaisquer donativos ou legados;
- 3.º Pela receita eventual;
- 4.º Pelos subsídios officiais que sejam arbitrados;
- 5.º Pelo produto de festas promovidas pela Sociedade.

Art. 19.º O fundo social só pode ser applicado em harmonia e para os fins aqui estatuídos ou conforme as deliberações tomadas pela assemblea geral que não vão de encontro à lei orgânica da agremiação.

CAPÍTULO VI

Dos corpos gerentes

Art. 20.º Os corpos gerentes desta Sociedade compõem-se:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção ou comissão administrativa;
- c) Conselho fiscal.

a) Assembleia geral

Art. 21.º A assemblea geral compõe-se de todos os sócios, efectivos ou auxiliares, inscritos nas 1.ª e 2.ª secções, e em uso de todos os seus direitos, tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 6.º e n.º 2.º do artigo 14.º

Art. 22.º Nas assembleas gerais só podem ser discutidos e votados os assuntos constantes dos avisos convocatórios na ordem do dia.

Art. 23.º As reuniões das assembleas gerais, podem assistir com mero voto consultivo, os officiais que constituem o conselho técnico.

Art. 24.º Compete à assemblea geral:

- 1.º Resolver, em última instância, todas as questões suscitadas na Sociedade;
- 2.º A eleição, nomeação ou exoneração dos corpos gerentes ou de quaisquer comissões, nas quais delega poderes bastantes para a execução de seus mandatos;
- 3.º Apreciar o relatório anual da direcção e conselho fiscal e todos os actos dos corpos gerentes;
- 4.º Elaborar, discutir e aprovar os regulamentos do serviço interno e especiais; exceptuando a parte técnica da instrução militar, que compete exclusivamente, por lei, ao respectivo conselho técnico;
- 5.º Fiscalizar tudo o que diga respeito à marcha dos interesses da Sociedade e interpelar, sempre que o julgue conveniente, os corpos gerentes da mesma;
- 6.º Revogar os mandatos que tenha conferido antes de findo o prazo da nomeação da eleição das comissões delas investidas, quando o julgue conveniente para os interesses da Sociedade.

Art. 25.º A assemblea geral reúne ordinariamente:

- a) No mês de Dezembro, de cada ano, para proceder à eleição dos corpos gerentes;
- b) No mês de Fevereiro para apreciar e discutir o relatório e contas da direcção e conselho fiscal.

Art. 26.º A assemblea geral reúne extraordinariamente:

- a) Quando o presidente da mesa o julgue conveniente;
- b) Quando requerida pela direcção, pelo conselho técnico, com o visto da direcção ou pelo conselho fiscal;
- c) Quando requerida por vinte sócios em pleno uso de seus direitos, como se entende pelo presente estatuto.

Art. 27.º A mesa da assemblea geral compõe-se dum presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário e um vice-secretário.

Art. 28.º Compete ao presidente da mesa da assemblea geral:

- 1.º Convocar as assembleas e dirigir os trabalhos das sessões;
- 2.º Zelar pelo exacto cumprimento de toda a legislação em vigor relativa à Sociedade;
- 3.º Dar despacho breve a todos os requerimentos que lhe sejam dirigidos, não podendo ser superior a cinco o número de dias de demora para a convocação da assemblea geral em quaisquer casos indicados no artigo 26.º;
- 4.º Representar a Sociedade por si, ou juntamente com o presidente da direcção, em actos públicos, para que não seja reclamada a assistência de comissão especial;
- 5.º Dar posse aos sócios eleitos para os diversos cargos ou comissões;
- 6.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da Sociedade e diplomas de sócios honorários;
- 7.º Assinar as actas da assemblea geral, depois de aprovadas;
- 8.º Assistir às reuniões da direcção, com mero voto consultivo;

Art. 29.º Competem ao vice-presidente, na impossibilidade do presidente, as mesmas attribuições d'este.

Art. 30.º São encargos do primeiro secretário:

- 1.º Redigir as actas e assiná-las com o presidente e segundo secretário, e dar expediente a todo o serviço da mesa;

2.º Assinar, com o presidente, os diplomas dos sócios honorários.

Art. 31.º Ao segundo secretário compete auxiliar o primeiro secretário e com elle assinar todos os documentos da mesa.

Art. 32.º Na falta dos membros da mesa, a assemblea escolherá o sócio que deve presidir, e este escolherá o secretariado.

Art. 33.º As assembleas gerais só são válidas:

1.º Quando convocadas, o mínimo, com cinco dias de antecedência, a contar da data dos avisos convocatórios publicados, pelo menos, em dois jornais diários do Porto;

2.º Quando, na primeira convocação, estejam presentes, senão mais, dois terços dos sócios que a elas tem o direito de assistir, discutir e votar;

3.º Quando o intervalo entre a primeira e a segunda convocação não seja inferior a três dias; devendo na primeira ficar já marcada a data da segunda, se for necessário realizar-se;

4.º Quando, no edificio social, patente a todos os filiaes, seja afixada a ordem dos trabalhos da assemblea, pelo menos com cinco dias de antecedência, prevenindo-se os associados, pelos anúncios convocatórios nos jornais, de que esta disposição foi cumprida;

5.º Quando, nos termos da alínea c) do artigo 26.º, estejam presentes à secção dois terços dos associados requerentes;

6.º Quando, nos termos da alínea b) do mesmo artigo 26.º, esteja presente à sessão a maioria da entidade requerente;

7.º Quando, mesmo em segunda convocação, seja observado o disposto no n.º 5.º d'este artigo.

§ único. O estatuído no precedente n.º 6 d'este artigo entende-se apenas na primeira convocação.

Na segunda convocação é válida a assemblea geral, mesmo sem a assistência da entidade requerente.

Art. 34.º São nulas as deliberações tomadas pela assemblea geral, quando tomadas sobre assuntos não indicados na ordem dos trabalhos, excepto o que diga respeito a expediente ou objecto imprevisto e de grande importância para os interesses e bom nome da Sociedade.

b) Direcção

Art. 35.º A direcção compõe-se de sete membros: um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, um tesoureiro e dois vice-segundos secretários.

Art. 36.º No impedimento do presidente occupará a presidência, respectivamente, o vice-presidente, o primeiro secretário e o tesoureiro.

Art. 37.º No impedimento do tesoureiro tomará conta dos fundos e escrituração da sociedade o vice presidente, mediante balanço.

Art. 38.º No impedimento do primeiro secretário exercerá, respectivamente, as suas funções o segundo secretário e vice segundo secretário.

Art. 39.º Quando os recursos sociais assim o permitam, a direcção poderá nomear um cartorário, sob sua inteira responsabilidade, com a remuneração mensal nunca superior a 7\$500 réis.

§ 1.º A escolha do cartorário poderá recair sobre um associado, efectivo ou auxiliar, sem que esta nomeação prejudique os direitos inerentes à sua categoria, vedando-lhe apenas o direito de votar.

§ 2.º O sócio cartorário só pode recorrer das decisões da direcção para a assemblea geral, quando elas atentem contra a sua dignidade e probidade moral. Emquanto à sua competência profissional a direcção resolverá em última instância.

Art. 40.º Os serviços de cobrança da Sociedade e arrecadação de fundos são de exclusiva responsabilidade e respectivamente da direcção e tesoureiro.

Art. 41.º Para auxiliar o serviço da cobrança a direcção nomeará, sob sua exclusiva responsabilidade, um ou mais cobradores que podem ser associados, efectivos ou auxiliares, mediante percentagem nunca superior a 10 por cento.

Art. 42.º Os sócios cobradores estão ao abrigo do estatuído nos §§ 1.º e 2.º do artigo 28.º relativo aos cartorários.

§ único. Para o efeito da responsabilidade estabelecida no artigo 40.º a direcção poderá exigir aos cobradores a garantia ou caução que julgue conveniente.

Art. 43.º Compete à Direcção, além do exposto nos artigos antecedentes e tudo que diga respeito a assuntos administrativos:

1.º Dar execução ao programa da Sociedade, contribuindo assim para o seu progresso, e fazer cumprir, no limite das suas attribuições, o disposto no presente estatuto e regulamentos internos;

2.º Apreciar as propostas de novos sócios e resolver sobre elas em harmonia com o disposto no estatuto;

3.º Comunicar aos sócios proponentes as resoluções tomadas sobre as propostas, e os motivos da rejeição, se os houver;

4.º Propor à assemblea geral a nomeação dos sócios auxiliares honorários, ou qualquer alvitre que se lhe afigure útil para bem da Sociedade;

5.º Aplicar as penalidades indicadas neste estatuto, com carácter provisório, até a confirmação ou rejeição pela assemblea geral;

6.º Alugar casa própria para sede da Sociedade, quando o Estado a não conceda, e adquirir todos os seus pertences e mobiliário, conforme os recursos sociais;

7.º Nomear, por concurso, quaisquer empregados indis-

pensáveis para o serviço da Sociedade, fixando-lhe os seus vencimentos, e despedindo-os quando os seus serviços não convenham.

a) Para estes concursos, em igualdade de circunstâncias, são preferidos os associados, ficando assim estes ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º;

b) O preceituado no presente número não é extensivo aos casos restritos dos cartorários e cobradores, cujas nomeações se regularão pelos artigos 38.º, 40.º e 41.º, e seus parágrafos;

8.º Apresentar, trimestralmente ou semanalmente, se houver cartorário, o balancete da Sociedade e expô-lo, durante cinco dias, aos sócios, nas salas da Sociedade, e publicar no fim do ano o relatório da sua gerência;

9.º Elaborar os regulamentos internos, que julgue necessários para o bom funcionamento da Sociedade, em harmonia com o presente estatuto, que fará executar com carácter provisório até a sua plena aprovação pela assembleia geral;

10.º Reclamar do presidente da assembleia geral a convocação das sessões que julgue necessárias, ou convocá-las, directamente, quando aquele não observe o que dispõe o n.º 3.º do artigo 28.º;

11.º Fazer-se representar colectivamente ou pelo presidente nos actos públicos para que convénha a sua comparência;

12.º Assistir, na sua totalidade, ou maioria, às assembleias gerais, sejam ou não, por si reclamadas ou convocadas;

13.º Resolver, de momento, quaisquer assuntos imediatos, que, pela sua natureza, não possam aguardar a reunião dum assembleia geral.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Representar esta comissão sempre que seja necessário;

2.º Representar, por si só, ou juntamente com o presidente da assembleia geral, a Sociedade em actos públicos;

3.º Dirigir a ordem dos trabalhos das sessões da direcção, assinar as ordens de pagamento e superintender na escrituração;

4.º Convocar as reuniões extraordinárias da direcção, sempre que o julgue conveniente;

5.º Resolver por si quaisquer assuntos urgentes que não possam aguardar a reunião da direcção.

Art. 45.º Aos secretários compete: lavrar as actas das sessões e fazer todo o expediente, assinar, com o presidente, todas as ordens de pagamento, e assinar, com o tesoureiro, os recibos de contas, diplomas, etc.

§ único. A direcção designará o secretário a quem compete a escrita da instrução, conforme determina o artigo 30.º do regulamento das sociedades.

Art. 46.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar os recibos e satisfazer as despesas, devidamente autorizadas, não podendo conservar em cofre quantia superior a 50\$000 réis;

2.º Depositar, em nome da Sociedade, em estabelecimento de crédito escolhido pela direcção, toda a receita disponível;

3.º Assinar, com os secretários, os documentos respeitantes à cobrança, recibos de diplomas, cotas, etc.; e com o presidente, os cheques para levantamento de fundos;

4.º Apresentar, na primeira sessão da direcção de cada mês, o balancete da caixa relativo ao mês anterior.

Art. 47.º A direcção funciona regularmente quando reunida em maioria de seus membros; e reúne ordinariamente, pelo menos duas vezes no mês, e, extraordinariamente, as vezes que sejam necessárias.

§ 1.º As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos, mas nunca por escrutínio secreto.

§ 2.º No caso de empate o presidente usará do seu voto de qualidade.

Art. 48.º As reuniões extraordinárias da direcção são convocadas pelo menos com 24 horas de antecedência, e os avisos convocatórios devem ser distribuídos por todos os membros da direcção, ou publicados, se não mais, em dois diários do Porto.

§ único. As actas da direcção devem ser assinadas pelos membros presentes às sessões a que digam respeito.

Conselho fiscal

Art. 49.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos, os quais entre si distribuem os cargos de presidente, secretário e relator, e dois suplentes.

Art. 50.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que assim o entenda, a escrita da Sociedade e por ela conferir os balancetes trimestrais ou mensais da direcção;

2.º Reclamar a reunião da assembleia geral, sempre que a maioria dos seus membros, na efectividade, o considerem necessário;

3.º Assistir às reuniões da direcção, quer colectiva, quer individualmente;

4.º Fiscalizar a administração da sociedade;

5.º Dar parecer sobre os relatórios e contas da direcção.

Art. 51.º Compete ao presidente do conselho fiscal:

1.º Representar o conselho em todos os actos inerentes à sua existência legal;

2.º Convocar as reuniões e dirigir os seus trabalhos.

Art. 52.º Compete ao secretário: redigir as actas das sessões e prover a todo o expediente.

Art. 53.º Compete ao relator: redigir o parecer sobre os relatórios e contas da direcção.

Art. 54.º O conselho fiscal é solidário com os actos da

direcção, desde que não decline a sua responsabilidade perante a assembleia geral.

Art. 55.º Os actos da direcção, com os quais não concorde o conselho fiscal, devem ser exarados nas respectivas actas, dando disto conhecimento à entidade interessada.

Art. 56.º O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, as vezes que forem necessárias.

CAPÍTULO VII

Conselho técnico

Art. 57.º O conselho técnico é constituído por todos os oficiais instrutores, sendo o mais graduado ou antigo o director.

Art. 58.º Compete ao conselho técnico:

1.º Resolver todos os assuntos de instrução e disciplina militar sob o ponto de vista exclusivamente técnico;

2.º Ministar instrução militar, elaborar os seus programas e dirigir a execução conforme o respectivo regulamento;

3.º Indicar os locais de exercícios e horários da instrução, de harmonia com a direcção da Sociedade; e segundo as instruções do inspector de infantaria;

4.º Elaborar o relatório anual de instrução ministrada, que será submetido à apreciação da direcção;

5.º Aplicar a todos os sócios efectivos o regulamento disciplinar privativo, e fazê-lo cumprir por todos os instrutores;

6.º Fiscalizar a conservação e limpeza do armamento e equipamento;

7.º Reclamar da direcção a convocação das assembleias gerais, indicando os fins das sessões;

8.º Passar atestados aos sócios que pretendem utilizar-se das vantagens concedidas na portaria de 1 de Junho de 1912, ou outros que venham a ser concedidos em diplomas ulteriores.

9.º Fazer-se representar nas assembleias gerais, e reuniões da direcção, com simples voto consultivo;

10.º Elaborar as propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução e que, acarretando despesas, devam ser submetidas ao parecer da direcção;

11.º De acordo com a direcção, exigir o exacto cumprimento do título IV-V do regulamento; e não consentir alteração no uniforme legal segundo o artigo 44.º, e cobertura de cabeça, prescrita na *Ordem do Exército* n.º 8 da 1.ª série de 1912;

12.º Comunicar superiormente, depois de prévio aviso à direcção, os casos que acarretem dissolução segundo o artigo 47.º do regulamento.

CAPÍTULO VIII

Eleições

Art. 59.º Com as eleições dos corpos gerentes da Sociedade observar-se hão os princípios gerais estabelecidos na lei eleitoral do país, e o que é de uso nas associações desta natureza.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 60.º O presente estatuto entrará em vigor desde que sofra a aprovação, segundo o artigo 3.º do regulamento das sociedades.

Art. 61.º Em qualquer caso omissivo regulará o disposto no regulamento das sociedades de Instrução Militar Preparatória, de 1 de Junho de 1912.

Secretaria da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 4.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução o programa do concurso de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no da administração militar na Escola de Guerra no ano lectivo de 1913-1914, elaborado pelo conselho de instrução da mesma Escola, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do respectivo regulamento.

Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Programa dos concursos de admissão à matrícula dos cursos das diversas armas e no da administração militar no ano lectivo de 1913-1914

PRIMEIRA PARTE

Prova eliminatória

I

Prova escrita

Exercícios de composição e redacção, segundo um tema que conterà as indicações necessárias para a execução da prova.

A clareza da redacção, mostrando a boa interpretação do candidato em divagações inúteis, a precisão e correcção da linguagem, mostrando conhecimento da lingua portuguesa, e a legibilidade da letra serão os principais elementos de apreciação da prova.

O tema versará, principalmente, sobre um assunto da vida e serviço militar.

II

Prova de aptidão física

a) Percurso de um quilómetro em quatro minutos e meio, seguindo-se-lhe 300 metros em passo ordinário e

imediate transposição por saltos, durante a carreira de 100 metros dum muro de pedra solta de 0m,80 de altura e de 0m,1 de largura na parte superior e dum vau de 2m,5 de largura com 1m,5 de profundidade, tendo os taludes verticais. A distância entre os obstáculos será de 25 metros, começando também a carreira a igual distância do muro de pedra solta.

b) Passagem dum viga prismática horizontal num vão de 5 metros de largura colorada a 2 metros de altura. A subida para a viga deverá ser feita por uma corda ou vara colocada verticalmente.

Advertência. — Os candidatos tem a faculdade de repetir, uma vez, cada um dos saltos e a passagem da viga.

SEGUNDA PARTE

Prova de classificação

I

Prova geral para todos os cursos

Secção I. — História contemporânea

A — História geral

a) Estado político e social da Europa ao iniciar-se a revolução francesa;

b) A revolução francesa, suas causas. Lutas da revolução com a Europa;

c) Bonaparte; campanhas na Itália e no Egito; suas consequências;

d) Invasões francesas na Península;

e) Influência na Europa da revolução francesa. O congresso de Viena; a Santa Aliança. Estado político e social da Europa no primeiro quartel do século XIX;

f) Movimentos políticos que se desenvolveram na Europa no segundo quartel do século XIX. Formação de novas nacionalidades;

g) Emancipação das colónias americanas, sua constituição em estados independentes. A doutrina de Monroe;

h) A unificação da Itália. Mazzini. Vitor Manuel, Cavour e Garibaldi;

i) A questão do Oriente; acontecimentos que levaram à actual constituição política dos Estados Balcânicos; principais campanhas;

j) O segundo império em França; causas e resultados das guerras sustentadas pela França nesta época;

k) A unificação da Alemanha. O imperador Guilherme I, Bismark. Principais campanhas da Prússia nesta época;

l) A guerra separatista da América. Tendências de expansão extra-continentais, dos Estados Unidos;

m) A Rússia; sua expansão na Europa e Ásia. O Japão. Guerra russo-japonesa;

n) Expansão colonial europeia, suas causas económicas e políticas. Principais campanhas coloniais. Tendências actuais;

o) A civilização contemporânea, suas características. Liberdades políticas e religiosas; ideas democráticas e questões sociais; indústria e comércio.

B — História pátria

a) As reformas pombalinas;

b) Estado da sociedade portuguesa ao tempo da Revolução Francesa;

c) As invasões francesas. A Inglaterra na Península.

d) A Revolução de 1820, suas causas; a Constituição de 1822. A Carta Constitucional de 1826;

e) Absolutistas e liberais, guerra civil (1832-1834). Mousinho da Silveira; principais reformas desta época. Convenção de Évora-Monte;

f) Passos Manuel; principais acontecimentos e reformas desta época. A Constituição de 1838;

g) Costa Cabral; tumultos populares de 1846; a intervenção estrangeira. O Acto Adicional de 1852;

h) Evolução social da Nação Portuguesa a partir de 1852; progresso intelectual e material. Explorações portuguesas através da África.

Secção II. — Geografia geral

A — O globo em geral

a) A geografia, seu carácter científico; o critério geológico no estudo da geografia;

b) Repartição dos continentes e dos oceanos à superfície do globo; homologia geográfica. As grandes altitudes e as grandes profundidades;

c) Costas marítimas em geral, sua classificação e caracteres distintivos; influência da sua configuração no desenvolvimento das civilizações;

d) Cursos de água seu regime atendendo à natureza das origens e do leito; papel dos cursos de água na economia do globo;

e) Climas; seus principais elementos determinativos. Regiões climáticas, bases de classificação. Influência do clima sobre o homem; aclimação;

f) Etnologia e etnografia. Raças pre-históricas e raças históricas; principais característicos das actuais raças europeias;

g) População; seu desenvolvimento. Emigração e imigração;

h) Comunicações. Desenvolvimento da rede ferroviária nas principais regiões do globo; as grandes linhas de navegação; principais portos, suas características essenciais; estações fixas de telegrafia sem fios;

i) Canais, os grandes canais inter-oceânicos, seu papel na economia do globo.

B — A Europa

- a) Limites; seus principais acidentes naturais;
- b) As grandes regiões naturais do continente europeu, deduzidas do seu sistema oro-hidrográfico (divisões-físico-geográficas);
- c) Os principais canais interfluviais; sua importância comercial e militar;
- d) As principais regiões produtoras das espécies animais, vegetais e minerais; centros de exportação e de importação;
- e) Colónias e possessões europeias nos diversos continentes; seu papel na economia metropolitana.

C — A Península Ibérica

- a) Configuração geral (planimétrica e altimétrica) da Península. As grandes cordilheiras e os grandes cursos de água;
- b) As grandes divisões naturais deduzidas do sistema oro-hidrográfico peninsular (divisões físico-geográficas);
- c) Costas, suas características essenciais; os principais portos da costa espanhola.

D — Portugal

- a) Fronteiras; importância dos seus acidentes naturais;
- b) Sistemas orográficos; seus caracteres diferenciais;
- c) As grandes regiões naturais; caracteres de cada uma delas;
- d) Costas; suas características essenciais; principais portos que nelas se encontram;
- e) Os principais elementos económicos (população, agricultura, indústrias e comércio). As principais vias de comunicação;
- f) Colónias portuguesas; sua distribuição geográfica. Orografia, hidrografia, clima, produções, movimento comercial, comunicações, etnografia, população e administração de cada uma delas. Importância relativa; situação e relações com as colónias doutros países.

Secção III — Desenho

Cópia dum trecho duma carta topográfica sem alteração de escala.

Advertência. — Os factos históricos e as proposições geográficas, que formam este programa, deverão ser expostos pelos candidatos, com método, clareza e precisão; devendo esta exposição ser acompanhada de considerações adequadas, donde se possa inferir, além dos seus conhecimentos, as qualidades de raciocínio, que serão os elementos de maior valia para a apreciação da prova prestada.

II

Prova especial para os diferentes cursos

Cursos de artilharia a pé e engenharia militar

Secção I — Mecânica racional e aplicada

- a) Condições de equilíbrio dum ponto ou dum sistema de pontos materiais deformável ou indeformável;
- b) Centros de gravidade;
- c) Movimentos: rectilíneo e curvilíneo, especialmente o parabólico; uniforme e variado;
- d) Quantidades de movimento;
- e) Força viva;
- f) Movimento de rotação em torno dum eixo fixo;
- g) Momentos de inércia;
- h) Trabalho de forças que admitem potencial:
 - 1.º Sistema unicamente sujeito à acção da gravidade;
 - 2.º Sistema de dois pontos exercendo acções mútuas.
- i) Cálculo de peças sujeitas a esforços de extensão, compressão, corte, flexão e torção;
- j) Cálculo de cabos, de veios, colunas, muros de suporte e abóbadas;
- k) Cálculo de tubos cilíndricos;
- l) Cálculo de molas.

Secção II — Física

- a) Densidade de sólidos, líquidos e gases;
- b) Esfóto de líquidos, sob pressão constante ou decrescente;
- c) Movimento de líquidos em tubos;
- d) Correlação entre o calor e o trabalho;
- e) Termo-dinâmica dos gases reais e perfeitos:
 - 1.º Transformações duma massa gasosa a pressão e volume constantes;
 - 2.º Trabalho devido à expansão nas hipóteses isotérmica e adiabática;
 - 3.º Trabalho fornecido pelos motores térmicos.
- f) Transmissão da luz pelos meios refrangentes:
 - 1.º Determinação de distâncias focais;
 - 2.º Imagens: formação e dimensões;
 - 3.º Óculos e microscópios ordinários e micrométricos. Nónios.
- g) Unidades e medidas eléctricas;
- h) Condensadores eléctricos;
- i) Pilhas hidro e termo-eléctricas; seu modo de aplicação;
- j) Acumuladores: despesa, potência, capacidade e rendimento;
- k) Motores eléctricos: suas características e aplicações;
- l) Distribuições directas e indirectas de energia eléctrica;
- m) Cálculo de condutores;

- n) Transporte de energia a distância;
- o) Efeito da Joule;
- p) Electrólise.

Secção III — Química mineral e orgânica — Análise

- a) Propriedades físicas e químicas dos mais importantes corpos da química mineral, que mais interessam ao estudo da análise e da metalurgia;
- b) Principais funções da química orgânica, especialmente os alcoóis, fenóis, aminas, amidas, nitrilos e compostos azóicos e diazóicos;
- c) Equilíbrios químicos;
- d) Dissociação;
- e) Fusão de misturas salinas e ligas metálicas;
- f) Solidificação de soluções (crioscopia);
- g) Análise química qualitativa.

Cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

Secção I — Física geral

- a) Composição e decomposição de forças. Binários;
- b) Transporte de forças;
- c) Movimentos: rectilíneo, curvilíneo, especialmente o parabólico; uniforme e variado. Composição;
- d) Quantidades de movimento;
- e) Trabalho de forças;
- f) Força viva;
- g) Movimento de rotação em torno dum eixo fixo;
- h) Momentos de inércia;
- i) Princípio dos trabalhos virtuais;
- j) Correlação entre o calor e o trabalho;
- k) Equação característica dos gases perfeitos. Lei de Cláusius;
- l) Trabalho devido à expansão dos gases nas hipóteses isotérmicas e adiabáticas;
- m) Transmissão da luz pelos meios refrangentes:
 - 1.º Determinação de distâncias focais;
 - 2.º Imagens: formação e dimensões;
 - 3.º Óculos e microscópios ordinários e micrométricos. Nónios.

Secção II — Química

Conhecimento das matérias do programa de química dos liceus, especialmente da química orgânica.

Secção III — Matemática

- a) Resolução de equações numéricas e de sistema de equações; resolução gráfica de equações;
- b) Resoluções de triângulos rectilíneos;
- c) Integrações em casos muito simples. Integração gráfica;
- d) Diagramas (lei dos espaços, velocidades e acelerações);
- e) Representação gráfica de relações funcionais;
- f) Tangentes. Máximo e mínimo. Curvaturas;
- g) Equações usuais das cônicas. Suas propriedades; estudo especial da parábola;
- h) Projecções cotadas.
- i) Superfícies topográficas;
- j) Recta e plano, incluindo problemas métricos.

Curso de administração militar

Secção I — Contabilidade e escrituração

- a) Juros e descontos. Câmbios;
- b) Letras de câmbio, bilhetes e ordens;
- c) Moeda. Equivalências monetárias nos diferentes países;
- d) Correspondência comercial;
- e) Contas correntes. Facturas;
- f) Escrituração por partidas simples e por partidas dobradas. Escrituração dos diferentes livros comerciais. (Diário, Razão, etc.).

Secção II — Química industrial e analítica

- a) Análise ponderal e volumétrica;
 - b) Alcalimetria, acidimetria, clorometria;
 - c) Hidrometria;
 - d) Sacarimetria;
 - e) Ponto e fição dos tecidos;
 - f) Panificação.
- Advertência.* — Os candidatos na prestação das suas provas terão de responder sobre pontos concretos, tirados à sorte na própria ocasião, versando matérias contidas na doutrina das questões apresentadas neste programa.
- Os pontos das provas especiais serão apresentados sob a forma de problemas com o carácter de aplicação, que convêm à índole desta Escola, a resolver sempre que seja possível, pelo emprêgo dos logaritmos.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das dotações do fundo para diversas despesas, estabelecidas pela tabela publicada na *Ordem do Exército*, n.º 1, 1.ª série, de 20 de Janeiro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução a tabela que se segue a qual fica substituindo a que se acha publicada na citada *Ordem*.

Paços do Governo da República, em 10 de Outubro de 1912. — António Xavier Correia Barreto.

Tabela das dotações anuais do fundo para diversas despesas dos corpos e estabelecimentos militares

Unidades administrativas	Dotações anuais — Escudos	Unidades	Total — Escudos
Tropas de engenharia			
Batalhões de sapadores mineiros	720	2	1.440
Batalhão de pontoneiros	720	1	720
Grupos de telegrafistas de campanha e de caminhos de ferro	360	2	720
Companhia de projectores	150	1	150
Companhia de telegrafia sem fios	150	1	150
Companhia de aerosteios	150	1	150
Companhia de telegrafistas de praça	250	1	250
Companhia de torpedeiros	300	1	300
Companhia de sapadores de praça	200	1	200
Companhia de sapadores mineiros de reserva	24	8	192
Companhia de pontoneiros de reserva	24	1	24
Escola de aplicação	160	1	160
Tropas de artilharia de campanha			
Regimentos a 8 baterias	3.200	2	6.400
Regimentos a 6 baterias	2.400	3	7.200
Regimentos a 5 baterias	2.000	3	6.000
Grupo de baterias a cavalo	1.800	1	1.800
Grupo de baterias de montanha	800	1	800
Baterias de montanha independentes	200	3	600
Grupos de reserva	60	8	480
Escola de tiro	1.320	1	1.320
Tropas de artilharia a pé			
Batalhão de artilharia de guarnição	1.200	1	1.200
Grupo de artilharia de guarnição	400	1	400
Baterias de posição	200	1	200
Batalhões de artilharia de costa	1.400	2	2.800
Grupo independente	400	1	400
Companhia de especialistas	200	1	200
Secções de reserva	30	6	180
Escola de tiro de artilharia de guarnição	150	1	150
Tropas de cavalaria			
Regimentos a quatro esquadrões	2.600	3	7.800
Regimentos a três esquadrões	2.500	8	20.000
Esquadrões de reserva	30	8	240
Escola de equitação	2.400	1	2.400
Tropas de infantaria			
Regimentos a três batalhões	1.000	33	33.000
Regimentos a dois batalhões	800	2	1.600
Grupos de metralhadoras	800	8	6.400
Baterias de metralhadoras independentes	200	3	600
Regimentos de reserva	120	35	4.200
Escola de tiro	720	1	720
Tropas do Serviço de Saúde			
Grupos de três companhias	360	2	720
Grupos de duas companhias	240	1	240
Secções de reserva	12	8	96
Tropas do serviço da Administração Militar			
Grupos de seis companhias	800	2	1.600
Grupos de quatro companhias	600	1	600
Secções de reserva	30	8	240
Parque	180	1	180
Diversos estabelecimentos			
Hospital militar de Lisboa e anexo de Belém	7.200	1	7.200
Hospital militar do Porto	1.800	1	1.800
Hospital militar de Coimbra (provisoriamente em Elvas)	420	1	420
Hospital militar de Chaves	396	1	396
Hospitais militares de 3.ª classe	120	26	3.120
Depósito geral de material sanitário	300	1	300
Depósito geral de material de aquartelamento	300	1	300
Depósito disciplinar	260	1	260
Depósito de deportados	120	1	120
Casa de reclusão da 1.ª divisão (Lisboa)	320	1	320
Casa de reclusão da 2.ª divisão (Viseu)	240	1	240
Casa de reclusão da 3.ª divisão (Porto)	240	1	240
Corpo de alunos da Escola de Guerra	1.080	1	1.080
Distritos de recrutamento	60	35	2.100
Verbas suplementares			
Regimentos com batalhões ou grupos destacados fora da sua sede, além da sua dotação mais	120		Por cada batalhão ou grupo destacado
Regimentos de cavalaria aquartelados em Lisboa; além da sua dotação mais	600		Por cada regimento
Grupo de tropas do serviço da administração militar, aquartelados em Lisboa, além da sua dotação mais	1.000		

3.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Não estando bem claras as disposições dos artigos 5.º e 6.º do regulamento para as Escolas de Sargentos inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, determina-se a sua substituição pelo seguinte:

Art. 5.º Os inspectores comunicarão até 3 de Outubro, ao Estado Maior do Exército, o número de praças que, em cada unidade, está nas condições de ser admitido à matrícula das escolas de sargentos em harmonia com a

comunicação feita pelos comandantes das unidades nos termos do artigo 4.º

Art. 6.º O Estado Maior do Exército, tendo em atenção as necessidades de mobilização das diferentes armas e serviços fixará, até 5 de Outubro, o número de praças que, em cada unidade, deverão ser admitidas nas escolas de sargentos.

§ único. Quando o número fixado seja inferior em todas as unidades, ao dos candidatos habilitados à matrícula, o Estado Maior do Exército comunicará à Secretaria da Guerra e às divisões, a admissão da totalidade destes.

4.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que as fortificações marítimas que devem corresponder às salvas dos navios de guerra, quer nacionais, quer estrangeiros, são as seguintes:

Forte do Bom Sucesso, em Lisboa.

Castelo de S. Brás da Ilha de S. Miguel em Ponta Delgada.

Castelo de S. João Baptista da Ilha Terceira em Angra do Heroísmo.

Fortaleza de S. Tiago da Ilha da Madeira no Funchal.

5.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos oficiais do exército e empregados civis, referida a 31 de Dezembro de 1911.

6.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Por despacho de 4 de Dezembro de 1912 manda-se publicar as seguintes alterações ao regulamento das Sociedades de Instrução Militar Preparatória de 1 de Junho de 1912:

Art. 44.º É facultado o uso dum barrete de pano cinzento com a lista azul ferrete, do modelo igual ao de infantaria, com as letras I. M. P. entrelaçadas e o número da sociedade, colocadas sobre a lista, única e exclusivamente para serviço de instrução.

É permitido o uso dos distintivos regulamentares de atiradores de 1.ª classe e especial, aos sócios das duas secções que tenham alcançado tais classificações, devendo ser colocados nas platinas dos dólmanes.

7.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Por despacho de 4 de Dezembro de 1912 foram aprovadas as seguintes alterações ao regulamento da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 5, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1912.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 9.º, § 1.º A satisfazer no prazo de 30 dias depois da data da sua admissão, a quantia de 300 réis, custo dum exemplar do regulamento das sociedades de instrução militar preparatória, um exemplar dos estatutos da sociedade, e do bilhete de identidade; e adquirir a caderneta da mocidade, conservando-a devidamente registada para com ela se apresentar à junta de recrutamento, e ao comandante da companhia no acto do alistamento.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 12.º, § 3.º Aquele que devendo duas cotas e sendo avisado para as satisfazer no prazo de dez dias, não as satisfizer.

CAPÍTULO VII

Assemblea geral

Art. 19.º A mesa da assemblea geral compor-se há dum presidente, um vice-presidente, que poderão ser quaisquer dos oficiais instrutores, e dum primeiro e um segundo secretários, que observarão e procederão consoante é de uso em reuniões deste género.

CAPÍTULO VIII

Direcção

Art. 20.º A direcção compôr-se há dum presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e dois vogais.

§ único. O secretário da direcção será, como preceitua o artigo 30.º do regulamento das sociedades de instrução militar preparatória, o secretário da instrução.

CAPÍTULO IX

Conselho fiscal

Art. 29.º Eliminar o § único deste artigo e que estatuí: «Um dos membros do conselho fiscal, será um dos oficiais instrutores da sociedade».

8.º — Secretaria da guerra — 2.ª Direcção geral — 2.ª Repartição

Determinando o artigo 86.º do Regulamento para o serviço das inspecções de engenharia, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1893, que o pagamento dos jornais aos empregados auxiliares e aos operários assim como o das tarefas, seja em regra feito pelo Conselho Administrativo ou seus delegados segundo fôlhas quinzenais (modelos 10 e 11) e tendo já sido concedido que tais pagamentos sejam feitos semanalmente aos operários das obras militares de Lisboa e aos do campo entrincheirado, tendo sido feita análoga solicitação pelos operários das obras militares da cidade do Porto e tendo a Inspeção

Geral das Fortificações e Obras Militares informando este pedido: proponho que em harmonia com o disposto no artigo 1393 do Código Civil, este preceito seja desde já posto em execução em todas as obras a cargo da mesma Inspeção Geral, foi aprovada por despacho de 7 do corrente mês a referida proposta, autorizando que em vez das fôlhas quinzenais a que se refere o citado regulamento, os pagamentos se façam por fôlhas semanais, segundo os mesmos modelos devidamente modificados e determina-se que este preceito seja consignado no regulamento que está sendo revisto pela comissão nomeada por portaria de 10 de Agosto de 1911, publicada na *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, deste ano.

11.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:844. — Lisboa, 27 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe do gabinete. — S. Ex.ª o Ministro recomenda instantemente a todos os comandantes de unidades, chefes de repartições e estabelecimentos militares, a todas as demais autoridades militares o preceituado nos seguintes artigos:

Art. 32.º, § único do plano de uniformes para o Exército (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1911). — Sómente aos generais é permitido fazer uso de traje civil quando em serviço nas secretarias, repartições e estabelecimentos militares.

Art. 153.º do Regulamento Geral para o serviço dos corpos do Exército. — Os oficiais e aspirantes a oficial são ordinariamente obrigados a permanecer no quartel desde as 11 horas da manhã até que a ordem seja publicada; as praças de pré desde as 9 horas da manhã até que a ordem seja publicada.

Art. 225.º § 4.º do mesmo regulamento. — É igualmente proibido a qualquer oficial do corpo, o uso de traje civil durante o tempo em que, por motivo de serviço ou determinação regulamentar, permanecer no respectivo aquartelamento.

Assim todas as autoridades militares já citadas deverão proceder contra todo o seu subordinado que infringir estes artigos, entrando, saindo ou conservando-se no quartel entre as 11 horas da manhã e a publicação da ordem, fazendo uso do traje civil, ou contra aquele que não permanecer devidamente fardado na repartição ou estabelecimento militar em que sirva, durante as horas do expediente. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas aos comandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado, directores dos estabelecimentos militares e chefes de repartições e a todas as demais autoridades militares.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular urgente n.º 1884. — Lisboa, 7 de Dezembro de 1912. Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe do gabinete. — Necessitando esta Secretaria da Guerra ordenar a distribuição dos solpedes dos regimentos de artilharia, por forma a completar os seus efectivos em gado, satisfazendo quanto possível as exigências da instrução do próximo contingente de recrutas, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de solicitar de V. Ex.ª as ordens convenientes para que as unidades de artilharia sob as ordens de V. Ex.ª informem telegraficamente, tendo em atenção o número de recrutas que devem receber, qual o número mínimo de muares que necessitam para o serviço de instrução. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:922. — Lisboa, 14 de Dezembro. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Chefe da Repartição. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de informar V. Ex.ª que os primeiros cabos licenciados, quando propostos para a matrícula nas escolas de sargentos, só poderão ser chamados a frequentar os referidos cursos quando assim o desejarem. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e governo do campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:921. — Lisboa, 14 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Do Chefe da Repartição. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que os primeiros cabos matriculados nas escolas de sargentos, só serão nomeados durante os funcionamentos dos cursos, para serviço que possam desempenhar, sem prejuízo da instrução intensiva que tem de receber, e tendo em atenção a necessidade de não ficarem excessivamente sobrecarregados. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e governo do campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:930. — Lisboa, 16 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Do Chefe da Repartição. — Sendo de máxima conveniência desenvolver a

instrução de oficiais e sargentos, S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que se digna ordenar aos comandantes das unidades da área desse comando que, de futuro, se observe o seguinte:

Os comandantes das unidades dirigirão todas as semanas reconhecimentos militares no campo, levantamentos topográficos, avaliação de distâncias, *croquis*, etc. Todos estes exercícios se farão de forma que os oficiais e praças regressem no mesmo dia ao quartel.

Nos diferentes corpos haverá, semanalmente, lições de esgrima, cuja obrigatoriedade será extensiva a todos os sargentos com menos de trinta e cinco anos de idade.

Os comandantes das unidades praticarão com os seus oficiais o jogo de guerra, uma vez por semana, pelo menos, quer sobre os planos relevantes, quer sobre as cartas do estado maior ou geodésicas.

Os comandantes, promovendo a resolução de problemas táticos sobre a carta, organizando exercícios de quadros, exercícios táticos compatíveis com os quadros permanentes, desenvolvendo a instrução de telegrafia óptica, com bandeiras, heliografos e lanternas, muito contribuirão para o desenvolvimento da instrução geral do exército.

Nos corpos onde já existe distribuído o material de telegrafia e telefonia de campanha dever-se há ministrar a instrução correspondente a oficiais e sargentos.

Aos sábados, oficiais nomeados pelo comandante, efectuarão conferências, sobre assunto por eles escolhido, perante oficiais ou perante oficiais e praças.

Nos corpos montados nomear-se há um oficial para ministrar equitação de exterior a todos os sargentos; o segundo comandante da unidade vigiará que todos os oficiais a pratiquem também.

Fica dispensado destas instruções o pessoal que tomar parte nas escolas de recrutas durante o tempo do funcionamento destas.

Os comandantes das unidades enviarão semestralmente aos comandantes das divisões ou das tropas não indivisíveis de que dependem, bem como aos respectivos inspectores, em 1 de Janeiro e em 1 de Julho de cada ano, o programa da instrução a executar durante o semestre.

Os comandantes das divisões providenciarão, na esfera das suas atribuições, para que esse programa se cumpra.

Os inspectores, pedida a necessária autorização às divisões, verificarão semestralmente o estado da instrução das unidades a seu cargo, informando os comandantes das divisões do estado dela e enviando sobre o assunto relatórios circunstanciados, com indicação das deficiências encontradas, ao Estado Maior do Exército. Esta, por sua vez, providenciará para que na instrução do exército haja a indispensável unidade de doutrina, dando nessa conformidade as necessárias instruções aos inspectores. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores, Madeira e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 1:937. — Lisboa, 18 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Chefe da Repartição. — Tendo a 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral deste Ministério expedido sob o n.º 70, em 13 do corrente, uma circular acerca da liquidação de contas dos conselhos administrativos e requisição de fundos feitos pelos mesmos conselhos, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de chamar muito particularmente a atenção de V. Ex.ª para aquele assunto, a fim de se evitar de vez os abusos que se vem dando, como o de haver corpos que ainda não liquidaram as contas do ano económico findo e o de sacarem quantias para as suas despesas mensais que muito se afastam das necessidades em dinheiro que os mesmos corpos possam ter.

S. Ex.ª o Ministro da Guerra determina que V. Ex.ª, pelos meios que tem ao seu alcance e exigindo, sem contemplação de ordem alguma, a responsabilidade a quem ela competir, obrigue os conselhos administrativos ao exacto cumprimento da doutrina da circular referida, a fim de que as verbas orçamentais não estejam, por incurria, desfalcadas e exaustas antes de tempo. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira, Açores e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 4:490. — Lisboa, 30 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Do Director. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª o seguinte:

a) Os oficiais não arregimentados que desejarem satisfazer as condições de promoção, a que por lei são obrigados, deverão declarar que desejam fazer a escola de recrutas, de que necessitam para serem promovidos, devendo essas declarações ser enviadas a este Ministério;

b) Os oficiais nestas condições não perderão as comissões que actualmente desempenham, regressando a elas logo que tenham cumprido aquela disposição da lei, continuarão a receber os vencimentos a que tem direito pela verba orçamental por que actualmente lhes são pagos, e não terão por este facto direito a quaisquer abonos, seja qual for a unidade em que forem mandados fazer serviço;

c) Se, porém, alguns oficiais desejarem receber os abonos inerentes à mudança de residência, só a eles terão direito se, nas suas declarações, disserem que não desejam conservar-se nos lugares que presentemente ocupam, a fim de lhes ser dado destino definitivo;

d) Aos oficiais no estado maior da arma, sem comissão, não é aplicável a doutrina das alíneas b) e c);

e) A respectiva repartição deste Ministério procederá por forma a deslocar o menor número possível de oficiais das localidades onde actualmente residem. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, Ministério e demais autoridades militares.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Lisboa, 5 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — A fim de esclarecer dúvidas que se tem suscitado, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devida execução, que as doze fôlhas de requisição de transporte em caminho de ferro, que foram mandadas intercalar nas cadernetas militares, devem ser rubricadas e bem assim numeradas e seladas segundo os preceitos indicados no § 3.º do artigo 256.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército.

As mencionadas fôlhas serão intercaladas sómente nas cadernetas das praças alistadas sob a vigência da nova lei do recrutamento.

As cadernetas das praças alistadas anteriormente à referida lei, com excepção daquelas em que já se hajam intercaladas fôlhas de requisição, que, nesse caso, serão conservadas, continuarão apenas com a antiga fôlha de requisição; quando esta fôlha fôr utilizada por efeito de convocação, providenciar se há sobre o número de fôlhas de requisição que convenha intercalar. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 4:513. — Lisboa, 5 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª se digne ordenar aos comandantes das diversas unidades sob as suas ordens, para que, findas as escolas de recrutas, estes enviem à 2.ª Repartição desta Direcção Geral, relações individuais dos oficiais que tomaram parte nas mesmas escolas, para lhes ser tal serviço registado e os documentos serem arquivados no respectivo processo.

Outrossim me encarrega o mesmo Ex.º Sr. de dizer a V. Ex.ª que, na matrícula dos oficiais que concorreram às aludidas escolas, se deve lançar a seguinte verba:

Para os oficiais das unidades: «Tomou parte na escola de recrutas em 191...»

Para os oficiais que não são das unidades: «Tomou parte na escola de recrutas no regimento de infantaria n.º ... (ou outra qualquer unidade) em 191...» — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas aos comandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, guardas nacional republicana e fiscal, Direcção Geral das Colónias e Repartição do Gabinete deste Ministério.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 4:638. — Lisboa, 12 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Do Director. — Sendo uma das condições de promoção dos oficiais milicianos o terem boas informações, e não se achando estes oficiais em efectivo serviço nas unidades activas a que pertencem, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª se digne determinar às unidades sob seu comando que, sempre que enviem as notas individuais de haverem aqueles oficiais tomado parte na escola de repetição ou de recrutas, informem do modo como os aludidos oficiais desempenharam tais serviços e se os julgam ou não em condições de serem promovidos ao posto imediato. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 4:685. — Lisboa, 14 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, em aditamento à circular n.º 3:811 de 21 de Outubro findo, publicada na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, do corrente ano, que às fôlhas de matrícula, tiradas de novo, se deve acrescentar, nas verbas correspondentes, as percentagens a que a mesma circular se refere nas respectivas casas: «Notas biográficas» e «Aumento no tempo de serviço de oficial» e às fôlhas existentes nos regimentos ou estabelecimentos militares é que se deve aplicar as instruções da circular supracitada.

Exemplo: — Um oficial tem nas notas biográficas: «Conta 100 por cento sobre o tempo de serviço desde 15 de Outubro de 1907 a 3 de Março de 1908, por ter servido no comando superior do Cunene, etc.», deve-se escripturar: «Conta mais 100 por cento sobre o tempo de serviço desde etc.», e na casa aumento no tempo de serviço de oficial: «150 por cento de 15 de Outubro de 1907 a 3 de Março de 1908». — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, Escola de Guerra, guarda republicana, guarda fiscal, 2.ª Direcção Geral, Colónias e 1.ª Repartição da 1.ª Direcção.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 36. — Lisboa, 29 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — A fim de se esclarecerem dúvidas que se tem suscitado, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob suas ordens e devida execução, que, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do actual Regulamento dos serviços do recrutamento e por analogia com a doutrina da última parte da 8.ª das disposições das notas biográficas das instruções anexas ao regulamento geral para o serviço dos corpos do exército, deve ser lançada nas notas biográficas das fôlhas de matrícula e cadernetas militares das praças que continuam ao serviço efectivo por mais um ano em virtude do sorteio, por troca ou por se haverem oferecido, a verba de que continuam no serviço efectivo por mais um ano, mencionando-se a data desde quando e o motivo. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 67. — Lisboa, 16 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — A fim de esclarecer dúvidas que se tem suscitado, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob suas ordens e devida execução, que deverão continuar a pertencer aos grupos de baterias de metralhadoras e às baterias de metralhadoras independentes as praças que, no acto do licenciamento, pertenciam a essas unidades, devendo ser transferidas para os regimentos de infantaria activos correspondentes aos seus domicílios, mediante proposta dos respectivos comandantes, as praças mais antigas, quando os efectivos de mobilização das mesmas unidades estiverem excedidos em 20 por cento. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição — Circular n.º 23. — Lisboa, 25 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Para exacta observância das disposições do regulamento do fundo para instrução, devem as unidades das diferentes armas e serviços dar imediata execução às seguintes prescrições:

1.º Formular para cada espécie de instrução a ministrar aos oficiais, aos sargentos e às demais praças, incluindo recrutas, um inventário geral do material julgado necessário, atendendo aos efectivos, às circunstâncias e recursos locais, etc.

2.º Formular inventário do material existente e em estado de servir para cada instrução e para cada espécie de pessoal.

3.º Deduzir dos dois inventários a relação do material que falta para cada espécie de instrução e pessoal.

4.º Verificar o material de instrução que deve ser requisitado ao Arsenal do Exército e solicitar deste os precisos esclarecimentos acerca do que pode ser fornecido.

5.º Obtidos estes esclarecimentos, formular relação do material que deve ser adquirido pelo saldo do fundo para instrução superior a 50 escudos, atendendo às seguintes regras, que estabelecem a ordem da sua aquisição:

a) Completar o material preciso para o devido ensino dos recrutas, e em geral dos cabos e soldados, em todos os ramos da instrução própria, finalizando na desportiva;

b) Completar o material preciso para instrução dos sargentos;

c) Completar o material preciso para instrução dos oficiais, começando pela instrução profissional e finalizando na de desenvolvimento físico ou desporte;

d) Instalação de salas e bibliotecas privativas de sargentos e demais praças;

e) Instalação de gabinete fotográfico;

f) Aquisição de máquina de escrever e copiografos.

6.º Todo o trabalho indicado nas disposições antecedentes deve estar impreterivelmente concluído até 31 de Dezembro próximo, a fim de se poderem formular as propostas que até 10 de Janeiro devem acompanhar a conta corrente do fundo para instrução para a 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

7.º Só depois de estar completo o material correspondente a cada alínea da disposição 3.ª, se deverão formular e enviar propostas para o correspondente à alínea imediata.

8.º Nas propostas, sempre acompanhadas do orçamento, exacto quanto possível, da despesa a efectuar, só se incluirá o material que puder ser adquirido pelo saldo excedente a 50 escudos.

9.º Para que as unidades disponham dos precisos fundos para acudir à compra do material de que necessitam, devem os respectivos comandantes tomar as medidas que entenderem convenientes para que nenhuma parcela de receita do fundo para instrução deixe de dar entrada neste, para o que nenhuma licença ou dispensa de formaturas por vinte e quatro horas deixará de ser publicada em ordem regimental, quer de praças de 2.ª, quer de 1.ª classe, incluindo sargentos e equiparados.

10.º Nos termos do artigo 13.º do regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução os comandantes de unidades não submeterão às instâncias superiores nenhuma proposta para despesa por conta do saldo do referido fundo que não esteja compreendida nos precisos termos do artigo 12.º do citado regulamento.

11.º A importância das percentagens de 5 por cento e 15 por cento em dívida até o 3.º trimestre, inclusive, de 1912 e respectivamente pertencentes ao Ministério da Guerra, Arsenal do Exército, Inspeção das Fortificações e Obras Militares e à Escola Central de Sargentos, serão pagas no 4.º trimestre de 1912.

12.º A percentagem de 2 por cento para os conselhos administrativos do Ministério da Guerra, Arsenal do Exército e Inspeção das Fortificações e Obras Militares a remeter até 10 de Janeiro próximo será calculada sobre a receita total do 4.º trimestre de 1912; de igual forma a percentagem de 5 por cento a remeter na mesma data ao conselho administrativo da Escola de Tiro de Infantaria, com destino à Escola Central de Sargentos, será igualmente calculada sobre a receita total obtida no 4.º trimestre de 1912.

Esta disposição é transitória, pois a partir do ano próximo a percentagem é calculada sobre a receita obtida em cada semestre. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição — 2.ª Secção. — Circular n.º 24. — Lisboa, 16 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que a disposição 2.ª da alínea b) do artigo 1.º do regulamento para a gerência e aplicação do fundo para instrução e bem assim a prescrição 9.ª da circular n.º 23 de 25 de Novembro último da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, não obstem a que possam ser concedidas dispensas de formaturas por vinte e quatro horas às praças que o mereçam sem prejuízo do serviço que lhes pertencer, não devendo incidir neste caso quaisquer descontos sobre os vencimentos das mesmas praças. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 2.ª Secção. — Circular n.º 67. — Lisboa, 30 de Outubro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Achando-se esgotada e bastante excedida a verba orçamental consignada para as escolas de repetição, e não podendo por isso a Repartição de Contabilidade ordenar o pagamento de despesas efectuadas e ainda não recebidas, e sendo de toda a urgência o ordenamento e pagamento dessas despesas, o que se não pode conseguir sem verba orçamental; e havendo por outro lado conhecimento oficial de que muitos corpos dispenderam quantias muito inferiores às importâncias sacadas e que sem demora devem ser repostas na Fazenda: encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª se sirva providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que pela inspecção dos serviços administrativos dessa divisão sejam imediatamente liquidadas as contas da escola de repetição e pedidas as guias com que as diferentes unidades devem repor na Fazenda as quantias sacadas a mais por efeito das mesmas escolas, a fim de lhes serem enviadas com a máxima urgência.

As unidades farão a reposição logo que recebam as ditas guias e a inspecção dos serviços administrativos enviará em seguida os respectivos recibos à Repartição de Contabilidade a fim dessa importância ser levada à conta da correspondente verba orçamental e poderem assim ser ordenadas e pagas as despesas pendentes.

O mesmo Ex.º Ministro mais me encarrega de dizer a V. Ex.ª que a falta de execução do que acima fica exposto será de inteira e directa responsabilidade de quem não der cumprimento a esta ordem. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares da Madeira e Açores.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 2.ª Secção — Circular n.º 68. — Lisboa, 13 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Inspector dos Serviços Administrativos da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — S. Ex.ª o Director Geral, para cumprimento do determinado por S. Ex.ª o Ministro, encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo Ex.º Ministro por seu despacho de 9 do corrente e em conformidade com o preceituado na circular n.º 362 da Repartição do Gabinete de 3 de Abril e n.º 113 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral desta Secretaria de 4 de Maio próximo passado, determinou que as praças da arma de cavalaria que estiverem nos 2.º e 3.º anos do seu alistamento, devem ser consideradas readmitidas desde a data de 15 de Setembro, dia oficialmente marcado para o licenciamento do contingente de Janeiro, por terem terminado a sua escola de repetição, devendo a respectiva gratificação ser mandada abonar desde esse dia. — *Manuel António Coelho Zilhão*, tenente-coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado de Lisboa e delegações do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 8:641. — Lisboa, 28 de Novembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, tendo-se suscitado dúvidas

sobre quem deve proceder às inspecções determinadas no n.º 3.º do § 2.º do artigo 171.º, do decreto de 25 de Maio do ano findo e bem assim regular o tempo máximo que, para efeito de abonos de ajuda de custo, deve ser destinado à mesma inspecção, o mesmo Ex.º Sr. determinou o seguinte:

- 1.º As inspecções devem em regra ser feitas pelo inspector dos serviços administrativos;
- 2.º Os prazos máximos de duração de cada inspecção normal passada às diferentes unidades serão:

Regimentos activos.....	4 dias
Batalhões e grupos.....	3 dias
Companhias e batalhões independentes	2 dias
Outras unidades.....	1 dia

3.º Quando por efeito de serviço ou motivo de força maior se não tenha procedido à inspecção na época normal dando em resultando quando venha a proceder-se a ela abranger mais dum semestre será o número de dias a que se refere o número anterior acrescido de 2 para os regimentos activos e de 1 para os batalhões, grupos, companhias e batalhões independentes por cada semestre a mais.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idênticas aos comandos das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra—8.ª Repartição—2.ª Direcção Geral—1.ª Secção.—Circular n.º 69.—Lisboa, 4 de Dezembro de 1912.—Ao Sr. Inspector dos serviços administrativos da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Chefe da Repartição.—S. Ex.ª o Director Geral para cumprimento do determinado por S. Ex.ª o Ministro, encarrega-me de dizer a V. Ex.ª em aditamento à circular desta Repartição n.º 68 de 13 de Novembro findo, que o mesmo Ex.º Sr. Ministro, rectificando o seu despacho de 9 do mesmo mês a que se refere a circular citada, determinou que a contagem do 1.º período de readmissão para as praças de cavalaria alistadas na vigência da lei de recrutamento de 1901 seja feita desde 13 de Agosto último.—Manuel António Coelho Zilhão, tenente-coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado de Lisboa, delegações e unidades divisionadas.

Secretaria da Guerra—8.ª Repartição—2.ª Direcção Geral—1.ª Secção.—Circular n.º 70.—Lisboa, 13 de Dezembro de 1912.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Sendo de toda a urgência o encerramento final da conta da gerência do ano económico findo, e bem assim a das escolas de repetição que tiveram lugar no mês de Setembro do corrente ano, tornando-se para isso necessário a reposição imediata na Fazenda das quantias sacadas a mais pelas unidades e estabelecimentos militares que ainda o não fizeram, e sendo também indispensável para a boa administração das verbas orçamentais que as unidades dêem rigorosa execução à primeira das instruções da Ordem do Exército n.º 22 do ano findo; encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª o seguinte:

1.º Que as unidades, a que tenham sido ordenadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os títulos M/C das contas do ano económico findo, entreguem na Fazenda a totalidade dos saldos positivos, para o que estas solicitarão, sem demora, pelas inspecções dos serviços administrativos ou pela 8.ª Repartição desta Direcção Geral, as respectivas guias da reposição que porventura não tenham ainda sido pedidas ou lhe não tenham sido enviadas.

2.º Que aquelas a quem não tenham sido ordenados pela dita Repartição de Contabilidade os títulos M/C das contas do ano económico findo, reponham na Fazenda a diferença entre os saldos que lhes foram liquidados. Para este efeito:

a) As unidades que tenham já recebido as guias de reposição pela importância total nos saldos positivos devolvê-las hão às inspecções dos serviços administrativos. Estas, fazendo o encontro dos saldos em cada unidade, anularão os títulos M/C que tenham passado e que para este fim pedirão à Repartição de Contabilidade, à qual também enviarão as guias que tenham recebido das unidades para serem anuladas e imediatamente substituídas por outras representativas da diferença dos ditos saldos.

b) As unidades que não tenham recebido as guias de reposição ou para quem estas não tenham sido ainda solicitadas, darão disso conhecimento imediatamente às inspecções dos serviços administrativos que nos termos da alínea a) farão o encontro dos saldos e anularão os títulos M/C, solicitando sem demora as guias de reposição das quantias resultantes dos encontros feitos.

3.º Que as inspecções dos serviços administrativos, que ainda não as tenham concluído, ultimem com a máxima urgência as liquidações das contas das escolas de repetição e peçam imediatamente as guias de reposição pelos saldos que as unidades tenham em seu poder.

4.º Que os conselhos administrativos para as despesas mensais das suas unidades, restrinjam os saques que tenham a fazer, às quantias estritamente indispensáveis para as aludidas despesas, a fim de evitar as reposições que forçosamente terão de ser feitas pelas importâncias sacadas a mais, sempre que estas atinjam as quantias de 100\$000 réis para os regimentos, batalhões e grupos independentes e 50\$000 réis para as outras unidades.

Os conselhos administrativos das diferentes unidades e inspecções dos serviços administrativos ficam responsáveis pelo rigoroso e imediato cumprimento do que nesta circu-

lar fica determinado.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrincheirado do Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, delegações e unidades não divisionadas.

Serviço da República—2.ª Direcção Geral—9.ª Repartição.—Circular n.º 7:190—Lisboa, 7 de Dezembro de 1912.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devida execução, que tendo algumas unidades fornecido transporte em caminho de ferro a praças licenciadas para localidades situadas a menos dum dia de marcha pela via ordinária, contra o que está determinado na alínea j) do artigo 14.º e em outras disposições do regulamento de transportes aprovado por portaria de 31 de Maio do corrente ano, o mesmo Ex.º Sr. determina que de futuro se observe rigorosamente o que nas diversas disposições e na supracitada alínea se contém, entendendo-se por dia de marcha pela via ordinária, qualquer distância não superior a vinte e cinco quilómetros.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª divisões e govêrno do campo entrincheirado de Lisboa.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado—Cópia—Circular n.º 329.—Serviço da República—Ex.º Sr. Ministro da Guerra.—Tendo este Conselho Superior em sua sessão de 12 do corrente ponderado os inconvenientes que há em visar diplomas com entrelinhas, e as opostas em outros, depois de já terem recebido o seu visto, embora em qualquer dos casos devidamente ressalvadas, foi por ele resolvido que de futuro se não visem diplomas nestas condições, o que tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª a fim de que, para os efeitos devidos, se digne ordenar o que julgar conveniente.

Saúde e Fraternidade.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Outubro de 1912.—O Vice-Presidente, em exercício de presidente, José Barbosa.

Está conforme.—Secretaria da Guerra, 2.ª Direcção Geral, 1.ª Repartição, 27 de Novembro de 1912.—O Chefe da Repartição, Leandro de Sousa Pereira Girão major.

Rectificação

Na Ordem do Extracto n.º 19, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1911, na p. 1847 e nas freguesias do concelho de Paços de Ferreira, onde se lê «Sanfins de Ferreira», deve ler-se «Sanfins de Ferreira».

António Xavier Corrêa Barreto.

Está conforme.—O Director da 1.ª Direcção Geral, Luis Augusto Ferreira de Castro, General.

(Contêm esta ordem outros diplomas já publicados no Diário do Govêrno).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 28 de Dezembro último, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 do corrente:

Capitão de mar e guerra, António Ladislau Parreira—exonerado do cargo de comandante do Quartel de Marinheiros, nos termos do decreto de 17 de Fevereiro de 1912.

Capitão de mar e guerra, António Augusto Alves Loureiro—nomeado para o cargo de comandante do Quartel de Marinheiros.

Primeiro tenente, Isaias Dias Newton—exonerado, nos termos do decreto de 17 de Fevereiro de 1912, do cargo de comandante da canhoneira Beira.

Primeiro tenente, Oscar Manuel de Carvalho—nomeado para o cargo de comandante da canhoneira Beira.

Primeiro tenente, João Baptista de Barros—exonerado, nos termos do decreto de 17 de Fevereiro de 1912, do cargo de comandante da canhoneira Lúrio.

Primeiro tenente, Joaquim Marques—nomeado para o cargo de comandante da canhoneira Lúrio.

Guarda-marinha maquinista, António Maria Ribeiro—mandado passar à situação de licença ilimitada, a contar de 25 de Dezembro último, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 26 de Outubro de 1909 e artigo 1.º do decreto de 2 do Novembro de 1910.

Por portarias de 28 e 31 de Dezembro último, visadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 do corrente:

Primeiro tenente, Manuel José Possante—exonerado do cargo de adjunto da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada, a fim de ser empregado noutra comissão de serviço, e nomeado, para o referido cargo, o primeiro tenente Joaquim de Melo Coutinho Garrido.

Primeiro tenente, António de Carvalho Brandão Júnior—nomeado para o cargo de encarregado do comando da canhoneira Ibo.

Por portaria de 9 do corrente:

Capitão-tenente, Tito Augusto de Moraes, e segundos tenentes, Jaime Anaóri Atias e Fernando Vasconcelos Sá Ferreira—exonerados, respectivamente, dos cargos de chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, ajudante de ordens e de secretário particular do mesmo Ministro, e louvados pelo critério inteligente, zelo e dedicação pelo serviço público, amor e interesse pelo engrandecimento da marinha e nunca desmentida lealdade com que desempenharam a comissão que lhes foi confiada.

Majoria General da Armada, em 10 de Janeiro de 1913.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

2.ª Repartição

Por portaria de 28 de Dezembro de 1912, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês:

Segundo tenente, Raúl Mário de Serra Guedes—exonerado de instrutor da Escola Prática de Artilharia Naval.

Majoria General da Armada, em 10 de Janeiro de 1913.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 28 de Dezembro de 1912:

Exonerado do cargo de director da Fábrica Nacional do Cordoaria, a fim de ser nomeado para outra comissão de serviço, o capitão de mar e guerra, António Augusto Alves Loureiro, e nomeado para aquele cargo o capitão de mar e guerra, Francisco de Assis Camilo. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Janeiro de 1913).

Por portarias de 28 de Dezembro de 1912:

Exonerado do cargo de sub-director dos Serviços Marítimos, o capitão de fragata, Júlio Galis, o nomeado para o mesmo cargo, o capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno.

Exonerado do cargo de presidente da comissão de recepção, o capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno, o nomeado para o mesmo cargo, o capitão de fragata, Miguel Evaristo Teixeira de Barros.

Exonerado do cargo de chefe de contabilidade do Depósito de Artefactos, o segundo tenente da Administração Naval, Leopoldo Carlos Juzarte Góis, e nomeado para aquele lugar o primeiro tenente da Administração Naval, José da Cunha Santos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 de Janeiro de 1913).

Administração dos Serviços Fabris, em 10 de Janeiro de 1913.—O Administrador, Júlio José Marques da Costa, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

Despacho efectuado em portaria de 28 de Dezembro último

Capitão-tenente maquinista naval, Augusto César Pereira—nomeado adjunto desta Direcção Geral, nos termos do § único do artigo 16.º da reorganização da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, decretada em 11 de Abril de 1907.—(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Janeiro de 1913).

Direcção Geral da Marinha, em 10 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido David Howard e Richard Percy Clowes o diploma de descobridor legal da mina de urânio da Quinta Nova, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Govêrno, verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Govêrno da República Portuguesa;

1.º Que os requerentes sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de urânio da Quinta Nova, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que por cópia acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 2:275 metros para noroeste da pirâmide geodésica dos Galegos, medidos sobre a recta que, tirada pela referida pirâmide, forma com a linha norte-sul um